

estado, idade, profissão, residência e aptidão moral, e que vivem em razoáveis condições;

2.º Declaração da idade do filho; e, quando falecido, declaração do óbito.

§ único. Estes documentos serão devidamente catalogados e arquivados, para os fins que se tornem necessários.

Art. 42.º Apresentados os documentos a que se refere o artigo anterior, as candidatas a amas serão examinadas pelo director da Maternidade, que decidirá da sua aptidão física, podendo, para obter os esclarecimentos que julgar convenientes, solicitá-los das autoridades administrativas, policiais, sanitárias ou outras.

Art. 43.º As crianças serão distribuídas, com a possível igualdade, pelas amas externas, para o que o director da Maternidade as fará avisar por intermédio da respectiva junta de paróquia, quando tenham de vir tomar conta de alguma criança.

§ único. Serão sempre preferidas, das amas externas, as que tiverem passado algum tempo da gravidez nos hospitais da Universidade e ali tiverem tido o parto, para as quais são dispensados quaisquer documentos, bastando o exame do director da Maternidade que as julgue aptas.

Art. 44.º Serão entregues as crianças às amas com todo o enxoval com que entraram e, na falta deste, com vestuário apropriado.

§ 1.º No livro competente, sob o termo de admissão, o official do registo lançará nota da entrega, contendo o nome da ama, o número da medalha e a referência à conta corrente dos salários que há de vencer.

§ 2.º Notas análogas serão tomadas sempre que as crianças recolham ao internato, mudem de ama, sejam entregues aos pais, a parentes ou a instituições de beneficência, faleçam ou terminem a criação em poder das amas.

§ 3.º O termo da criação, o falecimento e a entrega das crianças expostas será prontamente comunicado pelo director à comissão administrativa, para ser o facto competentemente registado no livro respectivo.

§ 4.º Sempre que alguma criança for dada para criação externa, o director da Maternidade fará avisar o administrador do concelho, a junta de paróquia e o facultativo municipal para que vigiem a criação, conforme determinam os artigos 35.º, 36.º e 38.º do decreto de 5 de janeiro de 1888.

Art. 45.º As amas externas são obrigadas:

1.º A apresentar as crianças imediatamente aos regedores e aos presidentes das juntas de paróquia, para porem o visto nas guias e fiscalizarem a criação;

2.º A alimentá-las, vesti-las e cuidar delas como se fossem seus filhos;

3.º A levá-las a vacinar e a apresentá-las em qualquer local que lhes for indicado pela competente autoridade;

4.º A não mudarem de residência, sem o participarem à Maternidade;

5.º A tratarem as crianças nas suas enfermidades com carinho e amor maternal, observando rigorosamente as prescrições do médico do partido, e a apresentá-las ao director da Maternidade quando a doença seja grave ou muito demorada;

6.º A participar imediatamente ao regedor da freguesia o falecimento da criança, para êste cortar o cordão do sêlo, que será remetido pelo administrador ao director da Maternidade, e a declarar ao mesmo regedor, para ser exarada no título de criação, a data do óbito, o qual será communicado logo pelo respectivo official do Registo Civil ao director da Maternidade;

7.º A concorrer pessoalmente com a criança, e munida do competente título, aos actos de pagamento, às revistas que lhe forem determinadas, e a cumprir todas as mais condições expressas no título de ama e neste regulamento.

§ único. Nos casos de impedimento das amas podem estas fazer-se representar por pessoa idónea, indicada pelo presidente da junta de paróquia no atestado com que se deve justificar o impedimento; e, no de doença das crianças, deve esta ser comprovada com atestado médico;

8.º A conservar permanentemente nas crianças as medalhas que antes da entrega lhes são lançadas ao pescoço.

§ único. Quando lhes parecer que o cordão está próximo a quebrar, deverão trazer as crianças à maternidade para lhes ser posto outro; e quando quebrar por acontecimento imprevisto, apresentar-se hão logo ao regedor com duas testemunhas idóneas e presenciais do facto, havendo-as, e, na falta destas, com duas pessoas de reconhecida probidade que certifiquem a identidade da criança, para que, verificado que seja não existir fraude ou substituição, o referido funcionário lhes passe atestação jurada do facto e da identidade da criança, indicando alguns sinais particulares dela, a fim de não haver dúvida alguma da colocação do novo cordão e medalha;

9.º A cumprir, em relação aos expostos, às crianças abandonadas e às desvalidas, o preceituado no n.º 3.º do § único do artigo 51.º

Art. 46.º Falecendo alguma ama, o official do registo civil ou o presidente da junta de paróquia o comunicará logo ao director da Maternidade, que providenciará para que a criança seja recolhida sem demora no estabelecimento.

§ 1.º Neste caso a conductora apresentará guia, em duplicado, do administrador do concelho e receberá remuneração da conducção, na razão de 20 reis por quilómetro de caminho percorrido na vinda.

§ 2.º Se a ama falecida deixar viúvo, poderá a criança ser confiada a êste, apresentando atestado do presidente da junta de paróquia que abone a sua competência e tendo a criança mais de dois anos de idade.

Art. 47.º As amas externas vencerão por mês, até um ano de idade da criança, 3\$000 reis e depois desta idade 1\$500 reis.

§ único. Este vencimento pode ser alterado pela comissão administrativa da Maternidade, sob proposta fundamentada do respectivo director.

Art. 48.º As amas externas receberão, no acto da entrega da criança, a importância do primeiro mês da criação e um título de ama conforme o modelo em uso.

§ único. Se a criança falecer ou for entregue voluntariamente pela ama antes de terminado o primeiro mês da criação, ou a ama levará outra, descontando-se-lhe o devido, ou restituirá em dinheiro o saldo que não venceu.

Art. 49.º As amas teem direito a um subsídio de trânsito, de 30 reis por quilómetro na vinda, quando forem mandadas trazer as crianças para serem entregues às famílias.

Art. 50.º Tanto as amas internas como as externas podem ser despedidas ou punidas com desconto nos seus vencimentos ou privadas deles, por decisão do director da Maternidade, conforme a gravidade das faltas, nos seguintes casos:

1.º Quando as suas aptidões físicas ou morais se tornem impróprias para a boa criação da criança;

2.º Quando se averiguar que vivem em comum com pessoas atacadas de moléstia contagiosa;

3.º Quando maltratam as crianças;

4.º Quando faltem às obrigações que lhes são impostas, ou quando, salvo caso de impedimento provado, desobedeçam às ordens que competentemente lhes sejam dadas.

§ 1.º Nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º serão despedidas as amas.

§ 2.º A ama que abandonar a criação de alguma criança, entregando-a a outrem, perderá todos os vencimentos que ao tempo haja para receber, além de incorrer na responsabilidade criminal que lhe cabe pelo artigo 347.º do Código Penal.

§ 3.º À ama que apresentar a criança com o cordão do sêlo partido, não tendo procedido como determina o n.º 3.º, § único, do artigo 45.º poderá ser ordenada a entrega imediatamente desta, perdendo os vencimentos a que tiver direito.

CAPITULO V

Do destino dos expostos e das crianças abandonadas e desvalidas

Art. 51.º Logo que os expostos perfaçam sete anos, serão postos à disposição da magistratura a quem a lei administrativa incumbir dêsse mester, nos termos do artigo 285.º do Código Civil.

§ único. Enquanto se não regulamentar e tornar prática a execução dêsse artigo do Código Civil, observar-se há o seguinte:

1.º Quando os expostos forem entregues próximo ao termo

da criação, cumpre ao director da Maternidade dar-lhes o rumo de vida que lhes for mais vantajoso, tendo em vista o disposto no artigo 43.º do decreto de 5 de janeiro de 1888. O director comunicará à junta de paróquia e ao administrador do concelho e câmara municipal do domicílio dos menores o seu nome e os das pessoas a quem ficam encarregados;

2.º Quando os expostos forem idiotas, cegos, surdos-mudos ou tiverem outro defeito físico ou moral que os inabilite para o trabalho, serão sustentados pela Maternidade e colocados, sempre que seja possível, em estabelecimento adequado à sua moléstia ou deformidade;

3.º Quando as amas os não entregarem antes de completarem sete anos, ficarão obrigadas a sustentá-los e educá-los, sem direito a remuneração alguma, salvos os casos especificados no número anterior. Logo que algum exposto termine a criação, ficando em poder da ama, o official do registo consignará o facto no livro competente, sob o termo de admissão; e o director participá-lo há à comissão administrativa, a fim de ser mencionado no livro respectivo, dando igualmente comunicação à câmara municipal, administrador do concelho e junta de paróquia respectivos, com o domicílio dos menores, o seu nome e o de pessoa a quem ficam encarregados.

Art. 52.º Averiguando-se, em qualquer época da criação, que o exposto nasceu em concelho estranho ao distrito de Coímbra, a comissão administrativa solicitará à câmara municipal respectiva a aceitação imediata do exposto e a indemnização das despesas feitas. Havendo contestação, será esta resolvida pelo Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 53.º Sabendo-se quem são os pais dos expostos, por declaração dos mesmos pais ou por investigação da autoridade, e estando estes em condições de os receber, ser-lhes hão entregues, sem prejuízo da responsabilidade que lhes possa caber pelo facto da exposição.

§ 1.º Os pais ou parentes que voluntariamente venham reclamar algum exposto deverão requerer a sua entrega ao director da Maternidade, especificando no requerimento a qualidade em que se apresentam e todos os sinais ou indicações necessárias para se estabelecer a identidade da criança; e, outrossim, deverão justificar a sua própria com testemunhas idónias.

§ 2.º A mãe coagida pelas autoridades a tomar conta de seu filho apresentar-se há munida de guia, em duplicado, passada pela autoridade administrativa ou judicial que a obrigou, e na qual se contenham os esclarecimentos precisos para se reconhecer a criança.

§ 3.º A pessoa a quem dever ser entregue o exposto é obrigada a indemnizar a Maternidade da despesa feita com a sua criação, excepto provando que é pobre, por atestado da junta de paróquia e do secretário de finanças; e em caso de recusa será compelida por acção competente com intervenção do Mi-

nistério Público, nos termos do alvará de 18 de outubro de 1806 e artigo 3.º, § único, do decreto de 5 de janeiro de 1888.

Art. 54.º Reconhecida a identidade das pessoas, o director da Maternidade fará lavrar nos livros respectivos, e perante testemunhas, um auto público da entrega, em que fique exarado que a pessoa realmente verificou que o exposto é o próprio; e, sendo pai, mãe ou parente, que o reconhece por seu filho ou parente e se obriga a tratá-lo como tal e a apresentá-lo a qualquer autoridade quando esta o requisite.

§ único. Do auto extrairá o official do registo da Maternidade uma cópia autêntica que o director remeterá, sem demora, à comissão administrativa para ser transcrita no livro próprio e arquivada, conforme determina o § 3.º do artigo 44.º dêste regulamento.

Art. 55.º Às crianças abandonadas é applicável o disposto nos artigos anteriores dêste título e às desvalidas, admitidas definitivamente, são sómente applicáveis os artigos 51.º e 54.º, participando o director a entrega à comissão administrativa.

Art. 56.º Em caso de admissão de abandonados ou desvalidos por causas de duração temporária, logo que estas cessem, a autoridade administrativa que tiver promovido a admissão obrigará a mãe, pai ou parente a quem o encargo competir a apresentar-se na Maternidade para os receber, passando-lhes guia, em duplicado, onde se designem o fim da apresentação e os esclarecimentos necessários para se estre-mar a criança.

§ único. Aplicar-se há também neste caso, quando se trate de crianças abandonadas, o disposto no artigo 53.º, § 3.º; e, quando sejam desvalidas, lavrará o official do registo um auto da entrega, análogo ao mencionado no artigo 54.º, que o director tem logo de participar à comissão administrativa.

Art. 57.º A respeito das crianças desvalidas admitidas provisóriamente em virtude de requisição do administrador dos hospitais da Universidade, observar-se há o seguinte:

1.º Logo que a mãe tenha alta, o administrador dos hospitais da Universidade a fará acompanhar à Maternidade munida de guia em duplicado, a fim de receber a criança que lhe pertence;

2.º Se a mãe falecer ou se inutilizar física ou moralmente enquanto durar a admissão provisória, o administrador dos hospitais participará o facto ao director da Maternidade e êste requisitará do administrador do concelho donde for natural a criança, que organize sem demora o processo necessário para a sua admissão definitiva, ou a faça solicitar da comissão administrativa pelos parentes a quem competir, quando estes não possam, na forma da lei, sustentá-la.

Art. 58.º Os duplicados das guias a que se referem os artigos 53.º § 2.º, 56.º e 57.º n.º 1.º, serão restituídos às pessoas interessadas, com a nota de se ter efectuado a entrega, para que os apresentem ao funcionário que os houver passado.

CAPÍTULO VI

Da concessão de subsídios

Art. 59.º Podem ser concedidos subsídios para lactação de crianças, de menos de um ano de idade, nascidas no território do distrito nas condições seguintes:

1.º Aos pais casados impossibilitados de adquirir meios de subsistência para si e sua família, por doença, ou por outro motivo de força maior;

2.º Ao pai viúvo, à mãe viúva ou abandonada pelo marido, aos avós, parentes ou pessoas caritativas que hajam tomado a seu cargo as crianças e que estiverem nos casos do número anterior;

3.º Aos pais de família numerosa, com mais de cinco filhos, quando provem que nenhum destes pode ganhar salário e que o dos pais seja notoriamente insuficiente;

4.º Às mães de gémeos, embora tenham saúde e possam trabalhar;

5.º Às mulheres que tiverem o seu parto na Maternidade de Coimbra, ainda que sejam válidas, e às amas internas, enquanto exercerem este cargo;

6.º Às mães naturais que se encontrem nas condições dos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º e 5.º deste artigo.

§ único. Para a concessão destes subsídios é necessário provar a muita pobreza e o bom comportamento, bem como que, sendo pai ou mãe, não cria filhos alheios. Exceptuam-se as amas internas da Maternidade e as puérperas nela partejadas, para as quais é suficiente a informação favorável do director da Maternidade.

Art. 60.º A comissão administrativa votará anualmente a quantia destinada a subsídios de lactação, a qual, depois de aprovado o orçamento, será distribuída pelos concelhos do distrito, tendo em vista a sua população, a média dos nascimentos, as condições próprias e os recursos de beneficência local.

Art. 61.º A importância de cada subsídio pecuniário será fixada, na ocasião do despacho, segundo as suas circunstâncias, conforme algum dos tipos seguintes:

Subsídio mínimo, 800 reis;

Subsídio ordinário, 1\$000 reis;

Subsídio médio, 1\$500 reis;

Subsídio máximo, 2\$500 reis.

§ único. O subsídio máximo sómente poderá ser concedido quando a mãe não possa amamentar, sendo a impossibilidade verificada pelo director da Maternidade, ou quando a criança seja orfã de mãe; em ambos os casos, com a obrigação de contratar ama em condições próprias para a criação.

Art. 62.º O subsídio de lactação principia desde o facto que

o motivou e termina findos doze meses de idade da criança, ou mais seis meses, quando esta tenha doença provada com atestado jurado do médico municipal.

§ único. Antes de terminar este prazo de tempo, cessa o subsídio de lactação, desaparecendo qualquer das condições que o justificarem, morrendo a criança, ou sendo esta recebida como desvalida, enquanto for amamentada no estabelecimento.

Art. 63.º As pessoas que pretenderem subsídios de lactação apresentarão à comissão administrativa, antes que a criança complete três meses de idade, salvo o caso de falecimento da mãe ou do pai, directamente ou por meio da autoridade administrativa, o seu requerimento acompanhado de documentos que assegurem a existência dos motivos que alegam.

Art. 64.º As condições gerais, especificadas no § único do artigo 59.º demonstram-se:

1.º Por certidão de idade da criança, extraída do registo civil e indicação exacta da sua morada;

2.º Por atestado com o nome, filiação, idade aproximada, estado, residência, profissão, salário médio, comportamento moral e civil da pessoa que requer, e declaração de que não cria filhos alheios — sendo a mãe — passados pelo presidente da junta de paróquia, regedor, câmara municipal, e comissário de polícia, para os indivíduos residentes em Coímbra, ou administrador do concelho respectivo, para os do restante território do distrito;

3.º Por certificado, positivo ou negativo, do secretário de finanças do local onde residir o postulante, de qualquer contribuição que lhe compita para o Estado, reservando-se a comissão administrativa, quando julgar conveniente, o direito de exigir outro relativo à terra da naturalidade do requerente.

§ 1.º Se a requerente for casada, estes documentos devem referir-se tanto ao pai como à mãe, salvo quando provar estar abandonada pelo marido.

§ 2.º O mesmo teem de fazer as mães cujos filhos naturais estejam perfilhados, as que viviam com os pais de filhos naturais, e as que sejam por elles mantidas, para a documentação dos requerimentos.

Art. 65.º Os fundamentos particulares justificam-se:

1.º Em caso de doença, por atestado passado e jurado pelo facultativo municipal da área da sua residência, com indicação da duração provável da moléstia do requerente e do estôrvo, ou impedimento completo que deve causar ao exercício da sua profissão;

2.º Em caso de falta de trabalho prolongada — tendo o postulante empregado todas as diligências para o conseguir — pelo depoimento de três testemunhas, idónias e ajuramentadas, perante o comissário de polícia, na cidade de Coímbra, ou o administrador do concelho no resto do distrito, devendo o funcionário certificar o resultado da inquirição;

3.º Por certificado da autoridade judicial, ou documento passado pelo comandante do regimento, quando a impossibilidade temporária de adquirir os meios de subsistência resultar respectivamente de prisão ou do serviço militar activo e obrigatório, como praça de pré, declarando-se a duração do impedimento;

4.º Por atestado do official do Registo Civil, nos casos dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 59.º, e por certificado dos chefes dos respectivos estabelecimentos, nos casos do n.º 5.º do mesmo artigo.

§ único. Na falta de declaração expressa do tempo provável de duração da doença ou impedimento ter-se há o documento comprovativo como válido por três meses a contar da data em que for passado.

Art. 66.º No caso de parto na Maternidade e sendo o subsídio requerido pela própria mãe da criança são dispensados todos os documentos do artigo anterior, bastando a admissão como pobre na Maternidade para a concessão do subsídio, desde que tenha informação favorável do respectivo director. Igual dispensa de documentos terá logar sempre que ocorra o falecimento da mãe, no acto do parto ou como consequência dele, dentro da Maternidade.

Art. 67.º As pessoas agraciadas ficam obrigadas a mandar proceder à vacinação das crianças dentro do prazo de três meses, a contar da concessão do subsídio, enviando certificado ao director da Maternidade, sob pênna de lhe ser suspenso o subsídio.

Art. 68.º A comissão administrativa poderá, por intervenção das autoridades administrativas e por meio de agentes próprios, colher quaisquer esclarecimentos para fundamentar a sua decisão sobre as petições de subsídios.

Art. 69.º Os subsídios de lactação são concedidos por despacho proferido nos requerimentos, o qual, em caso de deferimento, será comunicado ao director da Maternidade para que o faça constar às pessoas agraciadas, por via administrativa, depois de escrito o seu nome e termo de provimento no livro correspondente.

§ único. Se a criança houver falecido antes de ser notificada a concessão do subsídio à pessoa agraciada, este facto não anulará a mercê e ser-lhe há passado o título, para receber a quantia vencida até à data do óbito da criança.

Art. 70.º A pessoa subsidiada, depois de ter recebido aviso do director da Maternidade, deverá apresentar-se neste estabelecimento com a criança, entregando atestado da junta de paróquia, no qual se certifique subsistirem as condições em que o subsídio lhe foi concedido.

§ único. Ao director cumpre, no acto da apresentação, determinar que seja posta na criança, e pela forma designada no artigo 39.º, n.º 1.º, uma medalha tendo no anverso a letra *S* e no reverso as palavras — *Subsídio de lactação* — e entregar

à agraciada um título de subsídio conforme o modelo em uso.

Art. 71.º Haverá na secretaria da comissão administrativa um registo de todos os socorridos, do qual conste o despacho por que foi concedido o subsídio e os mais esclarecimentos que se julgarem necessários. Este registo poderá ser permutado com as instituições de beneficência que tenham fins análogos.

Art. 72.º Às mulheres casadas abandonadas pelos maridos e às viúvas ou solteiras, que provem ter para subsistência como recurso único e exclusivo o salário do seu trabalho, poderá a comissão administrativa, ouvido o director da Maternidade, conceder, por uma só vez, um *subsídio de parturição*, na importância de 2\$000 reis, com o fim de facilitar às mães o repouso e conforto necessários em seguida ao parto.

§ único. São excluídas da prestação deste socorro as mulheres partejadas nos hospitais.

Art. 73.º Às mulheres que estiverem nas condições do artigo 72.º, para que possam eximir-se a serviços penosos durante o período puerperal, poderá também conceder-se um *subsídio de puerperalidade* de quantia equivalente à dum até dois meses do subsídio de lactação.

Art. 74.º Este subsídio póde ser requerido simultâneamente com o de parturição, ou consecutivamente ao parto, com documentação igual à exigida no artigo 75.º

Art. 75.º As mulheres pejadas, que pretenderem obter qualquer destes subsídios ou outros, deverão requerer à Maternidade, instruindo o seu requerimento conforme o disposto no artigo 59.º, na parte que respeita às provas de pobreza, comportamento e abandono, juntando um atestado do médico municipal em que se declare o seu estado de gravidez e a época presumida do parto.

Art. 76.º Concedido que seja o subsídio, a comissão comunicará a sua resolução ao director da Maternidade, o qual, depois de inscrito o nome da agraciada e o termo de provimento no livro competente, mandará passar-lhe o título da subvenção e lho remeterá por intermedio do respectivo presidente da junta de paróquia.

Art. 77.º Ao mesmo tempo o director fará processar a fôlha de pagamento respectivo que enviará à comissão, para esta remeter à câmara municipal competente, habilitando-a, desde logo, com os fundos precisos, a fim de que não sofra demora a entrega do subsídio na ocasião oportuna.

Art. 78.º A mulher que tiver sido contemplada com os socorros de parturição ou com os de puerperalidade tem direito ao subsídio de lactação para seu filho, logo que complete a documentação do seu primitivo requerimento com atestados que provem a idade e existência da criança e a de qualquer dos fundamentos especificados no artigo 59.º

§ 1.º A concessão do subsídio de lactação obedecerá, em

tudo o mais, aos preceitos precedentemente estabelecidos neste regulamento.

§ 2.º A importância do subsídio de puerperalidade, já cobrada pela interessada, será em tal caso considerada como de adiantamento feito, e portanto descontada na totalidade do subsídio de lactação, realizando-se a dedução nas fôlhas por duodécimos.

CAPÍTULO VII

Das fôlhas e pagamentos

Art. 79.º Os pagamentos dos serviços externos serão feitos, tanto às amas externas, como às subsidiadas, segundo as fôlhas processadas na repartição da Maternidade, depois de vistas pelo director e aprovadas pela comissão administrativa.

Art. 80.º As fôlhas serão escrituradas em duplicado, aos trimestres, conforme os livros de contas correntes respectivos, quer para as amas externas, quer para as pessoas subsidiadas com subsídio de lactação.

§ 1.º Nas fôlhas das amas far-se hão os descontos competentes que resultarem, ou da entrega adiantada do primeiro mês da criação (artigo 48.º e seu parágrafo) ou de multas impostas pelo director da Maternidade, nos termos do artigo 50.º

§ 2.º Às mulheres subsidiadas contar-se há na fôlha, no fim do trimestre em que foram agraciadas, a quantia correspondente a todo o tempo decorrido desde o nascimento da criança até esta data.

§ 3.º Se alguma criança for internada como desvalida, sendo filha de mulher subsidiada, descontar-se há à mãe, na fôlha, a quantia correspondente ao tempo em que foi amamentada no estabelecimento, conforme o artigo 62.º, § único.

§ 4.º Às mães agraciadas com subsídio de lactação, que houverem já recebido o de puerperalidade, será descontada na fôlha a importância dêste, pela fórmula designada no artigo 78.º, § 2.º

§ 5.º As amas ou subsidiadas para lactação, que não comparecerem no prazo de quinze dias depois de aberto o pagamento, serão incluídas adicionalmente na fôlha seguinte. Se faltarem, porém, novamente ao pagamento que se efectuar, depois de adicionadas uma vez, não entrarão mais em fôlha sem o requererem à comissão administrativa, que deferirá ou não consoante os fundamentos alegados.

Art. 81.º Os pagamentos serão feitos aos trimestres, na casa da câmara municipal do concelho onde as amas e subsidiadas para lactação tiverem a sua residência à vista do título respectivo, pelo tesoureiro do município, com a assistência do presidente e secretário da câmara e do médico do partido, em dias previamente anunciados pela câmara.

Art. 82.º A comissão administrativa fornecerá a cada câmara

os fundos necessários para os pagamentos às amas e pessoas subsidiadas pela forma que julgar mais conveniente.

Art. 83.º Nenhum pagamento será feito senão à própria pessoa interessada, depois de verificado pelo médico municipal o bom tratamento da criança e que esta conserva o cordão da medalha inteiro, sem emenda nem cobertura; e, sendo subsidiada, sem que prove, também com atestado do presidente da junta de paróquia, que subsistem as condições em que o subsídio lhes foi concedido e que tem ama, no caso do § unico do artigo 61.º

§ 1.º Quando as amas ou subsidiadas estiverem impedidas de comparecer ao acto do pagamento, deverão justificar o impedimento, enviando a criança e o seu título por pessoa idónea, que apresentará o atestado a que se refere o artigo 45.º, n.º 7.º, § único, ou procuração legal.

Art. 84.º As quantias que forem pagas serão notadas pelo secretário da câmara nos respectivos títulos, designando a data da entrega. Na fôlha, junto da respectiva verba, se lançará a nota do pagamento, ou, na casa das observações, a de não se ter feito e o motivo.

Art. 85.º Quando as amas ou pessoas subsidiadas figurarem nas fôlhas com o vencimento de três ou mais meses por inteiro, por se ignorar na secretaria da Maternidade o falecimento da criança antes de findo o trimestre, far-se há o pagamento da quantia correspondente ao tempo decorrido até o dia do óbito designado na certidão, traçando-se a verba da fôlha, indicando por cima a que efectivamente se pagou e, na casa das observações, a razão da diferença.

Art. 86.º As fôlhas, acompanhadas de todos os documentos que serviram para se fazer o pagamento e dos títulos e medalhas das pessoas cujo vencimento tenha terminado, serão devolvidas à comissão administrativa até o dia décimo quinto depois de aberto o pagamento.

§ único. No fim das fôlhas virá indicada a quantia recebida pela câmara para o pagamento, a despendida realmente e o saldo, se o houver; este termo será escrito pelo secretário da câmara, assinado por êle e pelo presidente. Na mesma fôlha o médico certificará ter feito a inspecção e o resultado dela.

Art. 87.º Nenhum pagamento de subsídio de parturição será feito à interessada, ou a quem legalmente a representar (artigo 83.º, 1.º) pelo thesoureiro da câmara respectiva, senão depois de lhe ser apresentado, com o título, atestado do médico, do presidente da junta de paróchia ou do regedor, precedendo informação idónea, com que a agraciada prove ter-se conservado de cama, sem trabalhar, durante os oito dias consecutivos ao parto.

§ único. A falta de apresentação dêste atestado dentro do prazo de vinte dias, contados do nascimento da criança, importa a anulação do subsídio.

Art. 88.º Semelhantemente nenhum subsídio de puerperalidade será pago pelo thesoureiro da câmara competente, sem que junto com o titulo lhe seja entregue um atestado do presidente da junta de paróquia ou do regedor, devidamente informados, e que se certifique, embora seja falecida a criança, que a subsidiada, durante os quarenta dias que se seguiram ao parto, não executou nenhum trabalho penoso ou que exija esforço físico considerável.

Art. 89.º São applicáveis ao pagamento dos subsídios de parturição e de puerperalidade os preceitos gerais dêste capítulo.

Art. 90.º A quantia que restar dos pagamentos, ou porque sobejou, ou porque algumas das pessoas interessadas se não apresentaram a receber, entrará, por depósito, no cofre do município.

§ único. Desta quantia passará o thesoureiro da câmara recibo que virá junto com as fôlhas, e della não poderá dispor senão por conta e ordem da comissão administrativa da Maternidade de Coímbra.

Art. 91.º As despesas dos vencimentos do pessoal e dos serviços internos da Maternidade, conduções de crianças e primeiros meses adeantados de criação serão processadas mensalmente na secretaria, conforme a lei administrativa, em fôlhas visadas pelo director, que as remeterá em duplicado à comissão administrativa, para ser autorizado o seu pagamento.

Art. 92.º O pagamento das fôlhas, depois de legalmente autorizado, será feito pelo thesoureiro, que cobrará dos interessados o competente recibo.

§ único. A comissão administrativa providenciará pela fôrma que julgar mais adequada, de modo que possa ser realizado prontamente o pagamento dos géneros adquiridos diáriamente no mercado, do combustível para cozinha, das despesas meúdas, dos salários a jornaleiros e operários, das conduções de crianças, e adeantamentos dos primeiros meses de criação externa.

Art. 93.º As fôlhas, depois de pagas, serão remetidas à comissão administrativa, que devolverá os duplicados ao director da Maternidade para serem arquivados.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização

Art. 94.º O director da Maternidade, a quem cumpre fiscalizar o modo por que são tratadas as pessoas socorridas, para averiguar, fazer cessar ou punir quaisquer irregularidades cometidas em qualquer dos serviços incumbidos à Maternidade, e ainda para evitar freqüência de exposições, poderá

requisitar o auxílio ou a intervenção dos funcionários a quem legalmente competir prestar-lhos.

Art. 95.º A fiscalização auxiliar permanente no local da criação das crianças cabe à junta de paróquia, aos facultativos municipais, aos administradores dos concelhos e aos regedores, que darão logo conta de qualquer falta observada ao director da Maternidade.

§ 1.º Para assegurar o conhecimento regular do estado de saúde das crianças e do tratamento que recebem das amas externas, o director da Maternidade enviará, no fim de cada semestre, aos presidentes das juntas de paróquia mapas contendo os nomes, estados e residência das amas, o nome das crianças e casas em branco suficientes para nelas inscreverem as informações respectivas, e devolverem depois de preenchidas.

§ 2.º Ao director da Maternidade incumbe promover, sempre que o julgar conveniente, que os facultativos municipais empreendam visitas às crianças socorridas na área dos seus respectivos partidos, e lhe dêem, o mais brevemente possível, conta do resultado das suas inspecções, nos termos do artigo 68.º, n.º 8.º, do decreto de 25 de dezembro de 1901.

§ 3.º Se durante a revista médica, por ocasião dos pagamentos, ou em qualquer época, o facultativo municipal achar qualquer criança mal tratada, ou alguma ama que considere imprópria para criar, nos termos do art. 50.º, dará imediatamente conhecimento do facto ao administrador do concelho, que logo fará intimar a ama para se apresentar com a criança na Maternidade.

Art. 96.º Quando ao director da Maternidade constar, por qualquer modo, que alguma pessoa subsidiada está criando filhos alheios, ou que sofreram mudança as condições em que foi agraciada, fará inquirir da verdade do facto; e, se a arguição for verdadeira, procederá em conformidade com o artigo 62.º, § único, deste regulamento.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 97.º O official de registo terá, além do seu vencimento pecuniário, casa de habitação para si e sua familia no edificio anexo à Maternidade, onde é obrigado a residir; e a regente terá para si tratamento nas suas doenças e moradia completa no estabelecimento, em que se compreende roupa (excluindo a de vestir) e alimentação.

Art. 98.º Os vencimentos do pessoal auxiliar serão ajustados pelo director que os contrata, contanto que a sôma de todos não exceda a verba autorizada em orçamento para êsse efeito,

§ 1.º Além do salário estipulado, o criado terá direito a casa de habitação em prédio anexo ao estabelecimento.

§ 2.º Todos os outros auxiliares, exceptuando a lavandeira, terão moradia completa e tratamento, como fica designado para a regente.

§ 3.º Às amas internas, quando cumpram cabalmente os seus deveres, será concedida, além do seu vencimento fixo, ao fim do primeiro trimestre, a gratificação mensal de 500 reis, terminado o segundo a de 1\$000 reis também por cada mês, e decorrido o terceiro a de 1\$500 reis, também mensais, que se lhes conservará enquanto exercerem o seu cargo com a nota de bom serviço.

Art. 99.º É proibido aos empregados da Maternidade revelar quaisquer assuntos constantes dos termos e notas relativos aos expostos ou dar indicações a respeito da ama a quem estão confiados ou do logar para onde foram dados a criar.

§ 1.º Estes esclarecimentos só podem ser prestados pelo director :

1.º Às autoridades administrativas, judiciais e militares, para serviço de recrutamento, quando oficialmente os pedirem ;

2.º Às pessoas que requererem a entrega dos expostos como seus parentes ;

3.º Aos expostos, que requeiram certidão do que a seu respeito constar nos livros respectivos ;

§ 2.º Além dos casos mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º só é permitido ao director da Maternidade, quando alguém lho solicite, informar se um exposto é vivo ou morto.

Art. 100.º Serão passados gratuitamente pelos funcionários a quem competir todos os atestados e demais documentos exigidos por êste regulamento.

Art. 101.º Quando as crianças socorridas venham a ser contempladas com haveres, doações ou legados, ou quando aos mesmos se chegue a conhecer parentes que, nos termos do Código Civil, lhes devam alimentos e lhos possam prestar, cumpre à commissão administrativa intentar o procedimento judicial competente, ou promover as necessárias diligências para que sejam intentadas, nos casos em que não deva ser parte.

Art. 102.º O director da Maternidade participará aos delegados do procurador da república das respectivas comarcas todos os crimes de abandono ou exposição de que tenha conhecimento pela admissão das crianças.

Art. 103.º No caso de extravio ou destruição de algum título de ama ou pessoa subsidiada, o director da Maternidade é autorizado a mandar-lhe passar outro nôvo, tendo bem visível a nota : 2.º *título por extravio do 1.º*

Art. 104.º Serão conservados em uso os modêlos dos livros e impressos, actualmente adotados para os serviços do extinto

hospício districtal de Coímbra, fazendo-se-lhes apenas as modificações necessárias para os harmonizar com o presente regulamento.

Art. 105.º Os fornecimentos para a Maternidade serão feitos com as formalidades e nos termos do artigo 427.º e seus parágrafos do Código Administrativo.

Art. 106.º Ficam revogados quaisquer regulamentos anteriores relativos a estes serviços.

Paços do Govêrno da República, em 21 de agosto de 1911.
— O Ministro do Interior, *António José de Almeida*.

(*Diário do Govêrno*, n.º 196, de 23 de agosto de 1911).

Decreto de 21 de agosto de 1911

Colocação dos professores da extinta Faculdade de Teologia, na Faculdade de Letras e abôno dos seus ordenados e gratificações.

Atendendo a que não é necessário preencher desde já todas as vagas existentes no professorado da Faculdade de Letras da Universidade de Coímbra;

Atendendo a que alguns professores da extinta Faculdade de Teologia da mesma Universidade passaram para a nova Faculdade de Letras, e que outros deliberaram aposentar-se após a extinção daquella Faculdade:

Hei por bem decretar:

Que os professores da extinta Faculdade de Teologia, não colocados na Faculdade de Letras da Universidade de Coímbra pelo decreto de 17 de junho de 1911, sejam abonados dos seus ordenados e gratificações de exercício pelas dotações consignadas para os lugares vagos nesta última Faculdade.

Paços do Govêrno da República, em 21 de agosto de 1911.
— O Ministro do Interior, *António José de Almeida*.

(*Diário do Govêrno*, n.º 196, de 23 de agosto de 1911).

Decreto de 22 de agosto de 1911 (1)

Regulamento das Faculdades de Ciências das Universidades de Coímbra, Lisboa e Porto.

Atendendo às disposições dos decretos, com força de lei, de 19 de abril e de 12 de maio de 1911;

(1) Vid. rectificação ao artigo 3.º d'êste decreto pag. (176).

Tendo ouvido os Conselhos das Faculdades de Ciências das Universidades de Coimbra, de Lisboa e do Porto :

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º É aprovado o regulamento das Faculdades de Ciências das Universidades de Coimbra, de Lisboa e do Porto, que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, em 22 de agosto de 1911.
— O Ministro do Interior, *António José de Almeida*.

REGULAMENTO DAS FACULDADES DE CIÊNCIAS

I. — Plano geral dos estudos

Artigo 1.º Cada secção funciona independentemente das outras para todos os assuntos que a ela só digam respeito, sob a direcção de um presidente por ela escolhido. Compete a cada secção : propor o programa geral dos estudos da secção e de cada um dos seus cursos ; propor a criação, transformação e supressão das cadeiras ou cursos da secção e determinar os sistemas de ensino e a forma dos exames e exercícios ; designar o serviço aos diversos professores ; resolver as dúvidas que se suscitem sobre assuntos de inscrição e matrícula ; regulamentar os serviços internos da secção e mais objectos da sua actividade docente e de investigação científica ; distribuir a parte da dotação que lhe for distribuída pela Faculdade.

Art. 2.º As disciplinas da Faculdade de Ciências são ensinadas em cursos anuais, excepto as seguintes, professadas em cursos semestrais : cálculo das probabilidades, química-física, cristalografia, geografia física, paleontologia.

Art. 3.º Haverá os seguintes cursos de desenho : *desenho rigoroso* (traçados e aguarelas), *desenho de máquinas*, *desenho topográfico*, *desenho à vista de plantas e animais* e *desenho aplicado à cartografia*.

§ único. Os três primeiros cursos são anuais. O curso de desenho à vista de plantas e animais e o curso de desenho aplicado à cartografia são bienais.

Art. 4.º Cada disciplina fará objecto de duas ou tres lições semanais, cuja duração será de uma hora a uma hora e meia, ao arbítrio do professor.

§ único. Os cursos de desenho serão professados em três lições semanaes de uma hora e meia cada um, exceptuando-se o curso de desenho topográfico, em que haverá duas lições semanais de uma hora e meia.

Art. 5.º Não são exigidos para os bacharelatos os cursos gerais das secções respectivas.

Art. 6.º A ordem de frequência aconselhada aos bacharelados é a seguinte:

1.ª SECÇÃO

1.º ANO

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica.

Geometria descritiva e estereotomia ;

Química (curso geral) ;

Desenho rigoroso.

2.º ANO

Cálculo diferencial, integral e das variações ;

Geometria projectiva ;

Física (curso geral) ;

Desenho de máquinas.

3.º ANO

Análise superior ;

Mecânica racional ;

Astronomia e geodesia ;

Cálculo das probabilidades e suas aplicações ;

Desenho topográfico.

4.º ANO

Mecânica celeste ;

Física matemática.

2.ª SECÇÃO

1.º ANO

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica ;

Química inorgânica ;

Análise química qualitativa ;

Desenho de máquinas.

2.º ANO

Cálculo diferencial, integral e das variações ;

Física dos sólidos e dos fluidos ;

Química orgânica ;

Análise química quantitativa.

3.º ANO

Acústica, óptica e calor ;

Cristalografia ;

Botânica (curso geral) ;

Zoologia (curso geral).

4.º ANO

Electricidade ;
 Química física ;
 Mineralogia e geologia (curso geral) ;
 Geografia física.

3.ª SECÇÃO

1.º ANO

Matemáticas gerais ;
 Química (curso geral) ;
 Análise química qualitativa ;
 Desenho de plantas e animais.

2.º ANO

Física (curso geral) ;
 Análise química quantitativa ;
 Morfologia e fisiologia vegetais ;
 Zoologia dos invertebrados ;
 Desenho de plantas e animais.

3.º ANO

Cristalografia ;
 Botânica especial e geografia botânica.
 Zoologia dos vertebrados e geografia zoológica ;
 Mineralogia e petrologia ;
 Desenho topográfico.

4.º ANO

Antropologia ;
 Geografia física ;
 Geologia ;
 Paleontologia.

§ único. Aos alunos dos cursos preparatórios para engenharia militar e artilharia a pé aconselha-se a ordem seguinte :

1.º ANO

Álgebra, geometria analítica e trigonometria esférica ;
 Geometria descritiva ;
 Química inorgânica ;
 Desenho rigoroso.

2.º ANO

Cálculo diferencial e integral ;
 Física ;
 Química analítica e orgânica ;
 Desenho de máquinas ;
 Economia política.

3.º ANO

Mecânica ;
Mineralogia ;
Geologia ;
Desenho topográfico.

II. — Matrícula, inscrição, frequência e provas

Art. 7.º Além dos trabalhos práticos nos observatórios laboratórios, haverá em todas as secções aulas práticas de aplicação das doutrinas expostas nas lições.

Art. 8.º A inscrição nos cursos teóricos obriga à frequência da prática respectiva, podendo os Laboratórios todavia ser frequentados por alunos não inscritos nos cursos teóricos correspondentes.

§ único. A frequência dos Laboratórios é autorizada mediante o pagamento das propinas fixadas nos respectivos regulamentos internos.

Art. 9.º O aluno que provar, por certidão, que está matriculado na secção de sciências históricas e geográficas das Faculdades de Letras, poderá ser admitido à matrícula nas Faculdades de Sciências, para a inscrição na cadeira de geografia física e no curso de desenho aplicado á cartografia, com a habilitação do exame de saída do curso de letras dos liceus.

Art. 10.º A frequência dos trabalhos práticos é registada em livros de ponto, que o aluno assinará nos dias em que trabalhar.

§ 1.º A assinatura será acompanhada da indicação do trabalho efetuado, e terá a rubrica do professor ou assistente respectivo.

§ 2.º Nos Laboratórios e Observatórios haverá para cada aluno um livro, no qual serão descritos os trabalhos que forem sendo executados.

§ 3.º No fim de cada semestre será classificada a frequência de cada aluno, segundo a tabela de valores adotada, sendo anulada a inscrição dos alunos que não tiverem executado dois terços dos trabalhos práticos.

Art. 11.º Haverá tantos exames práticos, em cada bacharelato, quantos os grupos de disciplinas frequentadas.

§ único. Não haverá exames de desenho, que serão substituídos por uma certidão de frequência, considerando-se aprovados os alunos que obtiverem, pelo menos, uma média final mínima de 10 valores.

Art. 12.º Cada exame prático versará sobre dois pontos sorteados na ocasião do exame, sendo para êste efeito as disciplinas de cada grupo distribuídas por dois sub-grupos.

§ único. O tempo concedido para a execução das provas

práticas será indicado pelo júri, tendo em atenção a natureza das mesmas provas.

Art. 13.º O júri dos exames práticos é constituído por três vogais, escolhidos entre os professores da secção respectiva, devendo dois vogais pertencer sempre ao grupo em que tem lugar o exame.

§ 1.º Cada vogal pode interrogar os alunos sobre o objecto do exame.

§ 2.º As provas práticas serão julgadas juntamente com a frequência dos trabalhos práticos, não sendo admitidos aos exames teóricos respectivos os alunos que obtiverem uma classificação inferior a 10 valores.

§ 3.º Os alunos que, em parte do seu curso, tiverem frequentado as outras Faculdades de Ciências, deverão apresentar uma certidão com as notas de frequência e aproveitamento nos trabalhos práticos, passada por essas Faculdades.

Art. 14.º O júri dos exames teóricos é constituído por três vogais escolhidos entre os professores da secção respectiva, devendo dois vogais pertencer sempre ao respectivo grupo.

Art. 15.º Nestes exames haverá três interrogatórios sobre as matérias dos programas respectivos, segundo a distribuição feita pelo júri.

§ 1.º Cada interrogatório terá a duração mínima de vinte minutos e máxima de três quartos de hora.

§ 2.º O resultado do exame será expresso na escala de valores adotada, sendo a votação feita por escrutínio secreto.

Art. 16.º Os alunos que se destinam ás escolas técnicas farão os seguintes exames:

Curso de infantaria, cavalaria e artilharia de campanha:

Um exame em física.

Curso naval:

Um exame em álgebra, geometria analítica e trigonometria esférica;

Um exame em física.

Curso de engenharia militar e artilharia a pé:

Um exame em álgebra, geometria analítica, trigonometria esférica, geometria descritiva e cálculo;

Um exame em mecânica;

Um exame em física e química;

Um exame em mineralogia e geologia.

§ 1.º Estes exames são feitos perante júris de três membros, como foi estabelecido para os bacharelatos.

§ 2.º O exame prático de física para os alunos dos dois primeiros cursos consta de uma só manipulação sorteada na ocasião do exame, e o exame teórico de um só interrogatório, de um quarto de hora a meia hora. Ambas as provas são classificadas segundo a tabella corrente de valores, devendo para a classificação do exame prático ter-se em conta a frequência do Laboratório.

§ 3.º Os exames práticos e teóricos dos alunos de engenharia militar e artilharia a pé efectuam-se segundo as regras estabelecidas para os bacharelatos.

Art. 17.º O exame de doutoramento reduz-se à discussão da tese, que será feita durante uma hora, perante um júri de três membros da secção respectiva, tomando nella parte dois professores do grupo a que pertencer o assunto da tese.

§ único. A tese será julgada como as demais provas.

III. — Admissão ao professorado

Art. 18.º Os concursos constarão, em cada grupo, das seguintes provas:

a) Uma dissertação impressa e expressamente composta para o concurso;

b) Uma prova prática sobre qualquer das disciplinas do grupo, sorteada na ocasião;

c) Uma lição sorteada com a antecedência de 24 horas, tendo a duração de uma hora.

§ 1.º A dissertação será discutida durante uma hora, e a lição durante meia hora, por um professor do grupo respectivo.

§ 2.º Os pontos para a lição serão em número de vinte, e estarão expostos durante dez dias.

§ 3.º As três provas são julgadas conjuntamente.

IV. — Estabelecimentos anexos

Art. 19.º Os diferentes Laboratórios e Museus estarão abertos, em cada dia útil, durante todo o ano lectivo, desde as oito horas da manhã às quatro da tarde.

§ único. Durante todo o ano, estarão os diferentes Museus franqueados ao público, nos dias e horas que forem estabelecidos nos respectivos regulamentos.

Art. 20.º Em cada estabelecimento haverá um regulamento interno, aprovado pelo Conselho, sob proposta do director respectivo.

V. — Disposições transitórias

Art. 21.º Os exames práticos e teóricos dos alunos actualmente matriculados tem logar nos seguintes grupos: *a*) análise e geometria (álgebra, geometria analítica e trigonometria esférica, cálculo, análise superior, geometria descritiva); *b*) mecânica e astronomia (mecânica, física, matemática, astronomia, geodesia, mecânica celeste); *c*) física (1.ª e 2.ª partes); *d*) química (química inorgânica, química orgânica, análise química); *e*) sciências geológicas (mineralogia e geologia); *f*) sciências biológicas (botânica, zoologia e antropologia).

§ 1.º Em cada um destes grupos haverá um exame prático, com duas provas, e um exame teórico, com três interrogatórios, observando-se a este respeito as regras estabelecidas para os exames dos bacharelados do novo regime.

§ 2.º Os alunos que já tiverem feito um exame em física ou em sciências geológicas, darão apenas uma prova nestes grupos, quer no exame prático, quer no teórico.

§ 3.º Os alunos que em química ou em sciências biológicas tiverem feito um ou dois exames, darão nestes grupos, respectivamente, duas provas ou uma, quer no exame prático, quer no teórico.

Art. 22.º Os bachareis do antigo regime que pretenderem doutorar-se na 2.ª ou na 3.ª secção, terão antes da defesa da tese, durante uma hora — como foi estabelecido no artigo 14.º — de sujeitar-se a um exame que abrangerá os dois grupos da secção respectiva. Este exame tem uma parte prática e outra teórica, observando-se a este respeito o disposto para os exames dos bacharelados do novo regime.

Art. 23.º Emquanto se não organiza a Faculdade de Sciências Aplicadas, as cadeiras especiais de engenharia da extinta Academia Politécnica do Porto ficarão anexas à Faculdade de Sciências.

Paços do Governo da República, em 22 de agosto de 1911.
— O Ministro do Interior, *António José de Almeida*.

(*Diário do Governo*, n.º 197, de 24 de agosto de 1911).

Decreto de 22 de agosto de 1911

Penas disciplinares para os alunos dos institutos de ensino dependentes da Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial.

Sendo norma constante de todos os países, ainda os mais reconhecidamente democráticos, a fixação de penas disciplinares contra as transgressões cometidas pelos alunos dos estabelecimentos de instrução;

Atendendo, porém, a que não é justo, como até agora sucedia, que a pena de exclusão da frequência de um estabelecimento de ensino se aplique a todos os estabelecimentos de ensino similares;

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º Os alunos que frequentam os diferentes estabelecimentos de ensino dependentes da Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial estão sujeitos, segundo a gravidade da falta cometida, às seguintes penas disciplinares :

- 1.ª Admoestação dada particularmente pelo professor ;
- 2.ª Repreensão dada pelo professor perante todos os alunos ;
- 3.ª Ordem de saída da aula imposta pelo professor ;
- 4.ª Repreensão dada particularmente pelo reitor ou director do estabelecimento ;
- 5.ª Repreensão dada pelo reitor ou director do estabelecimento perante o respectivo conselho escolar ;
- 6.ª Exclusão temporária da frequência, por um prazo não superior a trinta dias.

7.ª Exclusão por mais de trinta dias do estabelecimento de ensino que o aluno frequenta.

§ único. A pena de exclusão a que se refere a alinea 7.ª nunca pode ir além de dois anos.

Art. 2.º As penas de exclusão são das atribuições dos conselhos escolares ou do conselho académico do Senado Universitário, se o aluno frequenta qualquer Faculdade ou escola de ensino superior.

Art. 3.º Nenhuma das penas de exclusão pode ser imposta sem prévia audiência do aluno, que deve apresentar a sua defesa por escrito.

Art. 4.º Da pena de exclusão caberá recurso para o Governo que ouvirá sobre o assunto o Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 5.º Todas as penas impostas aos alunos ficarão consignadas no respectivo livro de matrícula.

Art. 6.º Estas penas disciplinares são independentes de qualquer acção pelos tribunais comuns, quando o delicto cometido pelo aluno recair debaixo da sua alçada.

Paços do Governo da República, 22 de agosto de 1911. —
António José de Almeida.

(Diário do Governo, n.º 197, de 24 de agosto de 1911).

Decreto de 23 de agosto de 1911

Regulamento das Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto.

Atendendo às disposições expressas no decreto com força de lei, de 22 de fevereiro de 1911, que reformou o ensino médico (1);

Tendo sido ouvidos os conselhos das Faculdades de Medicina das três Universidades da Republica;

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento das Faculdades de Medicina das três Universidades da Republica, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 23 de agosto de 1911.—
O Ministro do Interior, *António José de Almeida*.

REGULAMENTO DAS FACULDADES DE MEDICINA

CAPÍTULO I

Plano geral dos estudos médico cirúrgicos

Artigo 1.º O ensino médico-cirúrgico destina-se a conservar, transmitir e ampliar os conhecimentos da medicina e cirurgia, e exerce-se em três Faculdades que são estatuídas em Lisboa, Coimbra e Pôrto, nos estabelecimentos escolares das três cidades, com os corpos docentes que até o presente teem servido e praticado aquelas sciências.

Art. 2.º As três Faculdades são autónomas, organizadas segundo o mesmo tipo e gozando dos mesmos direitos e privilégios.

Art. 3.º As Faculdades de Medicina teem por fim:

1.º Promover a alta cultura e ensinar as disciplinas concernentes ao estudo da biologia humana;

2.º Preparar para o exercício profissional da medicina.

Art. 4.º O ensino geral de Medicina e Cirurgia é exercido nos cursos e cadeiras e simultaneamente ministrado por segundos assistentes, primeiros assistentes, professores extraordinários e professores ordinários.

Art. 5.º Nas Faculdades ensina-se:

1.º Física e Química Biológicas; Sciências Naturais;

2.º Anatomia Normal;

3.º Histologia, Embriologia, e Fisiologia Geral e Especial;

(1) A Reforma do Ensino médico encontra-se no *Anuário da Universidade de Coimbra* (1910-1911), pagg. 265-284.

- 4.º Farmacologia;
- 5.º Anatomia Patológica;
- 6.º Bacteriologia e Parasitologia;
- 7.º Clínicas Médicas e Cirúrgicas, Gerais e Especiais;
- 8.º Obstetrícia e Ginecologia;
- 9.º Pediatria e Orthopedia;
- 10.º Medicina Legal;
- 11.º Higiene;
- 12.º História e Filosofia Médicas, Ética Profissional;
- 13.º Todas as matérias que desde já, ou em qualquer tempo, os Conselhos das Faculdades julguem adequadas a satisfazer o preceituado nos artigos 1.º e 3.º dêste Regulamento.

§ único. Os n.ºs 1.º a 6.º abrangem as disciplinas que formam o primeiro grupo do quadro a que se refere o artigo 4.º do decreto de 22 de fevereiro de 1911, que reorganizou o ensino médico, e constituem o ensino preparatório; os n.ºs 7.º a 12.º compreendem as disciplinas do segundo grupo do mesmo quadro — ensino de aplicação.

Art. 6.º As disciplinas constantes do quadro anterior serão cursadas no tempo mínimo de doze semestres, tendo os alunos, além das provas de frequência e exames naquêlo período, a obrigação dum ano mais de tirocínio prático complementar.

§ único. Êste tirocínio compreende três meses de internato numa Clínica médica e nove meses de internato em qualquer Clínica geral ou especial, à escolha dos alunos.

Art. 7.º As cadeiras são regidas sómente pelos professores ordinários e extraordinários; os cursos são regidos por professores ou pelos primeiros assistentes.

§ único. Os cursos de Química e Física Biológicas e Ciências Naturais são feitos nos respectivos Laboratórios de Física, Química, Zoologia e Botânica das Faculdades de Siências, e dirigidos pelos respectivos professores sob as indicações do Conselho das Faculdades de Medicina.

Art. 8.º Além dos cursos constantes do quadro geral (artigo 5.º) podem as Faculdades ordenar aos primeiros assistentes ou aos professores que façam outros cursos, facultativos, desde que o julguem conveniente ao aperfeiçoamento sciêntifico e especialização técnica dos alunos.

Art. 9.º O curso geral tem uma parte obrigatória (trabalhos práticos, provas de exame, estágio e internato) e uma parte facultativa (lições magistrais e lições com demonstração).

Art. 10.º As Faculdades incumbe propor, quando o julguem conveniente, a criação de cadeiras novas e a substituição ou extinção das consignadas no presente regulamento (decreto de 19 de abril de 1911, sôbre a constituição universitária) e organizar os cursos de ensino técnico especial, como seja o dos funcionários de saúde (decreto de 26 de maio de 1911, artigo 16.º).

Art. 11.º Todo o ensino, obrigatório ou complementar, deve

ser, quanto possível, demonstrativo, e, salvo condições especiais, reconhecidas pelas Faculdades, devem associar-se-lhe trabalhos práticos para os alunos inscritos nas diferentes cadeiras e cursos.

§ 1.º O ensino pode fazer-se mediante lições e trabalhos de criação científica ou ciência nova e por lições e trabalhos de simples divulgação. Nas primeiras, pode todo o tempo de curso (trimestre ou semestre) consagrar-se a poucos ou um só assunto, base e resultado dos novos trabalhos ou das novas doutrinas. Com os segundos, procurar-se há, nas cadeiras e cursos, cuja índole o consinta, leccionar toda a matéria.

§ 2.º Nas cadeiras e cursos clínicos, em que o ensino corre à mercê dos acasos da morbidade, devem os professores fazer ou promover quanto possível a exposição de lições magistrais, tendo por objecto estudos sintéticos de casos clínicos ou resultados de trabalhos dos respectivos laboratórios.

§ 3.º Aos professores ordinários e extraordinários compete, em todos estes casos, a distribuição dos serviços lectivos pelo pessoal docente seu auxiliar, de modo que o aluno não seja prejudicado na aquisição dos conhecimentos essenciais e fundamentais da disciplina professada.

§ 4.º As lições de ciência nova e bem assim as supra-mencionadas das Clínicas ou quaisquer trabalhos dos Laboratórios, Institutos ou Clínicas das Faculdades serão impressas à custa da Universidade, sem deixar de pertencer ao professor ou assistente, que as elaborou, a propriedade literária.

§ 5.º Para os efeitos da promoção ou melhoria de situação do pessoal docente será tido em conta a falta ou existência desta ordem de trabalhos e o seu mérito, sem prejuízo de direitos adquiridos.

§ 6.º Quando por qualquer motivo, alguma cadeira ou curso deixe de ter frequência, a publicação de lições ou trabalhos de ciência nova supre, para todos os efeitos, a regência. A mesma disposição vigora quando o professor ou assistente, impedido de reger, todavia assim produza labor científico.

Art. 12.º As disciplinas que constituem o curso de medicina agrupam-se, segundo a afinidade das matérias, podendo associar-se ainda a disciplinas de outras faculdades, e são professadas nos Laboratórios e Clínicas das Faculdades e Institutos anexos.

§ único. Os directores dêstes diferentes estabelecimentos elaborarão os respectivos regulamentos que serão submetidos à aprovação dos Conselhos das Faculdades.

Art. 13.º Os Laboratórios, Institutos e Clínicas são destinados à investigação científica e ao ensino ministrado em cursos ordinários e de aperfeiçoamento.

Art. 14.º Nos cursos de aperfeiçoamento, segundo os seus regulamentos especiais, podem inscrever-se alunos das Faculdades de Medicina ou de qualquer outra Faculdade ou Escola.

CAPÍTULO II

Matricula, inscrição, freqüência e provas

Art. 15.º As Faculdades abrem em 15 de outubro e fecham a 31 de julho, efectuando-se a inscrição por trimestres e semestres, nos termos das disposições seguintes:

§ 1.º O primeiro semestre (de inverno) começa a 15 de outubro e termina a 15 de março; o segundo semestre (de verão) começa a 16 de março para terminar a 31 de julho.

§ 2.º Cada um destes semestres divide-se, para aquele efeito, em dois trimestres, respectivamente fixados a 1 de janeiro e 1 de junho.

Art. 16.º Os alunos que pretenderem freqüentar as Faculdades de Medicina apresentarão em cada ano, na Secretaria da Universidade, desde 25 de setembro a 10 de outubro (semestre de inverno), ou desde 25 de fevereiro a 10 de março (semestre de verão), os seus requerimentos com as respectivas propinas e demais documentos. A inscrição trimestral faz-se nos mesmos prazos e, além disso, de 10 a 25 de dezembro (2.º trimestre) e de 10 a 25 de maio (4.º trimestre).

Art. 17.º São necessários para a admissão à matricula nas Faculdades: certidão em que os alunos provem ter completado dezaseis anos de idade; certificado do registo criminal; certidão em que provem haver concluído o curso de sciências dos licêus.

Art. 18.º A freqüência de qualquer cadeira ou curso é autorizada mediante os diversos documentos de habilitação e a propina fixa de 10\$000 reis por inscrição durante seis meses, ou de 5\$000 pela inscrição de três meses.

§ único. Para os trabalhos práticos de laboratório pagarão os alunos inscritos indemnizações especiais (artigo 23.º n.º 2.º, do decreto de 19 de abril de 1911) fixadas anualmente pelo Conselho da Faculdade, sob proposta do respectivo professor. Para os exercícios clínicos não há indemnizações especiais.

Art. 19.º A inscrição faz-se por cadeiras e cursos, tendo em atenção os grupos estabelecidos no artigo 4.º do decreto de 22 de fevereiro de 1911, sendo o aluno obrigado a freqüentar um semestre, pelo menos, cada uma das cadeiras e cursos dos grupos, à excepção das especialidades que é obrigado a freqüentar três meses.

§ 1.º Aos directores dos Laboratórios, Institutos e Clínicas, ouvida a Faculdade, incumbe também fixar a verba de inscrição para os cursos de aperfeiçoamento.

§ 2.º Das propinas de inscrição a que se refere o parágrafo anterior, 20 por cento constituem receita privativa dos respectivos Laboratórios, Institutos ou Clínicas e 80 por cento pertencem ao pessoal encarregado do ensino.

§ 3.º A terceira inscrição e freqüência da cadeira de His-

tória e Filosofia Médicas e Ética profissional pode fazer-se durante o ano de tirocínio prático complementar.

§ 4.º A freqüência da cadeira de Clínica Estomatológica, criada pelo mesmo decreto de 22 de fevereiro de 1911, só é obrigatória para os alunos que desejem exercer a arte dentária.

Art. 20.º As condições de freqüência dos cursos e cadeiras, quanto à ordem, são os seguintes:

1.º O aluno escolhe as disciplinas que deseja estudar dentro de cada grupo, mas só pode freqüentar as cadeiras do segundo grupo, mediante certificado do exame das cadeiras do primeiro, à excção dos cursos de Propedêutica Médica e Cirúrgica, onde pode matricular-se logo que apresente certificado do exame de Anatomia;

2.º O aluno tem de inscrever-se sucessivamente nos cursos de Propedêutica e nas cadeiras de 1.ª e 2.ª Clínicas Médica e Cirúrgica:

3.º As Faculdades publicarão anualmente os programas de distribuição das disciplinas pelos diversos trimestres e semestres, aconselhando a ordem a adoptar para a sua freqüência. Estes programas e as condições em que devem ser feitos os exames e demais provas, serão fixados no fim do semestre de verão e publicados para servir nos dois semestres no ano seguinte.

Art. 21.º Os alunos podem mudar de Faculdade no princípio dos semestres.

Art. 22.º A admissão ao tirocínio complementar, a que se refere o artigo 5.º do citado decreto, faz-se também por inscrição, mediante a propina de 60\$000 reis e a apresentação dos certificados de exame do segundo grupo.

Art. 23.º Para a prática obrigatória haverá, nas Clínicas, Laboratórios e Institutos, um livro de ponto, que os alunos assinarão e cujas indicações serão consideradas como elementos de freqüência, perante o júri dos exames respectivos, e registo de aproveitamento.

Art. 24.º A habilitação dos alunos é julgada por exames que constam de provas práticas e provas teóricas.

Art. 25.º Haverá duas épocas de exames: uma em março e outra em julho, isto independentemente dos mais trabalhos escolares.

Art. 26.º Os exames teóricos realizam-se depois dos alunos terem sido aprovados nas provas práticas respectivas.

Art. 27.º Os júris dos exames são escolhidos pelos Conselhos das Faculdades.

Art. 28.º Os professores das cadeiras e cursos patentearão ao júri as indicações requisitadas da secretaria sobre a assiduidade do aluno, que constarem do livro do ponto, e bem assim as demais notas de freqüência e aproveitamento nos trabalhos obrigatórios.

Art. 29.º O aluno excluído nas provas dum exame só pode repeti-lo na época seguinte.

Art. 30.º Concluídos os exames de cada dia, proceder-se há à votação para determinar quais os alunos que devem ser aprovados, a classe de *suficiente*, *bom* ou *muito bom*, em que devem entrar, e, finalmente, os valores a conferir-lhes.

§ 1.º Estes valores correspondem às classes estabelecidas, segundo a tabela seguinte:

Excluído — menos de 10 valores.

Suficiente — 10, 11, 12, 13 valores.

Bom — 14, 15, 16, 17 valores.

Muito bom — 18, 19, 20 valores.

§ 2.º Nos termos de exame constará a nota de aprovação com as distinções e valores concedidos. Consideram-se distintos os alunos que obtiverem, pelo menos, 16 valores.

§ 3.º Findos os exames, o júri deliberará sobre os prêmios que entenda dever conceder aos alunos que tiverem a classificação de *muito bom*.

§ 4.º Estes prêmios são diplômas honoríficos; com êles e com quaisquer outros prêmios especiais das Faculdades poderão os alunos, uma vez terminado o curso, concorrer às pensões de estudo no estrangeiro.

Art. 31.º Aos dois grupos constantes do quadro geral das disciplinas correspondem oito exames, pertencendo quatro ao primeiro grupo e quatro ao segundo.

a) São do primeiro grupo:

1.º O exame de Anatomia Descritiva e Anatomia Topográfica;

2.º O exame de Química Biológica, Física Biológica, Histologia e Fisiologia;

3.º O exame de Ciências Naturais e Farmacologia;

4.º O exame de Anatomia Patológica, Bacteriologia e Parasitologia.

b) Pertencem ao segundo grupo:

5.º O exame de Clínica Médica, Terapêutica e Especialidades Médicas;

6.º O exame de Clínica Cirúrgica, Terapêutica e Técnica Cirúrgicas e Especialidades Cirúrgicas;

7.º O exame de Clínica Obstétrica e Clínica Ginecológica;

8.º O exame de Higiene, Epidemiologia, Medicina Legal, Toxicologia e Clínica Psiquiátrica.

Art. 32.º Os alunos não podem ser admitidos ao segundo e ao terceiro exame, sem apresentarem nas Secretarias das Universidades os certificados da frequência, com aproveitamento, dos cursos especiais, de Física e Química Biológicas e de Ciências Naturais das Faculdades de Ciências. Estes certificados serão passados pelos professores das disciplinas respectivas e pelo Director da Faculdade. Para serem admitidos ao quinto e ao sexto exame, deverão os alunos apresentar certificado que prove haverem frequentado, com aproveitamento, os cursos das especialidades, respectivamente Neurologia, Psiquiatria, Oftalmologia-Pediatria, Ortopedia, Dermatologia e Sifilografia, Urologia e Oto-rino-laringologia.

Art. 33.º Para que os alunos sejam admitidos ao último exame do segundo grupo é necessário que apresentem um certificado em que provem ter frequentado as diversas cadeiras e cursos, considerados em conjunto, durante doze semestres.

Art. 34.º A ordem dos exames é da livre escolha dos alunos dentro de cada grupo.

Art. 35.º Terminado o ano de tirocínio prático complementar teem os alunos direito ao grau de bacharel. Porém, os alunos que pretenderem o grau de doutor serão obrigados a apresentar uma tese original do assunto da sua escolha que será por eles discutida perante um júri de três membros e graduada segundo o critério das demais provas.

§ 1.º A valorização do tirocínio prático é feita pelos directores dos serviços que o aluno frequentou.

§ 2.º O presidente do júri da tese é da escolha do aluno.

§ 3.º As teses de doutoramento serão entregues nas Secretarias das Universidades, um mês antes do dia marcado para a defesa pública. Devem ser impressas e é obrigatória a entrega de cinquenta exemplares destinados às bibliotecas das Faculdades.

Art. 36.º O requerimento de admissão ao acto de doutoramento mencionará o título da *tese do doutoramento*, trabalho original da livre escolha do candidato e expressamente elaborado para esse fim.

Art. 37.º Compete ao candidato designar no requerimento duas cadeiras diferentes, de sua livre escolha, devendo o interrogatório no acto incidir sobre as sciências versadas nessas duas cadeiras.

§ 1.º Tanto as duas cadeiras de Clínica cirúrgica, como as duas cadeiras de Clínica médica, são respectivamente consideradas, para o efeito deste artigo, como constituindo uma só cadeira de Clínica Cirúrgica e uma só cadeira de Clínica Médica.

§ 2.º A cadeira correspondente à tese de doutoramento não pode ser objecto de escolha para qualquer dos dois interrogatórios.

Art. 38.º O candidato pode juntar ao requerimento quaisquer documentos comprovativos das suas habilitações scientificas.

Art. 39.º Às Faculdades de Medicina compete designar o dia para o acto de doutoramento e constituir o júri respectivo, sob a presidência dum professor ordinário ou extraordinário, escolhido pelo candidato.

Art. 40.º O acto de doutoramento realiza-se geralmente na «sala dos actos grandes».

§ 1.º Ao candidato assiste, porém, o direito de requerer que o seu acto de doutoramento seja levado a efeito num Laboratório ou numa Clínica da Faculdade, quando assim lhe convier para a demonstração prática da sua tese de doutoramento.

§ 2.º Igual direito assiste aos membros do júri, quando o candidato o não requeira, mas se assim for conveniente pela natureza especial da tese ou das cadeiras escolhidas pelo candidato para interrogatório.

Art. 41.º A tese de doutoramento é distribuída em Conselho da Faculdade, para argumentação a um professor ordinário ou extraordinário, sendo a duração do argumento de 40 minutos.

§ único. O júri tem o direito de, em casos especiais, dispensar esta argumentação sôbre a tese de doutoramento.

Art. 42.º Os dois interrogatórios, feitos por dois professores ordinários ou extraordinários das cadeiras escolhidas pelo candidato, duram 20 minutos cada um.

§ único. O Conselho da Faculdade designará, no impedimento de algum dêstes professores, o professor que deverá substituí-lo.

Art. 43.º Concluído o acto, procede o júri à votação por escrutínio secreto.

Art. 44.º Obtendo aprovação na tese tem o aluno direito ao título de doutor em Medicina e Cirurgia e pode exercer clínica mediante a apresentação e registo do respectivo diplôma.

Art. 45.º Do diplôma de doutorado tem de constar a sua identidade e informação final do mérito académico, que é regulado tendo em atenção todas as provas, apreciadas em conjunto, servindo para isso de base o número obtido segundo o cálculo estabelecido no artigo subsequente.

Art. 46.º A informação final obtêm-se tomando a média aritmética dos oito exames (prova prática e teórica com valorização conjunta), tirocínio prático e tese; quando, porém, essa média geral for inferior à média dos valores obtidos nos exames 5.º, 6.º e 7.º juntar-se-lhe há metade da diferença.

Art. 47.º Os Institutos, Laboratórios e Clínicas passam diplômas de frequência, assinados pelos respectivos Directores das Faculdades.

Art. 48.º Não há exames nos cursos de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO III

Admissão ao professorado

I

Classes de disciplinas

Art. 49.º O provimento dos logares do magistério é feito entre os diplomados com o grau de doutor, por concurso, publicações, serviços relevantes à sciência e antiguidade.

Art. 50.º Para o efeito dos concursos haverá oito classes de disciplinas a que qualquer diplomado pode concorrer sempre que o Governo abra vaga, mediante proposta do Conselho.

§ único. Os concursos serão sempre anunciados no *Diário do Governo* e, por edital, nos estabelecimentos escolares das três Faculdades da Republica.

Art. 51.º As classes de disciplinas são as seguintes :

- 1.ª Anatomia (descritiva e topográfica) ;
- 2.ª Fisiologia geral e especial, Histologia e Embriologia, Física biológica, Química biológica ;
- 3.ª Farmacologia, Ciências naturaes ;
- 4.ª Medicina legal, Anatomia patológica ;
- 5.ª Igiéne, Bacteriologia, Parasitologia ;
- 6.ª Obstetricia e Ginecologia ;
- 7.ª Cirurgia (Patologia cirúrgica, Clínica cirúrgica, Terapêutica e Técnica cirurgica, Especialidades cirúrgicas) ;
- 8.ª Medicina (Patologia interna, Clínica médica, Terapêutica, Especialidades médicas).

Art. 52.º Os corpos docentes das Faculdades compõem-se de segundos assistentes, primeiros assistentes, professores extraordinários e professores ordinários.

II

Admissão ao concurso para segundos assistentes

Art. 53.º Podem concorrer aos logares de segundos assistentes os doutores em Medicina.

Art. 54.º Ocorrendo qualquer vaga no quadro dos segundos assistentes, os Conselhos das Faculdades organizarão o programa do concurso e enviá-lo hão ao Governo para ser publicado na fôlha official.

§ único. Este programa indicará :

- 1.º A classe a que a vaga diz respeito ;
- 2.º O prazo durante o qual está aberto o concurso, prazo que começará a contar-se desde a publicação na fôlha official e não poderá ser inferior a 60 nem superior a 90 dias ;
- 3.º As condições a que devem satisfazer os candidatos.

Art. 55.º Dentro do prazo do concurso os candidatos apresentarão os seus requerimentos nas Secretarias das Universidades, instruídos com os documentos seguintes :

- 1.º Pública fôrma da carta de doutor em Medicina ;
- 2.º Certificado do registo criminal pelo qual se mostrem isentos de culpa ;
- 3.º Atestados de bom procedimento moral e civil, passados pelas câmaras municipais dos concelhos onde hajam residido nos últimos cinco anos ;
- 4.º Atestado médico de que não padecem de molestia contagiosa ou doença que prejudique a aplicação aos trabalhos exigidos pelo exercício do magistério ;
- 5.º Documento pelo qual mostrem haver satisfeito à lei do recrutamento militar.

§ 1.º Além destes documentos, poderão os candidatos juntar quaisquer títulos do seu merecimento científico.

§ 2.º Dos trabalhos científicos a que se refere o paragrafo anterior deverão os candidatos juntar tantos exemplares quantos os professores ordinários e extraordinários em exercício á data da abertura do concurso, e mais dois destinados às bibliotecas privativas das Faculdades, salvo sendo trabalhos publicados no *Boletim* das Universidades, porque então bastará a apresentação de um único exemplar.

Art. 56.º Os concorrentes aos logares de segundos assistentes das classes I, II, III, IV e V deverão juntar aos documentos especificados no artigo 55.º atestados de haverem frequentado, com aproveitamento, durante o período pelo menos de um ano, qualquer laboratório nacional ou estrangeiro das disciplinas do grupo a que concorrem.

Art. 57.º Os concorrentes aos lugares de segundos assistentes das classes VI, VII e VIII deverão juntar aos documentos, a que se refere o artigo 55.º, atestados de haverem completado os estagios seguintes :

Três meses (com relatório dos trabalhos executados, visado pelo director do Laboratório respectivo) em cada um dos seguintes serviços :

- a) Anatomia ;
- b) Fisiologia ;
- c) Farmacologia ;
- d) Anatomia patológica ;
- e) Bacteriologia e parasitologia ;
- f) Análises clínicas.

Art. 58.º Os concorrentes aos logares de segundos assistentes das classes VII e VIII devem, além dos estagios mencionados no artigo anterior, apresentar um relatório de seis meses de tirocínio em um serviço de medicina, compreendendo quanto possivel observações de doenças cirurgicas do fôro interno ; para a classe VII, é necessário, além disso, a apresentação de um relatório de mais seis meses de tirocínio em um serviço de cirurgia ; para a classe VIII, relatório de mais três menses de tirocínio em medicina geral e três meses em doenças infecto-contagiosas.

§ 1.º Todos os estagios clínicos deverão ser feitos em enfermarias dirigidas por professores das Faculdades ou em enfermarias dos hospitais, cujos directores se prestem, a convite das Faculdades, a receber estagiários.

Art. 59.º Findo o prazo do concurso, nos primeiros oito dias seguintes, constitue-se o júri nos termos dos artigos 60.º e seguintes, e delibera sôbre a admissão dos candidatos.

§ único. O júri procede ao exame dos documentos e lança nos requerimentos dos candidatos o resultado da deliberação pelo despacho — *habilitado* ou *excluído* — devendo neste caso declarar-se o motivo da exclusão.

III

Constituição do júri

Art. 60.º O júri do concurso é constituído, sob a presidência do Reitor, pelos professores ordinários e extraordinários em exercício à data em que se resolva sobre a admissão dos candidatos nos termos do artigo anterior.

§ único. Na falta do Reitor servirá de presidente o Director da Faculdade.

Art. 61.º Não pode funcionar como vogal do júri o professor que for ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus de qualquer dos concorrentes.

§ 1.º O professor que tiver qualquer destes impedimentos deverá declará-lo no começo da sessão destinada à admissão dos candidatos, ficando inibido de tomar parte nos trabalhos desta sessão; intervirá, porém, nos actos posteriores do júri, se o candidato, a que estiver ligado pelo parentesco referido, fôr excluído do concurso.

§ 2.º Se o professor impedido não acusar o impedimento, qualquer dos concorrentes pode requerer que elle se declare impedido, até três dias depois da sessão em que se tenha deliberado sobre a admissão dos candidatos; neste caso, provada a existência do impedimento, ficarão insanavelmente nulos os actos em que o professor impedido tenha tomado parte.

Art. 62.º Nenhum professor se pode declarar voluntariamente suspeito, e os candidatos só o podem recusar como tal por algum dos fundamentos seguintes:

- 1.º Se for inimigo capital do recusante;
- 2.º Se tiver propalado o seu voto com relação ao concurso em que houver de ser julgador;
- 3.º Se tiver sido tutor ou curador de algum dos candidatos admitidos ao concurso.

Art. 63.º A suspeição será deduzida em requerimento dirigida ao Reitor, dentro do prazo de três dias a contar da data do encerramento do prazo do concurso.

§ único. Quando a suspeição tenha por fundamento o n.º 1.º ou 2.º do artigo anterior, o requerimento especificará os factos que demonstrem a inimizade e as circumstancias em que se tenha feito a divulgação de voto, sob pena de não ser recebido, e virá acompanhado dos documentos e do rol de testemunhas, não se podendo dar mais de três para cada facto.

Art. 64.º Autuado o requerimento, o Reitor mandará ouvir o recusado dentro do prazo de vinte e quatro horas. Se o recusado confessa os factos que servem de fundamento à suspeição, o Reitor julga-a logo procedente, ficando o professor inibido de intervir em quaisquer actos do júri, salvo se o recusante ou o candidato de quem tenha sido tutor ou curador for excluído do concurso. Se o recusado deixar de responder

ou negar os fundamentos da suspeição, será esta julgada pelo Reitor e por dois professores da Faculdade, escolhidos um pelo recusado e outro pelo recusante.

§ 1.º O recusado, quando impugne os fundamentos da suspeição, pode oferecer documentos e três testemunhas para prova de cada facto alegado.

§ 2.º Contra os professores escolhidos para o julgamento da suspeição não pode ser deduzida qualquer recusa.

§ 3.º Na falta de escolha por alguma ou ambas as partes, designa o Reitor os professores que hão de funcionar como árbitros no julgamento da suspeição.

Art. 65.º No dia designado para o julgamento, que terá logar dentro de oito dias depois de deduzida a suspeição, serão inquiridas as testemunhas pelo Reitor, perante os árbitros, e em seguida o tribunal lavrará em conferência, o acordão definitivo.

§ 1.º Os depoimentos não serão reduzidos a escrito e serão todos prestados perante o tribunal na sessão do julgamento.

§ 2.º O recusante e o recusado podem assistir à inquirição e requerer ao presidente do tribunal que faça às testemunhas determinadas perguntas. Os professores que tomarem parte no julgamento podem também dirigir às testemunhas as perguntas necessárias para a sua elucidação.

Art. 66.º Da decisão do tribunal não haverá recurso algum.

Art. 67.º Se, em consequência de impedimento e recusas, o júri ficar reduzido a menos de dois terços dos professores em exercício, á data do encerramento do prazo do concurso, o Governo nomeará vogais em número necessário para completar os referidos dois terços.

§ único. Estes vogais serão nomeados de entre professores da mesma ou das outras Faculdades de Medicina.

Art. 68.º Os professores em exercício á data do encerramento do prazo do concurso que, sem motivo justificado, deixarem de tomar parte em todos os actos do júri ou se recusarem a cumprir as obrigações impostas por este regulamento incorrem, pela primeira vez, na pena de multa de 50\$000 réis e, pela segunda vez, na pena de suspensão de três meses a um ano.

IV

Prestação e julgamento das provas

Art. 69.º Despachados os requerimentos de todos os candidatos, o júri designa, com a antecedência pelo menos de um mês, os dias em que as provas hão de ser prestadas, fazendo anunciar esta deliberação por edital afixado na porta da sala destinada às provas do concurso.

Art. 70.º O concurso constará das seguintes provas :

1.º Uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato

composta expressamente para este fim, e constituindo um trabalho original sobre um assunto respeitante ás disciplinas da respectiva classe ;

2.º Provas práticas, durante a execução das quais o júri poderá interrogar o candidato ;

3.º Uma lição, cujo assunto é da livre escolha do candidato, com demonstrações, sem interrogatório e não excedendo o prazo máximo de uma hora e meia.

Art. 71.º Trinta dias antes do designado para começo das provas, os candidatos entregarão nas Secretarias das Universidades cincoenta exemplares da dissertação, destinados aos professores das Faculdades e ás suas bibliotecas privativas.

Art. 72.º Entregues as dissertações o júri reunir-se há para a aprovação dos pontos sobre que hão de versar as provas práticas. Os pontos serão vinte e estarão expostos por espaço de dez dias antes de começarem as provas.

§ único. Estes pontos não poderão recair sobre os assuntos das dissertações.

Art. 73.º O concurso começará pela defesa da dissertação, que será discutida, durante meia hora, pelo professor da respectiva cadeira ou curso.

§ único. A ordem por que os candidatos devem prestar provas será designada pela sorte, na véspera do dia marcado para seu começo.

Art. 74.º Discutidas as dissertações de todos os candidatos, seguir-se hão as provas práticas.

Art. 75.º No dia imediatamente anterior áquele em que devam começar as provas práticas, reunir-se há o júri do concurso e aprovará dez dos pontos expostos que, devidamente fechados em sobrescrito rubricado pelo presidente, ficarão nas Secretarias das Universidades até o momento em que tem de ser prestada a prova, sendo neste momento lançados numa urna, de onde o primeiro candidato, pela ordem estabelecida em conformidade do § único do artigo 73.º, extrairá à sorte o ponto sobre que deve versar a prova.

Art. 76.º As provas durarão o máximo de oito horas, findas as quais deverão os candidatos entregar os relatórios no estado em que os tiverem, datando-os e assinando-os com o nome por inteiro.

§ único. Durante a execução das provas práticas o júri poderá interrogar o candidato.

Art. 77.º Durante a prova os candidatos não poderão comunicar entre si, nem com pessoas estranhas ao júri do concurso.

Art. 78.º Os candidatos que infringirem o disposto nos dois artigos antecedentes serão excluídos do concurso.

Art. 79.º Às provas práticas presidirá o Director da Faculdade e assistirão os três vogais.

Art. 80.º Os relatórios serão escritos em papel rubricado pelo presidente do júri ; depois de entregues serão novamente

rubricadas pelo presidente e professores da cadeira ou curso sôbre que recaírem as provas, e por elles apreciadas.

§ 1.º O professor a quem os relatórios forem enviados, depois de os examinar, convocará os outros professores da respectiva classe, perante os quais relatará o valor das mesmas provas, propondo para cada uma dellas a classificação de *muito bom, bom, sufficiente, medíocre* ou *mau*. Os professores do grupo discutirão entre si o valor das provas, para as quais serão propostas por escrito as classificações que obtiverem maior número de votos; a proposta será assinada pelos professores que a aprovarem; os professores vencidos formularão e assinarão a sua proposta em separado. Qualquer dos vogais do júri poderá examinar as referidas provas.

§ 2.º No dia seguinte áquelle em que o candidato terminar a prova prática, fará uma exposição, durante meia hora, sôbre o assunto do seu relatório, sendo esta exposição seguida de um interrogatório também de meia hora.

Art. 81.º Na 7.ª classe, a prova pratica é prestada na cadeira de medicina operatória, e na 8.ª classe, na cadeira de anatomia patologica. Tanto numa, como noutra, haverá além disso uma prova clínica que constará do exame de três doentes, durante cinco dias, com relatório escrito após a primeira observação, indicação da terapêutica, diário e relatório do tratamento, terminando, no quinto dia, por uma exposição oral, durante o tempo de meia hora e seguida de um interrogatório de meia hora, na presença de todos os membros do júri.

§ 1.º Os doentes serão distribuídos, um cada dia e nos três primeiros dias; mas os candidatos acompanham os doentes que lhes forem distribuídos, fazendo o respectivo diário até terminar a prova clínica. Duração máxima de prova, em cada dia, cinco horas.

§ 2.º Os doentes são escolhidos, pelos professores de clínica das classes a que o candidato concorre, no próprio dia em que teem de ser distribuídos e em número dúplo dos concorrentes, a fim de serem em seguida sorteados.

§ 3.º Durante a execução da prova clínica, o júri poderá interrogar o candidato.

§ 4.º A prova clinica applicam-se as disposições expressas nos artigos 76.º a 79.º dêste Regulamento.

Art. 82.º O candidato que não comparecer a prestar a prova no dia e hora marcada, será excluído do concurso se no prazo de vinte e quatro horas não comprovar perante o júri legítimo impedimento.

§ 1.º Julgando o júri verificado o legítimo impedimento, poderá espaçar até quinze dias as provas do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos, e poderá adiar por oito dias a prova escrita de todos os candidatos.

§ 2.º Se o impedimento for superior a oito dias ou a falta

ocorrer no dia da prova prática, o candidato impedido prestará esta prova em separado.

Art. 83.º Concluídas as provas de todos os candidatos, o júri procede imediatamente ao julgamento na sala das sessões dos conselhos escolares.

§ 1.º No acto do julgamento serão lidas as propostas de classificação das provas práticas; qualquer dos vogais do júri pode discutir a classificação proposta.

§ 2.º Em seguida o júri votará, por esferas brancas e pretas, a aprovação ou reprovação de cada candidato.

Ficarão aprovados os que obtiverem maioria absoluta. Só podem votar os vogais do júri que tiverem assistido a todas as provas cuja presença lhes é exigida no presente regulamento.

§ 3.º Havendo mais de um candidato aprovado, procede-se no fim à graduação deles por esferas brancas e pretas.

§ 4.º O Reitor terá voto, como os outros vogais do júri, se for professor da Faculdade; no caso contrário, só votará se houver empate.

§ 5.º Da acta do julgamento das provas será enviada cópia ao Governo.

Art. 84.º Os candidatos graduados em primeiro lugar até o número das vagas postas a concurso, ficam fazendo parte do corpo docente da Faculdade na qualidade de segundos assistentes.

Art. 85.º Os candidatos aos logares de segundos assistentes da classe VI (obstetrícia e ginecologia), além dos estagios e e provas exigidas aos segundos assistentes da classe VII, são obrigados:

a) A um estagio de três meses em uma clínica obstetrica e outros três em uma clínica ginecologica;

b) A apresentar cinquenta exemplares de um trabalho original, impresso, sobre assunto de uma das disciplinas do grupo;

c) A uma prova clínica, de doentes de ginecologia, e respectivo relatório.

Art. 86.º Os segundos assistentes das especialidades, depois de prestadas as provas exigidas aos segundos assistentes de medicina ou de cirurgia, segundo se trata de especialidades médicas ou cirúrgicas, são obrigados:

a) A um estagio de seis meses em uma clínica da especialidade, nas condições do § 1.º do artigo 51.º;

b) A apresentar cinquenta exemplares de um trabalho original impresso, sobre assunto da especialidade;

c) Prova clínica: exame de três doentes de especialidade, nas condições expressas no artigo 81.º e seus parágrafos.

Art. 87.º Incumbe aos Conselhos das Faculdades determinar a constituição dos júris para os concursos a que se referem os artigos anteriores, devendo sempre fazer parte delles os professores da classe respectiva.

Art. 88.º Terminados os concursos e graduados os diplomados com o título de segundos assistentes e valorizados em mérito absoluto e relativo, nos termos do decreto de 22 de fevereiro de 1911, consideram-se como fazendo parte do corpo docente e com direito à promoção aos outros graus (primeiros assistentes, professores extraordinários e professores ordinários), conforme as condições dos artigos seguintes.

Art. 89.º Os segundos assistentes estão três anos ao serviço das Faculdades, no grupo respectivo. Findo êste prazo poderão ser admitidos a primeiros assistentes se houver vaga, mediante concurso documental, instruído com publicações, certificado de ajudante de laboratório e provas de serviço, que serão apreciadas pelos Conselhos das Faculdades, sob proposta dos professores ordinários e extraordinários da classe a que o candidato pertence, e que apresentarão um relatório circunstanciado sôbre os trabalhos e títulos científicos do referido candidato, que servirá de base à votação.

Este relatório será publicado no *Boletim* da Universidade.

§ único. No caso de não haver vaga, o candidato tem de abandonar a Faculdade, a não ser que o Conselho delibere reconduzír-lo no lugar de segundo assistente.

Art. 90.º Admitido o candidato ao lugar de primeiro assistente, permanece nesta categoria cinco annos, findos os quais, se for reconduzido, pode concorrer ao logar de professor extraordinário, ainda por provas documentaes e nas condições anteriores. Destas provas farão os professores da classe um relatório que será publicado no *Boletim* da Universidade e servirá de base à votação.

§ único. Para os primeiros assistentes ha a considerar dois casos :

a) Nas *clínicas* (classes VI, VII e VIII), terminados os cinco annos, os candidatos seguem para o quadro médico dos hospitais, a não ser que o Conselho da Faculdade entenda dever reconduzír-los nos lugares de primeiros assistentes. É entre os assistentes reconduzidos que o Conselho escolhe os professores extraordinarios, mediante concurso documental, seguindo os que não forem promovidos para o quadro médico dos hospitais ;

b) Nos *laboratórios* (classes I, II, III, IV e V), os candidatos não perdem o logar senão por promoção.

Art. 91.º A promoção a professor ordinário faz-se por antiguidade de serviço, podendo no entretanto excepcionalmente e sob proposta do Conselho da Faculdade, ser provida essa vaga por um diplomado em medicina de reconhecido valor e que tenha prestado serviços relevantes à sciência, devendo os professores da classe apresentar um relatório sôbre os trabalhos publicados, que será apreciado e servirá de base à votação. Este relatório será publicado no *Boletim* da Universidade.

Art. 92.º O Conselho da Faculdade poderá igualmente propor para o logar de professor extraordinário, primeiro ou

segundo assistente, um diplomado em quem reconheça indiscutíveis méritos para o exercício de qualquer destes cargos. Para isso, os professores da classe apresentarão um relatório sobre os trabalhos e títulos científicos do candidato, que servirá de base à votação e será igualmente publicado no *Boletim* da Universidade.

Art. 93.º Igualmente poderá, sob proposta do Conselho, ser chamado para qualquer das vagas de professor ordinário e extraordinário, primeiro assistente e segundo assistente, pessoal docente de outra Faculdade, uma vez que o pessoal chamado tenha categoria e aceite, devendo os professores da classe apresentar um relatório que será apreciado nas condições estipuladas no artigo antecedente e analogamente publicado.

Art. 94.º As reconduções nos lugares de primeiro e segundo assistentes, as promoções a primeiros assistentes e a professores e bem assim as propostas a que se referem os artigos 91.º, 92.º e 93.º são submetidos ao Conselho da Faculdade que delibera por maioria absoluta de votos. A votação é feita por esferas brancas e pretas.

CAPÍTULO IV

Corpo docente

Art. 95.º O pessoal dirigente e docente das Faculdades compôr-se há de um director e professores e assistentes seguintes:

		Lisboa	Coimbra	Porto
Primeira classe.	Professores ordinários	1	1	1
	Professores extraordinários . . .	1	1	1
	1.ºs assistentes	1	1	1
	2.ºs assistentes	2	1	1
Segunda classe.	Professores ordinários	1	1	1
	Professores extraordinários . . .	1	1	1
	1.ºs assistentes	2	1	1
	2.ºs assistentes	3	2	2
Terceira classe . .	Professores ordinários	1	1	1
	Professores extraordinários . . .	-	-	-
	1.ºs assistentes	1	1	1
	2.ºs assistentes	1	1	1

		Lisboa	Coimbra	Porto
Quarta classe....	Professores ordinários	1	1	1
	Professores extraordinários ...	1	1	1
	1.ºs assistentes	4	2	2
	2.ºs assistentes	4	2	2
Quinta classe....	Professores ordinários	1	1	1
	Professores extraordinários ...	1	1	1
	1.ºs assistentes	4	2	2
	2.ºs assistentes	4	2	2
Sexta classe....	Professores ordinários	1	1	1
	Professores extraordinários ...	1	1	1
	1.ºs assistentes	2	1	1
	2.ºs assistentes	4	2	2
Setima classe....	Professores ordinários	2	2	2
	Professores extraordinários ...	1	1	1
	1.ºs assistentes	5	2	2
	2.ºs assistentes	8	3	3
Oitava classe....	Professores ordinários	2	2	2
	Professores extraordinários ...	1	1	1
	1.ºs assistentes	5	2	2
	2.ºs assistentes	8	3	3

ESPECIALIDADES

Clínica Oftalmológica.....	1 Professor ordinário.
Clínica Neurológica.....	1 Professor ordinário.
Clínica Psiquiátrica....	1 Professor ordinário.
	1 Professor extraordinário.
Clínica Urológica.....	1 Professor ordinário.
Clínica Oto-rino-laringológica...	1 Professor ordinário.
Clínica Dermatológica e Sifiligráfica.....	1 Professor ordinário.
	1 Professor ordinário.
Curso de Ortopedia.....	1 Primeiro assistente.
Clínica Estomatológica.....	1 Professor ordinário.

Art. 96.º As propostas para a criação de Cadeiras de Especialidades serão enviadas pelas Faculdades ao Senado Universitário, que as apresentará ao Governo.

Estas Cadeiras serão providas de acôrdo com o disposto

nos artigos 36.º a 44.º do decreto de 22 de fevereiro de 1911 e nos termos dos artigos 91.º a 94.º d'este regulamento.

§ único. Estas Cadeiras poderão ser regidas cumulativamente por um professor do quadro ordinário ou extraordinário, que a isso se prontifique, e sob proposta votada no Conselho da Faculdade.

Art. 97.º A Cadeira de História e Filosofia Médicas e Ética Profissional é regida por um professor escolhido pelo Conselho de entre os professores de todas as classes.

Art. 98.º Compete aos professores ordinários e extraordinários da Faculdade:

1.º Dirigir os Laboratórios, Institutos ou Clínicas respectivas e administrar as verbas orçamentais ou outras que lhes forem atribuídas pelos Conselhos das Faculdades;

2.º Reger as suas respectivas cadeiras ou cursos com o auxílio dos assistentes;

3.º Orientar, dirigir e auxiliar os trabalhos científicos dos seus Laboratórios ou dos seus serviços clínicos;

4.º Distribuir o serviço pelo pessoal, e elaborar os regulamentos necessários para o cumprimento das leis e deliberações dos Conselhos das Faculdades, submetendo-os à aprovação destas;

5.º Aplicar as penalidades que estiverem dentro da sua alçada ou propor às estações superiores a sua aplicação;

6.º Rever e autorizar a aplicação de quaisquer trabalhos que, tendo sido executados no seu serviço, os autores desejem fazer sair como trabalhos das Faculdades;

7.º Regular a distribuição dos cursos de aperfeiçoamento ou outros feitos na sua secção, de modo a não prejudicar o ensino oficial;

8.º Propor ao Conselho da Faculdade o aumento de pessoal do seu Laboratório, Instituto ou Clínica, quando isso se torne necessário em virtude dos progressos da sciência ou do desenvolvimento do estudo e do ensino da sciência ou sciências neles cultivadas;

9.º Fixar o número de assistentes livres e ajudantes a que se referem os artigos 101.º a 111.º;

10.º Nomear e admitir o pessoal menor.

§ único. Quando no Laboratório, Instituto ou Clínica houver mais de um professor, será o professor ordinário o director; se forem todos ordinários, o director será eleito pelo pessoal docente respectivo.

Art. 99.º Compete aos primeiros assistentes:

1.º Auxiliar os respectivos professores na regência das cadeiras e cursos e nas demonstrações de que éle entenda dever acompanhar as lições magistrais;

2.º Fazer os cursos auxiliares que lhes forem designados pela Faculdade e os cursos livres para que forem autorizados pelo Conselho, sob proposta do professor;

3.º Orientar e auxiliar os indivíduos que trabalham nos La-

boratórios ou Clínicas, facilitando-lhes o proseguimento dos estudos que desejem efectuar;

4.º Substituir o professor nos seus impedimentos legais, dirigindo os trabalhos práticos e fazendo as lições magistrais;

5.º Reger os cursos magistrais e dirigir os trabalhos práticos, se o professor assim o entender e sob a responsabilidade d'êste;

6.º Tomar conta e guardar o livro de ponto e o registo de aproveitamento das aulas práticas, devendo fazer entrega d'êlê ao professor no fim do curso;

7.º Vigiar pela conservação do material do Laboratório, Instituto ou Clínica e dos livros da biblioteca privativa;

8.º Executar as investigações científicas que desejarem ou lhes forem confiadas pelo professor;

9.º Coadjuvar o professor e colaborar com êle em quaisquer trabalhos para os quais êste necessite ou deseje a sua colaboração.

§ 1.º Quando houver mais de um primeiro assistente, cada um deles pode ser encarregado duma secção do Laboratório, Instituto ou Clínica, devendo porêem substituir-se uns aos outros em caso de impedimento legal;

§ 2.º Quando por motivo justificado, como seja o proseguimento de investigações científicas, o professor entenda conveniente, pode o primeiro assistente ser por êste dispensado do serviço de ensino, sendo nele substituído por outro primeiro assistente, se o houver, ou por um segundo assistente, nos termos do artigo seguinte.

Art. 100.º Compete aos segundos assistentes o que está determinado no artigo anterior para os primeiros assistentes, com excêção dos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º e 7.º

§ 1.º Os segundos assistentes podem fazer os cursos para que forem autorizados pelo Conselho, sob proposta do professor, nas mesmas condições que os primeiros assistentes.

§ 2.º Substituem os primeiros assistentes nos seus impedimentos legais, excepto na regência dos cursos magistrais.

CAPÍTULO V

Dos ajudantes, professores e assistentes livres

Art. 101.º É criada a classe de professores livres, sem ordenado do Estado, remunerados pelos alunos, com a faculdade de abrir cursos cuja freqüência tem valor igual aos cursos regidos pelos professores ordinários e extraordinários.

Art. 102.º São professores livres os primeiros assistentes das Clínicas (Gerais e Especiais) que tiverem merecido e completado o serviço de recondução, quando não tenham sido providos no lugar de professor extraordinário.

Art. 103.º Podem também passar à categoria de professores

livres, os professores ordinários e extraordinários das Faculdades que assim o desejem e requeiram ao Governo, ficando-lhes garantidos todos os direitos inerentes àquelas categorias.

Art. 104.º Podem ser professores livres os diplomados que apresentem publicações de cinco ou mais anos, versando assunto da disciplina ou especialidade que pretendem ensinar, e que provem ter os elementos materiais necessários ao ensino. Devem, além disso, prestar as provas seguintes:

I — Para as disciplinas das classes I, II, III, IV e V:

a) Uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para este fim e constituindo um trabalho original sobre um assunto respeitante às disciplinas da respectiva classe;

b) Uma lição de uma hora, com ponto tirado à sorte, vinte e quatro horas antes, seguida de interrogatório durante meia hora.

c) Uma prova prática nas condições expressas neste regulamento para a admissão aos logares de segundos assistentes.

d) Uma lição com demonstração durante hora e meia, o máximo, da livre escolha do candidato e sem interrogatório.

II — Para as Clínicas:

a) Uma dissertação impressa, nas condições expressas do n.º I, da alínea a), deste artigo;

b) Uma lição de uma hora com ponto tirado vinte e quatro horas antes, versando sobre Anatomia e Fisiologia, normal ou patológica, dos órgãos ou aparelhos da especialidade que o concorrente quizer professar, seguida de um interrogatório de meia hora;

c) Uma lição clínica, com apresentação de doentes durante hora e meia o máximo, de livre escolha do candidato e sem ⁽¹⁾ interrogatório.

§ único. Na execução destes concursos, observar-se hão todas as prescrições estabelecidas, neste diploma, para os concursos aos logares de segundos assistentes.

Art. 105.º Os professores livres podem excepcionalmente ser escolhidos para professores extraordinários depois de cinco anos de exercício, decorridos a partir do concurso e nas condições do artigo 92.º

Art. 106.º Aos professores ordinários e extraordinários assiste o direito de, sem prejuízo do serviço da Faculdade, fazer cursos nas mesmas condições dos concedidos aos professores livres, sob autorização do Conselho.

Art. 107.º Tanto nas Clínicas como nos Laboratórios haverá assistentes livres, cuja admissão e número ficam dependentes do director de serviço.

§ único. Quando o número de pretendentes aos lugares de

(1) No *Diário do Governo* lê-se *seu*, mas deve ser *sem*.

assistentes livres for superior ao número máximo fixado pelo director, a admissão será feita conforme as circunstâncias determinarem, atendendo-se às aptidões reveladas anteriormente, no mesmo ou noutros serviços similares, por trabalhos publicados da especialidade ou ramo que desejem cultivar; à situação que possuam já e que possa convir ao bom nome sciêntifico do Laboratório, Instituto ou Clínica; às necessidades que tenham de fazer tirocínio para quaisquer lugares da Faculdade, etc.

Art. 108.º Nos Laboratórios, (classes I, II, III, IV e V) haverá ajudantes em número determinado pelos respectivos directores e que teem como função especial auxiliar o ensino.

§ 1.º Podem ser ajudantes:

- a) Os segundos assistentes;
- b) Os alunos da Faculdade que já tenham exame do grupo a que pertence o Laboratório, onde desejam inscrever-se;
- c) Qualquer diplomado em medicina.

§ 2.º No caso de os concorrentes serem em número superior às vagas existentes, abrir-se há concurso documental.

Art. 109.º Compete aos ajudantes que não sejam segundos assistentes, o que para estes foi mencionado no artigo 100.º, menos a substituição dos primeiros assistentes.

Art. 110.º Os assistentes livres não prestam serviço no ensino official, senão quando tiverem a categoria de ajudantes, segundo o artigo 108.º

§ 1.º Mediante autorização do Conselho, sob proposta dos professores da secção, os assistentes livres podem fazer cursos extraordinários sôbre assunto que tenham especialmente cultivado e para que tenham competência comprovada por trabalhos publicados. Estes cursos serão feitos nas mesmas condições que os dos primeiros e segundos assistentes.

§ 2.º Nenhuma indemnização será provisoriamente exigida aos assistentes livres por trabalhar nos Laboratórios e Institutos das Faculdades, fornecendo-lhes estas o material de uso corrente e os animais de experiência habitualmente empregados nos mesmos Laboratórios e Institutos.

§ 3.º Os assistentes são obrigados a deixar inscrito, num livro especial existente em cada Laboratório ou Instituto, o seu nome, as suas habilitações e a indicação dos seus serviços.

Art. 111.º Os diferentes cursos extraordinários a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 110.º podem ser gratuitos ou remunerados. Neste caso as quotas de inscrição, fixadas de acôrdo com o director, são divididas em duas partes: 80 por cento para o encarregado do curso e 20 por cento para o Laboratório ou Instituto.

§ único. Todos estes cursos podem ser freqüentados por alunos da Faculdade ou por pessoas estranhas à mesma.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 112.º Cada Laboratório ou Instituto das Faculdades tem orçamento próprio para as despesas com aparelhos, material de experiências e observação, que será administrado pelo director, devendo dar conta ao Conselho da sua applicação.

§ único. São rendimentos dos Laboratórios e Institutos as verbas consignadas nos seus regulamentos especiais.

Art. 113.º As Faculdades são autorizadas a contratar, para prestar serviços no ensino, pessoal técnico auxiliar devidamente habilitado, nacional ou estrangeiro, quando o Conselho assim o entender.

§ único. O pessoal técnico auxiliar, a que êste artigo se refere, pode não ser diplomado em medicina.

Art. 114.º O Conselho das Faculdades, que é constituído pelos professores ordinários e extraordinários, representa a a Faculdade como pessoa moral e como entidade docente.

Art. 115.º Cada Conselho tem um presidente, que é o Director, e um secretário; um e outro são eleitos pelo próprio Conselho, por pluralidade de votos e para servirem por três anos, podendo ser reconduzidos para o triénio immediato.

Art. 116.º O Conselho das Faculdades reúne ordinariamente uma vez em cada mês; extraordinariamente, sempre que dois dos seus membros o requeiram ou por convocação do Director. Ao professor que faltar ao Conselho sem motivo justificado, ser-lhe há descontada na folha a respectiva gratificação de exercício.

Art. 117.º Os Conselhos das Faculdades teem funções administrativas, e são autónomos, sob o ponto de vista pedagógico. Compete-lhes:

1.º Administrar as receitas e bens próprios da Faculdade;
2.º Propor ao Senado a dotação orçamentada da Faculdade, para o ano lectivo immediato, e apresentar-lhe as contas correntes do ano findo;

3.º Apresentar ao Senado o programa geral dos estudos para cada ano lectivo e um relatório do estado e actividade da Faculdade, no ano que findou;

4.º Propor a criação, transformação ou supressão de cadeiras ou cursos do quadro e determinar os sistemas de ensino e a forma dos exames e exercícios;

5.º Resolver as dúvidas que se suscitem sôbre assuntos de inscrição e matrícula;

6.º Regulamentar os serviços internos da Faculdade, e os mais objectos da sua actividade docente;

§ único. Na sessão em que for discutido o programa geral dos estudos, os professores livres far-se hão representar por um delegado.

Art. 118.º O director representa o Conselho da Faculdade, como pessoa moral, e exerce, por delegação, o poder executivo, em relação à mesma Faculdade.

Art. 119.º Ao Director pertence:

- 1.º Notificar a quem competir as resoluções do Conselho;
- 2.º Notificar ao Conselho as resoluções do Senado e do Reitor;
- 3.º Vigiar a disciplina académica na sua Faculdade e a observância dos seus regulamentos internos;
- 4.º Exercer a autoridade administrativa e disciplinar, em relação aos professores, estudantes e pessoal da sua Faculdade, nos termos da sua competência.

Art. 120.º As disposições d'este regulamento não restringem de modo nenhum o disposto no artigo 33.º do decreto com força de lei de 19 de abril de 1911, sôbre a constituição universitária, na parte que se refere à autonomia do Conselho da Faculdade.

Art. 121.º Além da biblioteca geral da Faculdade há em cada Laboratório ou Instituto uma biblioteca privativa, sob a guarda dum dos primeiros assistentes, designado pelo respectivo director, quando não haja um funcionário especial para êste serviço.

§ único. Estas bibliotecas serão facultadas a todos os estudantes da Universidade e aos demais estudiosos que as desejem frequentar, com autorização do director.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 122.º Os alunos actualmente habilitados com as cadeiras preparatórias para as Faculdades de Medicina são dispensados dos cursos de Química Biológica, Física Biológica e Ciências Naturais e são admitidos ao último exame do segundo grupo, logo que apresentem um certificado pelo qual provem ter frequentado as diversas cadeiras e cursos, considerados em conjunto, durante dez semestres.

Art. 123.º Os alunos habilitados com parte das cadeiras e preparatórios médicos são dispensados dos cursos que lhes correspondem no quadro geral das disciplinas.

É o seguinte o quadro das correspondências:

As disciplinas de Química Mineral e Química Orgânica correspondem a Química Biológica.

A disciplina de Física corresponde a Física Biológica.

As disciplinas de Botânica e Zoologia correspondem a Ciências Naturais.

Art. 124.º Os alunos actualmente inscritos nos diversos anos das Faculdades de Medicina continuarão a frequentar as cadeiras dos respectivos cursos, fazendo porêem os seus exames

nos termos do decreto com força de lei de 22 de fevereiro de 1911 e do presente Regulamento.

§ único. Estes alunos não terão, porém, interrogatório nas disciplinas em que já prestaram provas, nos termos da legislação em vigor ao tempo da respectiva matrícula.

Art. 125.º Os alunos a que se refere o artigo anterior podem, querendo, requerer, depois do último exame, a frequência do ano de tirocínio complementar, prescrita no presente regulamento.

Art. 126. O Govêrno abrirá concurso para primeiros assistentes das clínicas (classes VI, VII e VIII), sob proposta do Conselho escolar.

§ 1.º As provas para êste concurso são as seguintes:

a) Apresentação duma dissertação sôbre assunto da respectiva classe;

b) Uma prova prática de laboratório ou análise clínica;

c) Uma autópsia e diagnóstico anátomo-patológico macroscópico;

d) Uma prova clínica sôbre três doentes e nas condições expressas no artigo 81.º dêste regulamento;

e) Uma lição clínica da livre escolha do candidato, com apresentação de doentes, durante uma hora e sem interrogatório.

§ 2.º As provas a), b) e c) são eliminatórias.

§ 3.º Para a classe VI e as especialidades observa-se o disposto nos artigos 85.º e 86.º

§ 4.º Na execução dêstes concursos observar-se hão todas as prescrições estabelecidas neste diplôma, para o concurso aos lugares de segundos assistentes.

§ 5.º Os candidatos aprovados em mérito absoluto e que não sejam providos nos lugares de primeiros assistentes ficam segundos assistentes.

§ 6.º Este concurso, satisfazendo como medida transitória, será único, e aberto pelo prazo de seis meses. De futuro, observar-se há sempre o disposto no capítulo III dêste regulamento.

Art. 127.º Os conselhos escolares podem também propor ao Govêrno a abertura de concursos para as vagas de primeiros assistentes das I, II, III, IV e V classes se assim o julgar conveniente, sendo o programa o mesmo que para os segundos assistentes das referidas classes, com uma lição sorteada de uma hora e ponto de vinte e quatro horas, seguido de argumento de meia hora, sendo os pontos expostos nas condições estipuladas nos artigos 72.º e 75.º para as provas práticas.

Art. 128.º Serão nomeados segundos assistentes, sem concurso (grupos, VI, VII e VIII), mas sob proposta da Faculdade, os chefes de clínica da Escola Médico-Cirúrgica de Lisboa, mesmo os de simples nomeação da Escola, uns e outros no caso de serem também médicos ou cirurgiões dos hospitais.

Art. 129.º Serão nomeados primeiros assistentes, sem concurso:

a) Os chefes de clínica que tenham obtido aprovação em mérito absoluto no concurso para professores de medicina e cirúrgia, ficando na 6.ª, 7.ª ou 8.ª classe, conforme a proposta da Faculdade.

b) Os licenceados e doutores em medicina que tenham permanecido nos Laboratórios e amfiteátrios como preparadores, pelo menos cinco anos, ficando na classe a que pertence o Laboratório onde teem trabalhado e sendo-lhes contado o tempo que exceder aquêl período (cinco anos) para a promoção a professores extraordinários.

Art. 130.º São extintos os lugares de prosector de Anatomia, chefes de Clínica Médica, Cirúrgica e Obstétrica, preparador de Histologia e Fisiologia das Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Porto, ficando o pessoal existente a exercer as funções de segundos assistentes, sem direito a promoção, nem tão pouco à recondução a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo 4.º da carta de lei de 25 de julho de 1903, que criou aquêles lugares.

Art. 131.º São extintos os lugares de preparadores de Anatomia Normal, de Histologia e Fisiologia, de Anatomia Patológica, de Radioscopia e Radiografia, de Microbiologia e de Química Biológica da Faculdade de Medicina da Universidade de Coímbra, ficando o pessoal existente exercendo as funções de segundos assistentes, sem direito a promoção.

Art. 132.º É extinto o lugar de chefe dos trabalhos práticos do laboratório de Microbiologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Coímbra, ficando o actual funcionário equiparado a primeiro assistente, sem direito a promoção.

Art. 133.º São extintos os lugares de preparadores e conservadores do museu de Anatomia Patológica das Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto, ficando o pessoal existente a exercer o cargo de segundos assistentes, sem direito a promoção.

Art. 134.º Enquanto se não abrirem concursos para os lugares de assistentes, ou quando não haja concorrentes a estes lugares, os directores dos diversos serviços poderão propor ao Conselho a nomeação provisória de diplomados ou estudantes que já tenham as cadeiras ou cursos respectivos, com os vencimentos consignados na lei. Estas nomeações não dão direito à promoção, nem constituem motivo de preferência em curso ulterior.

Paços do Govêrno da República, em 23 de agosto de 1911
— O Ministro do Interior, *António José de Almeida*.

(*Diário do Govêrno*, n.º 198, de 25 de agosto de 1911).

Decreto de 24 de agosto de 1911

Nova publicação, rectificada, do artigo 3.º do Regulamento da Faculdade de Ciências, inserto no *Diário* n.º 197.

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o artigo 3.º do decreto de 22 de agosto corrente, que trata do regulamento das Faculdades de Ciências das Universidades de Coímbra, de Lisboa e do Pôrto:

Artigo 3.º Haverá os seguintes cursos de desenho: *desenho rigoroso* (traçados e aguarelas), *desenho de máquinas*, *desenho topográfico*, *desenho à vista de plantas e animais* e *desenho aplicado à cartografia*.

§ único. Os três primeiros cursos são anuais. O curso de desenho à vista de plantas e animais é bienal. O curso de desenho aplicado à cartografia é semestral.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 24 de agosto de 1911. — O Director Geral, *Angelo da Fonseca*.

(*Diário do Governo*, n.º 198, de 25 de agosto de 1911).

Portaria de 14 de outubro de 1911

Esclarecimentos sôbre a forma como deve proceder-se à matricula e inscrição dos alunos que pretendem frequentar os diferentes estabelecimentos de ensino superior das Universidades de Coímbra, Lisboa e Pôrto.

Sendo conveniente esclarecer a forma como deve proceder-se à matricula e à inscrição dos alunos que pretendem frequentar os diferentes estabelecimentos de ensino superior das Universidades de Coímbra, Lisboa e Pôrto: manda o Governo da República:

1.º Que os alunos que no ano lectivo de 1910-1911 estavam matriculados nos diversos anos das Faculdades e Escolas das Universidades de Coímbra, Lisboa e Pôrto, continuem pagando, até à conclusão regular dos respectivos cursos, as mesmas propinas que pagavam pelo regime então em vigor.

2.º Que nas Universidades de Lisboa e Pôrto a matricula dêstes alunos continue a fazer-se respectivamente nas secretarias especiais da Faculdade de Letras de Lisboa (extinto Curso Superior de Letras), das Faculdades de Medicina de Lisboa e Pôrto (extintas escolas médico-cirúrgicas), das Faculdades de Ciências de Lisboa e Pôrto (extintas Escola e Academia Politécnicas) e das escolas superiores de farmácia das mesmas cidades.

3.º Que os alunos que pretendam matricular-se pela pri-

meira vez nas Universidades de Coímbra, Lisboa e Pôrto, paguem as respectivas propinas de inscrição divididas em duas prestações iguais, uma no momento da matrícula e outra de 25 de fevereiro a 10 de março para as cadeiras ou cursos anuais e de 10 a 15 de dezembro e de 10 a 25 de maio para as cadeiras ou cursos semestrais.

4.º Que a matrícula dêstes alunos nas Universidades de Coímbra, Lisboa e Pôrto e a sua inscrição nas diferentes faculdades e escolas sejam feitas nas secretarias gerais das respectivas Universidades, sendo os requerimentos dos alunos dirigidos ao reitor.

5.º Que a matrícula para todos os alunos seja aberta no dia 18 e encerrada no dia 30 do corrente mês de outubro, começando as aulas no dia 1 de novembro.

Paços do Governo da República, em 14 de outubro de 1911.
— O Ministro do Interior, *João Pinheiro Chagas*.

(*Diário do Governo*, n.º 241, de 16 de outubro de 1911).

Portaria de 16 de outubro de 1911

Condições de matrícula dos alunos da Faculdade de Direito da Universidade de Coímbra, que tenham frequentado e obtido aprovação nalguma cadeira.

Atendendo às representações dos alunos da Faculdade de Direito da Universidade de Coímbra;

Tendo em consideração o regime adoptado para as matrículas nessa Faculdade, no ano lectivo passado:

Manda o Governo da República que os alunos que tenham frequentado e obtido aprovação em alguma cadeira da Faculdade de Direito possam matricular-se, no máximo, em seis cadeiras ou cursos anuais e um curso semestral, ou seus equivalentes, considerando para êsse fim uma cadeira ou curso anual como equivalendo a dois cursos semestrais.

Paços do Governo da República, em 17 de outubro de 1911.
— O Ministro do Interior, *João Pinheiro Chagas*.

(*Diário do Governo*, n.º 243, de 18 de outubro de 1911).

Portaria de 19 de outubro de 1911

Determinação para que sejam feitos em Lisboa os exames de diferentes alunos da Universidade de Coímbra, que assim o haviam requerido, e nomeando os respectivos júris.

Atendendo à resolução ministerial que no fim da passada época ordinária de exames autorizou os alunos da Universidade de Coímbra, que se não sentiam com serenidade de

ânimo suficiente para fazerem os seus exames naquela cidade, sem grave prejuízo para a justa apreciação dos seus estudos — e nos termos do parecer emitido em 18 de junho pela Faculdade de Direito — a fazer os seus exames em Lisboa, perante júris estranhos aos professores que regeram os cursos;

Manda o Governo da República:

1.º Que os exames dos catorze alunos da Faculdade de Direito, que requereram para dar as suas provas em Lisboa, se realizem no edifício da Faculdade de Letras da mesma cidade, sob a presidência dos seguintes júris:

Dr. Afonso Augusto da Costa, antigo lente da Faculdade de Direito;

Bacharel Guilherme Monteiro Soares de Albergaria, juiz de direito da 3.ª vara cível de Lisboa.

8.ª Cadeira — Direito civil.

13.ª Cadeira — Administração colonial.

16.ª Cadeira — Processos especiais, civis e comerciais.
Processo criminal. Prática.

José Eugénio Ferreira, licenciado na Faculdade de Direito.
Bacharel António Maria Vieira da Silva, juiz da Relação de Lisboa.

9.ª Cadeira — Ciência da administração e direito administrativo.

11.ª e 14.ª Cadeiras — Sociologia criminal e direito penal.

15.ª Cadeira — Organização judiciária. Teoria das acções.
Processo ordinário, civil e comercial. Prática judicial.

Dr. Joaquim Pedro Martins, lente da Faculdade de Direito.
Bacharel Manuel Álvaro dos Reis Lima, juiz da Relação de Lisboa.

10.ª Cadeira — Ciências das finanças e direito financeiro.

12.ª Cadeira — Direito comercial.

19.º Cadeira — Direito internacional.

2.º Que os exames da 18.ª cadeira — Medicina Legal — de cinco dêsses alunos sejam feitos na Faculdade de Medicina de Lisboa, perante o júri por ela nomeado.

3.º Que os exames de física (1.ª e 2.ª parte), química orgânica, botânica, zoologia e desenho filosófico (1.º e 2.º anos), dos três alunos da extinta Faculdade de Filosofia da Universidade de Coimbra, que requereram também para dar as suas provas em Lisboa, sejam feitos na Faculdade de Ciências da mesma cidade, perante o júri por ela nomeado.

Paços do Governo da República, em 19 de outubro de 1911.
— O Ministro do Interior, *João Pinheiro Chagas*.

(*Diário do Governo*, n.º 245, de 20 de outubro de 1911).

Edital

Edital ordenando que o diplôma do curso geral só seja concedido quando os interessados apresentem documentos de aprovação em todas as cadeiras dêsse curso.

No regime da reforma de 1901 não podiam os alunos das diversas Faculdades académicas da Universidade de Coímbra obter o grau de bacharel sem terem transitado para a classe de ordinário, a fm de provarem que haviam realmente concluído o respectivo curso.

Tendo o grau de bacharel sido considerado inerente à aprovação no último exame do curso ordinário, pelo despacho ministerial de 1 de novembro de 1910 (ofício da Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, n.º 177, livro 4, de 2 de novembro de 1910) e tornando-se indispensável, a bem do serviço público, que continue a exigir-se aquela prova, ordeno que o secretário da dita Universidade não passe certificado ou diplôma de curso geral, em qualquer Faculdade, sem que os interessados juntem ao seu requerimento documentos de aprovação em todas as cadeiras dêsse curso. — O Reitor, interino, *Filomeno da Câmara*.

(*Diário do Govêrno*, n.º 248, de 24 de outubro de 1911).

ESCOLA DE GUERRA

Ordem do Exército de 16 de agosto de 1911

O Govêrno da República Portuguesa decreta, pelo Ministro da Guerra, a fim de ser dado cumprimento ao disposto no decreto com fôrça de lei de 25 de maio de 1911, que se observe o seguinte:

Disposições transitórias para a aplicação do plano de organização da Escola de Guerra

Artigo 1.º Os alunos habilitados com o 1.º ano dos diferentes cursos prefessados na Escola do Exército, conclui-os hão em conformidade com o disposto no artigo 4.º do regulamento da mesma Escola, de 27 de setembro de 1897, conservando todas as vantagens e regalias a que tinham direito pela legislação anterior ao decreto de 25 de maio de 1911, que organizou a Escola de Guerra.

Art. 2.º No ano lectivo de 1911-1912 a admissão à matrícula no 1.º ano dos cursos da Escola de Guerra realizar-se há:

a) Para o curso do estado maior, em harmonia com o dis-

posto no capítulo I do título III do regulamento da Escola do Exército, de 27 de setembro de 1897, na parte relativa a este curso, devendo os candidatos a quem o Ministério da Guerra, no ano lectivo actual, conceder licença para frequentar os preparatórios exigidos para a matrícula nesse curso no ano lectivo de 1913-1914, provar, na ocasião de se matricularem no 1.º ano desse curso na Escola de Guerra, terem satisfeito à condição 8.ª da alínea B) do artigo 25.º do decreto de 25 de maio de 1911, que organizou a mesma Escola, sendo-lhes permitido frequentar, juntamente com as cadeiras do curso do estado maior, as disciplinas a que se refere o § 1.º do mesmo artigo;

b) Para os cursos de artilharia de campanha, cavalaria e infantaria, segundo as disposições do capítulo a que se refere a alínea anterior na parte referente aos cursos de cavalaria e infantaria;

c) Para o curso de administração militar, segundo o disposto no capítulo citado nas alíneas anteriores, na parte relativa a este curso.

§ único. No ano lectivo de 1911-1912 é applicavel aos primeiros sargentos graduados, cadetes, habilitados com o curso do Colégio Militar, e que concorram à matrícula na Escola de Guerra para o 1.º ano comum de infantaria, cavalaria e artilharia de campanha, as disposições a que se refere o § 1.º do artigo 75.º do regulamento da Escola do Exército de 27 de setembro de 1897.

Art. 3.º Nos anos lectivos de 1912-1913 e 1913-1914, a condição 2.ª da alínea a) do artigo 25.º da lei orgânica da Escola de Guerra, exigida para a matrícula nos cursos a que a mesma lei se refere é substituída por: *ter sido dado pronto de uma escola de recrutas em qualquer das armas.*

Art. 4.º Às praças de pré que em 25 de maio do ano corrente estavam frequentando, nas escolas superiores, o curso preparatório das armas de engenharia e artilharia, e que no ano lectivo de 1911-1912 se matricularem no 1.º ano (comum) de artilharia de campanha, cavalaria e infantaria, é garantida a preferência na opção pela primeira destas armas, quando hajam obtido pelo menos 12 valores em equitação, e mostrem no acto da primeira matrícula na Escola de Guerra terem sido aprovados em todas as disciplinas do 2.º ano daquele curso preparatório.

Art. 5.º Às praças de pré que, em 25 de maio do ano corrente, estavam frequentando nas escolas superiores, com licença do Ministério da Guerra, especial ou registada, o 1.º, 2.º ou 3.º ano do curso preparatório das armas de engenharia e artilharia, é lhes garantida a matrícula do 1.º ano (comum) dos cursos de artilharia a pé e de engenharia militar, até o ano lectivo de 1915-1916, quando satisfaçam as condições de admissão a que se refere a alínea b) do artigo 26.º da carta de lei de 25 de maio de 1911, ainda que findo o concurso de admissão o seu número de ordem na classificação feita entre todos os con-

correntes à matricula nesses cursos exceda o número pedido pelo Ministério da Guerra.

§ 1.º Às praças de pré a quem se refere este artigo poderão ser concedidas licenças para estudos, da natureza das que estavam gozando, até o ano lectivo de 1914-1915, inclusive, nos termos das disposições applicáveis à concessão das mesmas licenças e constantes da determinação 2.ª da *Ordem do Exército* n.º 10 (1.ª série) de 10 de setembro de 1910, e até concluir os respectivos preparatórios.

§ 2.º Poderão também ser concedidas, no ano lectivo de 1911-1912, iguas licenças às praças de pré, que, nas mesmas condições, estavam cursando as escolas superiores, com destino aos cursos de cavalaria e de infantaria e que no referido ano lectivo possam concluir os respectivos preparatórios.

§ 3.º Igualmente poderão ser concedidos, nos anos lectivos de 1911-1912 e 1912-1913 as mesmas licenças às praças de pré que, em iguais condições, estavam cursando os institutos industriais e comerciais, com destino ao curso de administração militar, e que nos referidos anos lectivos possam concluir os respectivos preparatórios.

Art. 6.º No caso de, no ano lectivo de 1911-1912, o número de candidatos à matricula nos diversos cursos, professados na Escola de Guerra, ser superior ao determinado pela *Ordem do Exército* n.º 15 (2.ª série) do corrente ano, as condições de preferência para a classificação serão as indicadas no artigo 79.º e seus §§ 1.º e 2.º do regulamento da Escola do Exército, aprovado por decreto de 27 de setembro de 1897, devendo adoptar-se, para a avaliação das habilitações a que se refere a condição 1.ª do § 1.º do mesmo artigo, os seguintes coeficientes:

Cadeiras de matemática.....	
Contabilidade, direito comercial, geografia económica, merceologia e direito fiscal (Instituto Industrial e Comercial de Lisboa ou do Pôrto, ou suas equivalências em estabelecimentos de instrução superior sòmente para o curso de administração militar	4
Física matemática (Universidades de Lisboa e Pôrto...)	
Física, 2.ª parte (Universidade de Coímbra)	
Física experimental (Universidade de Lisboa).....	
Física, 1.ª parte (Universidade de Coímbra).....	
Física geral (Universidade do Pôrto).....	
Química orgânica, análise química	3
Química inorgânica.....	
Química, economia e zoologia industrial (Instituto Industrial e comercial de Lisboa ou do Pôrto, ou suas equivalências em estabelecimentos de instrução superior) sòmente para o curso da administração militar.	
Mineralogia, geologia (Universidades de Lisboa e Pôrto)	2
Mineralogia, petrologia (Universidade de Coímbra)....	

Botânica industrial (Instituto Industrial e Comercial de Lisboa ou do Pôrto, ou sua equivalência em estabelecimento de instrução superior), sòmente para o curso de administração militar.....	2
Desenho, 1.º ano (Universidades de Lisboa e Coímbra); 3.º ano (Universidade do Pôrto).....	
Desenho, 2.º ano (Universidade de Lisboa); 2.º e 3.º anos (Universidade de Coímbra); 1.º e 2.º anos (Universidade do Porto).....	1
Álgebra, geometria, trigonometria, e física (Instituto Industrial e Comercial de Lisboa ou do Pôrto ou suas equivalências em estabelecimento de instrução superior sòmente para o curso da administração militar.....)	
Qualquer outra disciplina, com exclusão do desenho filosófico da Universidade de Coímbra, que só em igualdade de classificação será tomado em conta....	1

§ único. Os valores adquiridos em exames feitos na Universidade de Coímbra, pelo regime anterior à lei que organizou as Universidades, de disciplinas em que o mínimo para frequentarem, como alunos ordinários, as diferentes faculdades era onze valores, serão diminuídos de uma unidade.

Art. 7.º No caso do número dos candidatos à matrícula, nas condições da alínea *c*) do artigo 2.º, não ser suficiente para o preenchimento do número fixado para a admissão na Escola de Guerra, no ano lectivo de 1911-1912, pela *Ordem do Exército* n.º 15 (2.ª série) do corrente ano, será êste número preenchido:

1.º Pelas praças de pré que, estando nas condições da alínea *b*) do mesmo artigo, assim o requeiram.

2.º Pelas praças de pré nas condições da alínea *c*) do mesmo artigo, e que tendo menos de vinte e sete anos de idade no dia 12 de outubro, igualmente o requeiram.

§ único. Na classificação final dêste curso, os alunos admitidos nos termos dêste artigo, deverão ser colocados: os do n.º 1.º à esquerda dos admitidos à matrícula nas condições da alínea *c*) do citado artigo 2.º; os do n.º 2.º à esquerda dos do n.º 1.º

Art. 8.º É prorogado até 28 do corrente mês o prazo determinado no § 1.º do artigo 33.º da carta de lei de 13 de maio de 1896, para remessa dos requerimentos das praças de pré a que se refere êste decreto e que no ano lectivo de 1911-1912 desejem matricular-se nos diferentes cursos da Escola de Guerra e seus preparatórios nas Universidades e Institutos.

Art. 9.º Os lentes e lentes adjuntos da Escola do Exército que, em virtude do disposto no artigo 49.º da lei orgânica da Escola de Guerra, fiquem sem colocação na mesma escola, conservar-se hão em exercício até o fim do ano lectivo em que haja alunos que, em virtude do disposto no artigo 1.º fre

quêntem as cadeiras da Escola do Exército de que aqueles oficiais ou engenheiros eram lentes ou lentes adjuntos, sendo considerados adidos.

§ único. A disposição dêste artigo é applicável aos officiaes que estejam actualmente exercendo as funções de lente adjunto, se o conselho de instrução entender necessário a continuação do seu serviço.

Art. 10.º Aos actuaes lentes adjuntos que, por efeito do disposto no artigo 49.º do decreto de 25 de maio último, houverem de ser providos em cadeiras diferentes daquelas em que serviam, é mantido o direito de a elas regressarem, no caso de vacatura, precedendo proposta do conselho de instrução.

Art. 11.º Ao actual secretario é garantida a sua permanência no desempenho dêsse cargo até ascender ao posto de tenente-coronel.

Art. 12.º Ao actual tesoureiro do Conselho Administrativo da Escola de Guerra ficam garantidos os direitos que lhe conferia a anterior organização.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, em 14 de agosto de 1911.
António Xavier Correia Barreto.

(*Diário do Govêrno*, n.º 249, de 25 de outubro de 1911).

Portaria de 30 de outubro de 1911

Concurso perante as Reitorias das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto, para concessão de «Bolsas de Estudo» destinadas á isenção do pagamento de propinas de matrícula e inscrição.

Não sendo possível instituir desde já as Bolsas de Estudos Universitários, em consequência de não ter sido ainda votada pelo Parlamento a dotação annual respectiva ;

Atendendo, porém, a que o artigo 66.º do decreto com força de lei de 19 de abril de 1911, que trata da Constituição Universitária, determina que serão isentos do pagamento das propinas de matrícula e inscrição, não só os alumnos a quem tenham sido concedidas Bolsas Universitárias mas também aquêles que tenham sido julgados em condições de as receber ;

Considerando que já estão eleitas as Juntas Administrativas das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto :

Manda o Govêrno da República :

1.º Que pelo prazo de dez dias, a contar da publicação da presente portaria, seja aberto concurso perante as Reitorias das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto, para a concessão de «Bolsas de Estudos», destinadas á isenção do pagamento de propinas de matrícula e inscrição ;

2.º Que os concorrentes deverão apresentar o seu requerimento na secretaria da Universidade, especificando a faculdade

ou escola em que estão matriculados ou pretendem matricular-se e instruindo-o com os documentos seguintes :

a) Certidão comprovativa de haverem concluído com distinção o curso dos liceus ;

b) Informação fundamentada do conselho escolar do liceu onde concluíram o curso ;

c) Indicação demonstrada da composição da família, seus rendimentos, valor venal dos bens, encargos gerais e de educação e, especialmente, se recebe de outra proveniência qualquer subsídio para a sua educação literária.

3.º Findo o prazo da entrega dos documentos, a Junta Administrativa da Universidade constituir-se há em júri para os apreciar, nos termos do artigo 20.º do decreto de 22 de março de 1911, que trata da instituição das «Bolsas de Estudos».

4.º A resolução da Junta Administrativa será tomada no prazo de cinco dias, a contar do último dia marcado para a entrega dos documentos.

Paços do Governo da República, em 30 de outubro de 1911.
— O Ministro do Interior, *João Pinheiro Chagas*.

(*Diário do Governo*, n.º 255, de 1 de novembro de 1911).

Portaria de 4 de novembro de 1911

Nota da constituição do Senado Universitário e Junta Administrativa da Universidade de Coimbra.

Tendo em vista o disposto nos artigos 19.º, 20.º, 24.º, 25.º e 31.º do decreto com força de lei de 19 de abril de 1911, relativo à Constituição Universitária, e no artigo 29.º do decreto de 19 de agosto de 1911, que trata do Regulamento das Secretarias Gerais e Tesourarias das Universidades, para os devidos efeitos se faz público que o Senado Universitário e a Junta Administrativa da Universidade de Coimbra são constituídos da maneira seguinte.

Universidade de Coimbra

Senado Universitário

Categories	Nomes	Data da eleição
Reitor	Joaquim Mendes dos Remédios, nomeado por decreto de 28 de outubro de 1911.	16-10-1911
Reitor cessante.....	Filomeno da Câmara Melo Cabral.	-

Categorias	Nomes	Data da eleição
Vice-Reitor.....	Anselmo Ferraz de Carvalho.	16-10-1911
Faculdade de Direito:		
Director.....	António Lopes Guimarães Pedrosa.	19-10-1911
Secretário	José Caetano Lobo de Ávila da Silva Lima.	19-10-1911
Professor delegado.	Guilherme Alves Moreira ..	19-10-1911
Faculdade de Letras:		
Director	António Garcia Ribeiro de Vasconcelos.	29- 7-1911
Secretário	José Joaquim de Oliveira Guimarães.	29- 7-1911
Professor delegado.	Francisco Martins	17-10-1911
Faculdade de Medicina:		
Director	Filomeno da Câmara Melo Cabral.	21-10-1911
Secretário.....	Álvaro de Almeida Matos..	21-10-1911
Professor delegado.	Daniel Ferreira de Matos..	21-10-1911
Faculdade de Ciências :		
Director	Luís da Costa e Almeida...	20-10-1911
Secretário.....	Egas Ferreira Pinto Bastos	20-10-1911
Professor delegado.	Alvaro José da Silva Bastos	20-10-1911
Escola de Farmácia:		
Director	Manuel José Fernandes Costa.	26-10-1911
Secretário.....	Vítor Henriques Aires Móra.	26-10-1911
Professor delegado.	Vicente José de Seiça	26 10-1911
Presidente da Câmara Municipal de Coimbra.	O actual presidente.	
Governador civil do districto de Coimbra.	O actual governador civil.	

Junta Administrativa da Universidade

Presidente — O Reitor.

Vogais efectivos :

Docentes :

Luís da Costa e Almeida.

António Lopes Guimarães Pedrosa.

Não docentes :

Presidente da Câmara Municipal de Coímbra.

Governador Civil do districto de Coímbra.

Vogais substitutos :

Dos vogais docentes :

Daniel Ferreira de Matos.

Álvaro José da Silva Bastos.

Dos vogais não docentes :

António Garcia Ribeiro de Vasconcelos.

Manuel José Fernandes Costa.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 4 de novembro de 1911. — O Director Geral, *Angelo da Fonseca*. (*Diário do Governo*, n.º 259, de 6 de outubro de 1911).

Decreto de 18 de novembro de 1911

Criação das cadeiras de pedagogia, história da pedagogia, e metodologia geral, junto das Faculdades de Letras e Ciências da Universidade de Coímbra.

Considerando que as cadeiras de pedagogia e de história de pedagogia do extinto Curso Superior de Letras estão já funcionando como pertencentes à Escola Normal Superior, nos termos do § 4.º do artigo 158.º do regulamento das Faculdades de Letras, e que os alunos do 4.º ano, tanto de letras, como de sciências, do regime transitório do mesmo extinto curso, tem já lições de metodologia geral, nos termos do referido parágrafo ;

Atendendo a que na Secretaria Geral da Universidade de Coímbra existem requerimentos de alunos, com todos os preparatórios dos três primeiros anos do curso de habilitação para o magistério secundário de matemáticas, sciências físico-químicas e histórica-naturais e desenho, criado pelo decreto de 3 de outubro de 1902, que pretendem matricular-se nas cadeiras do 4.º ano do mesmo curso, e não sendo justo que, dada a igualdade de organização das Faculdades de Letras e das Escolas Normais Superiores das Universidades de Coímbra e de Lisboa, aqueles alunos sejam obrigados a transferir

a sua residência para esta cidade, a fim de freqüentarem as cadeiras de pedagogia, de história de pedagogia e de metodologia geral das sciências matemáticas e das sciências da natureza, ensinadas na Faculdade de Letras de Lisboa;

Hei por bem decretar, usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro do Interior:

1.º Que aos professores da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, que já estão regendo as cadeiras de pedagogia, de história de pedagogia e de metodologia geral seja paga a gratificação a que se refere o artigo 37.º do decreto com força de lei de 21 de maio de 1911, que criou as Escolas Normais Superiores, e se encontra inscrita na respectiva tabela de despesa do Orçamento Geral do Estado.

2.º Que junto das Faculdades de Letras e de Sciências da Universidade de Coímbra sejam criadas as cadeiras de pedagogia, de história da pedagogia e de metodologia geral das sciências matemáticas e das sciências da natureza, sendo os professores das duas primeiras escolhidos pelo conselho escolar da Faculdade de Letras e o professor da última pelo Conselho Escolar da Faculdade de Sciências, os quais deverão perceber a mesma gratificação a que se refere o já citado artigo 37.º do decreto de 21 de maio de 1911.

Paços do Govêrno da República, em 18 de novembro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *Silvestre Falcão*.

(*Diário do Govêrno*, n.º 272, de 21 de novembro de 1911).

Decreto de 13 de novembro de 1911

Determinação de que os bachareis em Medicina e os médicos cirurgiões diplomados pelas extintas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisbôa e Porto possam concorrer aos lugares de assistentes às Faculdades de Medicina.

Considerando que não há ainda, nem poderá haver regularmente, antes de decorridos sete anos, indivíduos com a carta de doutor em medicina e cirurgia, exigida no n.º 1.º do artigo 37.º do decreto de 22 de fevereiro de 1911 para o curso aos lugares de assistentes às Faculdades de Medicina;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Interior, que os bachareis formados pela Faculdade de Medicina da Universidade de Coímbra, assim como os médicos-cirurgiões diplomados pelas extintas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto, sejam equiparados aos diplomados pelas Fa-

culdades de Medicina das três Universidades da República, nos termos do artigo 29.º do decreto, com força de lei de 22 de fevereiro de 1911.

Paços do Governo da República, em 18 de novembro de 1911. — *Manuel de Arriaga — Silvestre Falcão.*

(*Diário do Governo*, n.º 272, de 21 de novembro de 1911).

Decreto de 18 de novembro de 1911

Determinação de que os bachareis em Filosofia e Matemática e os indivíduos com as condições exigidas para professores das extintas Escola Politécnica de Lisboa e Academia Politécnica do Porto possam concorrer aos lugares de segundos assistentes às Faculdades de Ciências das três actuais Universidades.

Considerando que não há ainda, nem poderá haver regularmente antes de decorridos quatro anos, indivíduos com a carta de doutor em qualquer das três secções das Faculdades de Ciências, exigidas pelo n.º 1.º do artigo 35.º do decreto de 12 de maio de 1911, para o concurso aos lugares de assistentes às mesmas Faculdades;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Interior, que os bachareis formados pelas extintas Faculdades de Filosofia e Matemática da Universidade de Coimbra, assim como os indivíduos que tenham as condições exigidas para a admissão aos concursos para professores das extintas Escola Politécnica de Lisboa e Academia Politécnica do Porto, possam concorrer aos lugares vagos de segundos assistentes às Faculdades de Ciências das três Universidades da República.

Paços do Governo da República, em 18 de novembro de 1911. — *Manuel de Arriaga — Silvestre Falcão.*

(*Diário do Governo*, n.º 272, de 21 de novembro de 1911).

Portaria de 27 de novembro de 1911

Preceituando quais as cadeiras da Universidade que devem ser exigidas para admissão dos alunos na Escola de Guerra.

Tornando-se necessário, para conhecimento da Escola de Guerra e dos alunos interessados, preceituar quais as cadeiras

que, em harmonia com os artigos 52.º e 57.º do regulamento da Escola de Guerra, devam ser exigidas para a admissão, nesta escola, dos alunos que actualmente estão iniciando o seu curso preparatório em qualquer das Universidades e dos que se lhes seguirem ;

Atendendo a que para os alunos que se acham nos 2.º e 3.º anos do referido curso preparatório mantiveram as Universidades, transitóriamente, as cadeiras necessárias para elles acabarem êsse curso nos termos da legislação anterior ;

Tendo o conselho de instrução da mesma escola examinado a constituição das actuais cadeiras das Universidades e confrontado a sua matéria com a exigida nos artigos supracitados para uma adequada preparação dos alunos :

Reconhecendo o mesmo conselho :

Quanto ao curso preparatório para os cursos de estado maior, artilharia a pé e engenharia militar :

1.º Que a matéria das alíneas *a*), *b*) e *c*) dos artigos 52.º e 57.º supracitados, corresponde precisamente à da nova cadeira: álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica; e a da alínea *j*) à da cadeira de ecónomia política ;

2.º Que as matérias das alíneas *d*), *e*), *f*) *k*) e *l*) podem, adequada e respectivamente, ser cursadas nas cadeiras de geometria descritiva e estereotomia ; cálculo diferencial, integral e das variações ; mecânica racional, e na de mineralogia e geologia (curso geral) ;

3.º Que para a da alínea *g*) deve ser exigida a freqüência das duas novas cadeiras de física, 1.ª acústica, óptica e calor; 2.ª electricidade ; que constituem respectivamente o 2.º e 3.º anos de física da secção de sciências fisico-químicas, não se exigindo a física dos sólidos fluidos, 1.º ano de física da mesma secção, visto os alunos cursarem a disciplina *f*), convido notar que a nova cadeira de física geral, correspondente à antiga física experimental, só por si, não basta para os cursos em questão, pois antigamente era completada por uma 2.ª parte (antiga física e matemática), hoje suprimida ;

4.º Que a matéria das alíneas *h*) e *i*) pode ser cursada nas duas cadeiras : química (curso geral) e análise química qualitativa, a primeira das quais se compõe de química inorgânica e de química orgânica, regidas em um semestre cada uma : a análise química quantitativa não é exigida como cadeira especial, por poder ser incluída, no programa de química aplicada da Escola de Guerra, a sua parte mais essencial ; quanto ao curso preparatório para os cursos de artilharia de campanha, cavalaria e infantaria :

1.º Que a matéria da alínea *a*) corresponde precisamente à cadeira de física (curso geral) ;

2.º Que a da alínea *b*) deve ser cursada na cadeira completa de matemáticas gerais, perfeitamente bem apropriada para o fim que se tem em vista, pois a par da geometria analítica

dão-se nessa cadeira muito úteis noções de álgebra superior, trigonometria, cálculo e mecânica;

3.º Que a matéria da alínea *c*) corresponde à da cadeira de geometria descritiva, sem a estereotomia, que é dispensável para êstes cursos;

4.º Que a alínea *d*) deve restringir-se à do desenho topográfico:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho de Instrução da Escola de Guerra, pelo Ministério da Guerra:

1.º Publicar o seguinte quadro das cadeiras das Universidades a exigir:

I. — Para os cursos do estado maior, artilharia a pé e engenharia militar

1.º ANO

Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica;
Geometria descritiva e estereotomia;
Química (curso geral);
Desenho rigoroso.

2.º ANO

Cálculo diferencial, integral e das variações;
Análise química qualitativa;
Acústica, óptica e calor;
Desenho topográfico.

3.º ANO

Mecânica racional;
Electricidade;
Mineralogia e geologia (curso geral);
Economia política.

II. — Para os cursos de artilharia de campanha, cavalaria e infantaria

1.º ANO

Matemáticas gerais;
Física (curso geral);
Geometria descritiva;
Desenho topográfico.

2.º Que os alunos que freqüentam o 2.º e 3.º anos das Universidades e que se destinem á engenharia militar e artilharia a pé, seja permitido terminar, nos termos da legislação anterior, essa parte do curso preparatório especificado na alínea *a*)

do artigo 57.º do regulamento da Escola de Guerra exigido para a matrícula nos cursos daquelas armas.

Paços do Govêrno da República, em 27 de novembro de 1911. — *Alberto Carlos da Silveira*.

(*Diário do Govêrno*, n.º 278, de 28 de novembro de 1911).

Portaria de 4 de dezembro de 1911

Nota dos vogais eleitos para o Senado e Assembleia Geral da Universidade de Coimbra, como representantes dos alunos.

Por ordem superior se publica o seguinte :

Que, nos termos do n.º 7.º do artigo 19.º do decreto com fôrça de lei de 19 de abril do corrente ano, foi eleito para fazer parte do Senado Universitário de Coimbra, como representante dos estudantes, o bacharel em matemática Carlos Duque.

Que, nos termos do n.º 36.º do mesmo decreto, foram eleitos, para fazerem parte da assembléia geral da Universidade de Coimbra, como representantes dos estudantes : para a faculdade de letras o aluno da mesma faculdade, José Simões Neves ; pela faculdade de sciências o quintanista de matemática, Manuel de Lacerda de Almeida ; pela faculdade de direito o aluno da mesma faculdade, Deodoro de Castro Carreira ; pela faculdade de medicina a aluna da mesma faculdade, D. Maria da Conceição Sameiro Ferro e Silva ; pela escola de farmácia o aluno da mesma escola Eugénio das Neves Eliseu.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior Especial, em 4 de dezembro de 1911. — O Director Geral, *Ángelo da Fonseca*.

(*Diário do Govêrno*, n.º 283, de 5 de dezembro de 1911).

Portaria de 15 de dezembro de 1911

Quadro dos candidatos às «Bôlsas de Estudo» que a Junta Administrativa da Universidade de Coimbra verificou satisfazerem às condições de admissão.

Em virtude do determinado na alínea c) do artigo 20.º do decreto de 22 de março de 1911 e para os efeitos do disposto na portaria de 30 de outubro findo (*Diário do Govêrno* n.º 255, de 1 de novembro de 1911), é publicado o seguinte quadro dos candidatos às Bôlsas de Estudo, que a Junta Administrativa da Universidade de Coimbra, constituída em júri, conforme o preceituado no citado artigo 20.º e para cumprimento da referida portaria, verificou satisfazerem às condições de admissão e graduou nos termos do § único do artigo 2.º do mesmo decreto :

Nome do candidato	Fim da Bolsa	Mérito	Recursos e encargos	Observações
N.º 1 — Maximino José de Moraes Correia.	Faculdade de Medicina.	a) Distinto com 19 valores no exame do curso complementar de Ciências do liceu. b) Óptimo comportamento no liceu.	Muito pobre e órfão de pai.	
N.º 2 — José Maria de Seiça Neto.	Faculdade de Direito.	a) Distinto com 17 valores no exame do curso complementar de Letras do liceu. b) Exemplar comportamento no liceu.	Muito pobre, tendo sido, como tal, recebido no Colégio dos Órfãos de Coimbra.	
N.º 3 — José Martinho Simões.	Faculdade de Direito.	a) Distinto com 17 valores no exame do curso complementar de Letras do liceu. b) Exemplar comportamento no liceu.	Tem mais cinco irmãos, possuindo os pais rendimento anual inferior a réis 150\$000.	Obteve em 1909 o prémio « Bocage » no exame da 2.ª secção do curso geral no Liceu de Setúbal.
N.º 4 — Joaquim Simões Pereira.	Faculdade de Ciências.	a) Distinto com 16 valores no exame do curso complementar de Ciências do liceu. b)	Tem mais seis irmãos recebendo os pais o rendimento anual de 60\$000 réis aproximadamente.	b) Juntou certificado do registo criminal.
N.º 5 — (D.) Maria da Conceição do Sameiro Ferro da Silva.	Faculdade de Medicina.	a) Distinta com 15 valores no exame do curso complementar de Ciências do liceu. Distinta com 16 valores nos exames de Química Inorgânica, Química Orgânica e Botânica.	Muito pobre não possuindo seu pai bens alguns.	

N.º 6 — Artur Augusto Videira.	Faculdade de Ciências.	<p>b) Muito bom comportamento no liceu.</p> <p>a) Distinto com 16 valores no exame do curso complementar de Ciências do liceu.</p> <p>b) Bom comportamento no liceu.</p>	Tem mais seis irmãos sendo o rendimento colectável do pai 7\$200 réis.
N.º 7 — João Matilde Xavier Lobo.	Faculdade de Ciências.	<p>a) Distinto com 16 valores no exame do curso complementar de Ciências do liceu.</p> <p>b) Exemplar comportamento no liceu.</p>	Tem mais uma irmã, possuindo sua mãe, viuva, um rendimento colectável não superior a réis 11\$000 réis.
N.º 8 — João Pereira da Silva Dias.	Faculdade de Ciências.	<p>a) Distinto com 16 valores no exame do curso complementar de Ciências do liceu.</p> <p>b) Bom comportamento no liceu.</p>	Órfão de pai e mãe, possuindo uns réis 55\$000 de rendimento.
N.º 9 — Guilherme Ferreira Roque.	Aluno do liceu.	<p>a) Classificação final da 1.ª secção do curso geral do liceu, 15 valores. Classificação final da 2.ª secção, 11 valores.</p> <p>b) Bom comportamento no liceu.</p>	Órfão de pai e extremamente pobre.

Secretaria da Universidade de Coimbra, em 13 de dezembro de 1911. — O Secretário, *Manuel da Silva Gáio*.
 Direcção Geral da Instrução Secundária Superior e Espectral, em 14 de dezembro de 1911. — O Director Geral,
Ángelo da Fonseca.
 (Diário do Governo, n.º 262, de 15 de dezembro de 1911).

Portaria de 26 de dezembro de 1911

Condições de matrícula, na Escola de Guerra, dos indivíduos habilitados com cadeiras das antigas escolas superiores de Lisboa, Porto e Coimbra.

Sendo indispensável esclarecer as condições em que se encontram os indivíduos já habilitados com cadeiras das antigas escolas superiores de Lisboa, Porto e Coimbra, para poderem adquirir os preparatórios a que se refere a portaria de 27 de novembro último, publicada no *Diário do Governo*, n.º 278, de 28 de mesmo mês, e fixar ao mesmo tempo um quadro de equivalências das disciplinas cursadas naqueles três estabelecimentos de ensino superior com as professadas na faculdade de sciências das universidades que constituem os cursos preparatórios para os alunos que se destinam à Escola de Guerra; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, em conformidade com o parecer do conselho de instrução da referida Escola de Guerra:

1.º Que, em harmonia com o disposto na portaria de 27 de novembro último, os alunos matriculados nos preparatórios para as armas de engenharia e artilharia, à data da publicação da lei orgânica da Escola de Guerra só poderão completar esses preparatórios ao abrigo da legislação anterior, quando estejam habilitados com o 1.º ou 2.º anos.

1.º ANO

Coimbra — 1.ª cadeira da faculdade de matemática; 1.ª cadeira da faculdade de filosofia; desenho.

Lisboa — 1.ª cadeira; 6.ª cadeira; desenho 1.º ano.

Porto — 1.ª cadeira; 7.ª cadeira; desenho 1.º ano.

2.º ANO

Coimbra — 2.ª e 3.ª cadeiras da faculdade de matemática; 3.ª e 4.ª cadeiras da faculdade de filosofia; desenho 2.º ano.

Lisboa — 2.ª cadeira; 5.ª cadeira (1.ª parte); análise química e química orgânica; 10.ª cadeira; desenho.

Porto — 2.ª cadeira; 6.ª cadeira; 8.ª cadeira (1.ª e 2.ª parte); desenho 2.º ano.

Todos estes alunos deverão, portanto, efectuar a sua matrícula no Instituto Superior Técnico, habilitados com o antigo curso preparatório, visto que para eles são mantidas pelas universidades, transitóriamente, as antigas cadeiras;

2.º Que os alunos habilitados com cadeiras dos antigos cursos preparatórios exigidos para a matrícula na Escola do exército, quando queiram concorrer à matrícula no 1.º ano

(comum) dos cursos de infantaria, cavalaria e artilharia de campanha da Escola de Guerra, no 1.º ano do curso do estado maior, ou desejem dar ingresso no Instituto Superior Técnico, por se destinarem à engenharia militar e artilharia a pé, poderão freqüentar as cadeiras que lhes faltarem do respectivo curso preparatório, previsto no quadro do n.º 1 da portaria de 27 de novembro último, tendo em atenção as equivalencias do quadro junto.

Paços do Govêrno da República, em 26 de dezembro de 1911. — O Ministro da Guerra, *Alberto Carlos da Silveira*.

*

Quadro a que se refere a portaria desta data

Cursos modernos	Cursos antigos		
	Universidade de Coimbra	Escola Politécnica	Academia Politécnica
Álgebra superior, etc.	1.ª Cadeira da Faculdade de Matemática.	1.ª Cadeira	1.ª Cadeira.
Geometria descritiva e estereotomia	2.ª Cadeira da Faculdade de Matemática.	Geometria descritiva (1.ª e 2.ª parte).	4.ª Cadeira.
Química (curso geral). Análise química qualitativa.	1.ª e 3.ª Cadeira e análise química da Faculdade de Filosofia.	6.ª Cadeira, análise química e química orgânica.	7.ª e 8.ª Cadeira (1.ª e 2.ª parte).
Cálculo diferencial, etc.	3.ª Cadeira da Faculdade de Matemática.	2.ª Cadeira	2.ª Cadeira.
Acústica, optica, calor e electricidade.	4.ª e 5.ª Cadeiras da Faculdade de Filosofia.	5.ª Cadeira (1.ª e 2.ª parte), física experimental e física matemática.	6.ª e 19.ª Cadeira.
Mecânica racional.	6.ª Cadeira da Faculdade de Matemática.	3.ª Cadeira	3.ª Cadeira.
Mineralogia e geologia (curso geral).	8.ª Cadeira da Faculdade de Filosofia.	7.ª Cadeira (1.ª e 2.ª parte).	9.ª Cadeira.
Economia política	6.ª Cadeira da Faculdade de Direito.	10.ª Cadeira	16.ª Cadeira.
Desenho rigoroso.	1.º Ano de desenho da Faculdade de Matemática.	1.º Ano de desenho.	18.ª Cadeira (2.ª parte).
Desenho topográfico.	1.º Ano de desenho da Faculdade de Matemática.	1.º Ano de desenho.	18.ª Cadeira (3.ª parte).

Matemáticas gerais...	1.ª Cadeira	1.ª Cadeira	1.ª Cadeira.
Física (curso geral)...	4.ª Cadeira da Faculdade de Filosofia.	5.ª Cadeira (1.ª parte).	6.ª Cadeira.
Geometria descritiva.	2.ª Cadeira da Faculdade de Matemática.	Geometria descritiva (1.ª parte).	4.ª Cadeira (1.ª parte).
Desenho topográfico.	1.º Ano de desenho da Faculdade de Matemática.	1.º Ano de desenho ..	18.ª Cadeira (3.ª parte).

(Diário do Governo, n.º 301, de 27 de dezembro de 1911).

Decreto de 30 de dezembro de 1911

Os bacharéis das extintas Faculdades de Matemática e Filosofia da Universidade de Coimbra são equiparados aos bacharéis da 1.ª, 2.ª e 3.ª Secções das Faculdades de Ciências.

Considerando que não há ainda, nem poderá haver regularmente, antes de decorridos quatro anos, indivíduos habilitados com o título de bacharel, em qualquer das três secções das Faculdades de Ciências, nos termos da organização universitária actual;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Interior, que os bacharéis formados pela extinta Faculdade de Matemática da Universidade de Coimbra sejam equiparados aos bacharéis da 1.ª secção das Faculdades de Ciências, e que os bacharéis formados pela extinta Faculdade de Filosofia da mesma Universidade sejam equiparados aos bacharéis das 2.ª e 3.ª secções das referidas Faculdades de Ciências.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 30 de dezembro de 1911. — *Manuel de Arriaga.* — *Silvestre Falcão.*

(Diário do Governo, n.º 3, de 4 de janeiro de 1912).

Decreto de 18 de novembro de 1911

Regência das cadeiras de Pedagogia, História da Pedagogia e Metodologia geral nas Universidades de Lisboa e Coimbra.

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo*, n.º 3, de 4 de janeiro de 1912, novamente se publica o seguinte:

Considerando que as cadeiras de pedagogia e de história da pedagogia, do extinto Curso Superior de Letras, estão já funcionando como pertencentes à Escola Normal Superior, nos termos do § 4.º do artigo 158.º do Regulamento das Faculdades de Letras, e que os alunos do 4.º ano, tanto de letras, como de sciências, do regime transitório do mesmo extinto curso, tem já lições de metodologia geral, nos termos do referido parágrafo:

Atendendo a que na Secretaria Geral da Universidade de Coimbra existem requerimentos de alunos, com todos os preparatórios dos três primeiros anos do curso de habilitação para o magistério secundário de matemáticas, sciências físico-químicas e histórico-naturais e desenho, criado por decreto de 3 de outubro de 1902, que pretendem matricular-se nas cadeiras do 4.º ano do mesmo curso, e não sendo justo que, dada a igualdade da organização das Faculdades de Letras e das Escolas Normais Superiores das Universidades de Coimbra e de Lisboa, aqueles alunos sejam obrigados a transferir a sua residência para esta cidade, a fim de frequentarem as cadeiras de pedagogia, de história da pedagogia e de metodologia geral das sciências matemáticas e das sciências da natureza, ensinadas na Faculdade de Letras de Lisboa:

Hei por bem decretar, usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro do Interior:

1.º Que aos professores da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, que já estão regendo as cadeiras de pedagogia, de história da pedagogia e de metodologia geral, seja paga a gratificação a que se refere o artigo 37.º do decreto, com força de lei, de 21 de maio de 1911, que criou as Escolas Normais Superiores, e se encontra inscrita na respectiva tabela de despesa do Orçamento Geral do Estado.

2.º Que junto das Faculdades de Letras e de Sciências da Universidade de Coimbra sejam criadas as cadeiras de pedagogia, de história da pedagogia e de metodologia geral das sciências matemáticas e das sciências da natureza, sendo os professores das duas primeiras escolhidos pelo Conselho Escolar da Faculdade de Letras e o professor da última pelo Conselho Escolar da Faculdade de Sciências, os quais deverão perceber a mesma gratificação a que se refere o já citado artigo 37.º do decreto de 21 de maio de 1911.

Paços do Governo da República, em 18 de novembro de 1911.

Tem o visto do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, de 23 de dezembro de 1921.

(*Diário do Governo*, n.º 4, de 5 de janeiro de 1912).

Decreto de 6 de janeiro de 1912

Permissão para que durante um período de três anos os bacharéis das extintas Faculdades de Matemática e Filosofia da Universidade de Coimbra, possam ser admitidos à matrícula no 4.º ano do curso de habilitação para o magistério secundário.

Tendo em vista a representação dos bacharéis nas extintas Faculdades de Matemática e de Filosofia da Universidade de Coimbra, no sentido de lhes ser permitida a matrícula nas cadeiras do 4.º ano do curso de habilitação para o magistério secundário de matemáticas, sciências físico-químicas e histórico-naturais e desenho, criado por decreto de 3 de outubro de 1902, destinando-se os primeiros, exclusivamente, ao ensino das disciplinas do 5.º grupo, e os segundos ao ensino das disciplinas do 6.º grupo dos liceus;

Considerando que um dos maiores defeitos da organização do curso de habilitação para o magistério secundário das disciplinas da secção da sciências dos liceus, é a falta de especialização dos alunos que, indiferentemente, podem depois ser nomeados professores do 5.º, 6.º ou 7.º grupos dos liceus;

Considerando que tal defeito, remediado por decreto de 21 de maio de 1911, que criou as Escolas Normais Superiores, pode ser até certo ponto atenuado pelo alvitre apresentado pelos requerentes;

Tendo ouvido o Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que durante os três anos do regime transitório, que me-deia até o funcionamento completo das Escolas Normais Superiores, seja permitida a matrícula nas cadeiras do 4.º ano do curso de habilitação para o magistério secundário de matemáticas, sciências físico-químicas e histórico-naturais e desenho, criado por decreto de 3 de outubro de 1902, aos bacharéis nas extintas faculdades de Matemática e de Filosofia da Universidade de Coimbra, que tenham concluído ou venham a concluir o respectivo curso no prazo ordinário de quatro anos.

2.º Que os bacharéis nas referidas Faculdades, que tenham obtido 18 valores na classificação final de formatura, e que depois sejam aprovados com a classificação de 15 valores em todas as cadeiras do 4.º ano do curso de habilitação para o

magistério secundário, acima mencionado, possam ser nomeados, a requerimento seu, para o ensino das disciplinas da secção de sciências dos liceus, sem dependência de concurso público, destinando-se os bacharéis em matemática, exclusivamente, ao ensino das disciplinas do 5.º grupo (matemática e física), e os bacharéis em filosofia ao ensino das disciplinas do 6.º grupo (química e sciências naturais).

3.º Que os bacharéis em matemática e em filosofia, com informação final de formatura inferior a 18 valores, e com aprovação nas cadeiras do 4.º ano do curso de habilitação para o magistério secundário, não tem direito à nomeação para professores do 5.º ou 6.º grupo dos liceus, sem dependência de provas públicas.

4.º Para os alunos que possuam todas as cadeiras dos três primeiros anos do curso de habilitações para o magistério secundário, criado pelo decreto de 3 de outubro de 1902, e que estejam matriculados ou venham a matricular-se nos três futuros anos do período transitório, nas cadeiras do 4.º ano do referido curso, continuam em vigor as disposições do decreto de 24 de fevereiro de 1911.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 6 de janeiro de 1912.
— *Manuel de Arriaga.* — *Silvestre Falcão.*

(*Diário do Governo*, n.º 7, de 9 de janeiro de 1912).

Portaria de 15 de fevereiro de 1912

Determinação relativa às disposições do Decreto de 6 de janeiro, sôbre matriculas no 4.º ano do curso de habilitação para o magistério secundário, a fim de serem extensivas a todos os bacharéis formados pelas extintas Faculdades de Matemática e Filosofia da Universidade de Coimbra, que concluíram já os respectivos cursos em menos ou mais de quatro anos.

Atendendo ao que lhe foi requerido por alguns bacharéis formados pela extinta Faculdade de Filosofia da Universidade de Coimbra, que, tendo concluído os seus cursos em menos ou mais de quatro anos, pretendem matricular-se nas cadeiras do 4.º ano do curso de habilitação para o magistério secundário de matemáticas, sciências físico-químicas e histórico-naturais e desenho, criado pelo decreto de 3 de outubro de 1902;

Manda o Governo da República Portuguesa que o disposto no n.º 1.º do decreto de 6 de janeiro do corrente ano seja extensivo a todos os bacharéis formados pelas extintas Faculdades de Matemática e de Filosofia da Universidade de Coimbra, que concluíram já os respectivos cursos em menos ou mais de quatro anos.

Paços do Governo da República, em 15 de fevereiro de 1912.
— O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão.*

(*Diário do Governo*, n.º 39, de 16 de fevereiro de 1912).

Portaria de 24 de fevereiro de 1912

Esclarecimento de algumas dúvidas suscitadas acêrca da execução do decreto relativo às transgressões cometidas pelos alunos dos estabelecimentos de ensino dependentes da Direcção Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial.

Tendo-se suscitado dúvidas sôbre o procedimento que devem adoptar os reitores e directores dos estabelecimentos de ensino, dependentes da Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, nos casos não previstos pelo decreto de 22 de agosto de 1911, relativo às transgressões cometidas pelos alunos dos estabelecimentos de instrução;

Conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Instrução Pública;

Manda o Govêrno da República Portuguesa:

1.º Que as agressões a autoridades escolares e a empregados dos estabelecimentos de ensino, praticadas fora dos respectivos edifícios e motivadas por actos de serviço, são consideradas atentados contra a disciplina e como tal devem ser punidos disciplinarmente.

2.º Os reitores e directores dos estabelecimentos de ensino, além do cumprimento do disposto no decreto de 22 de agosto de 1911, são obrigados a comunicar às justiças ordinárias os acontecimentos graves e puníveis passados a dentro dos respectivos edifícios.

Paços do Govêrno da República, em 24 de fevereiro de 1912.
— O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão*.

(*Diário do Govêrno*, n.º 47, de 27 de fevereiro de 1912):

Portaria de 30 de março de 1912

Mandando que o apuramento da frequência dos alunos aos trabalhos práticos das diferentes faculdades universitárias no actual ano lectivo seja feito unicamente com relação ao segundo semestre.

Considerando que os regulamentos dalgumas Faculdades universitárias determinam que, no fim de cada semestre, seja classificada a frequência dos alunos, para o efeito de ser anulada a inscrição daqueles que não tenham executado dois terços dos trabalhos práticos;

Atendendo, porém, a que o corrente ano lectivo começou tarde e o seu primeiro semestre foi um período de dúvidas resultantes da aplicação das novas leis e regulamentos que reorganizaram os serviços universitários;

Tendo em vista o que lhe foi proposto pelo Senado da Universidade de Lisboa:

Manda o Govêrno da República Portuguesa que, no corrente

ano lectivo, seja dispensado o cumprimento da referida disposição regulamentar com relação ao primeiro semestre e que o apuramento da frequência dos alunos aos trabalhos práticos das diferentes Faculdades das Universidades da República apenas se faça no fim do segundo semestre do actual ano lectivo.

Paços do Govêrno da República, em 30 de março de 1912.
— O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão*.

(*Diário do Govêrno*, n.º 83, de 9 de abril de 1912).

Programas elaborados pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
em conformidade do regulamento dos exames de Estado
de 21 de agosto de 1911

PROGRAMA DA CADEIRA DE HISTÓRIA DAS INSTITUIÇÕES DO DIREITO ROMANO

I. — História geral

I. — *Formação e desenvolvimento do direito romano:*

1. Classes primitivas da sociedade. Reforma serviana.
2. Igualdade civil; lei das XII tábuas. Igualdade política; lei Licinia. Igualdade religiosa; lei Ogúlnia.
3. Elaboração científica do direito: secularização do direito; influência da filosofia grega; direito clássico.
4. Codificação: códigos gregoriano, hermogeniano e teodosiano; códigos bárbaros; corpo de direito civil.
5. Vigência e influência do direito romano na Península.

II. — *Religião:*

6. Cultos privados e públicos.
7. «*Sacra popularia*». «*Sacra pro populo*»; «*flamines*», «*sodalitates*», «*collegia*». Decadência da teologia romana.

III. — *Administração:*

8. Roma: primitiva constituição soberana da cidade: posterior transformação em capital do império.
9. Itália: Colónias; municípios; prefeituras; cidades aliadas. Extensão da «*civitas romana*» a toda a Itália e à Gália cisalpina; lei «*Julia municipalis*». Centralização imperial.
10. Províncias: Cidades comunais, livres e estipendiárias. Govêrno central. Extensão da «*civitas romana*» a todo o império.

IV. *Instituições políticas:*

11. Raleza: Origem e atribuições do poder real. Senado. Comícios.

12. República: Caracteres gerais das magistraturas republicanas. Cônsules; pretores; censores; tribunos da plebe; edis; questores; ditadores; «interreges»; prefeitos; decênviros; tribunos consulares; pro-magistrados; «apparitores». Senado. Comícios e concílios.

13. Império: Diarquia. Monarquia.

V. — *Fontes do direito* :

14. Costume. Leis. Senatusconsultos. Editos; edito perpetuo. Respostas dos prudentes; lei das citações. Constituições imperiais. Códigos.

II. — *Capacidade civil*

15. Antigo conceito da capacidade civil.

16. Ingênuos; escravos; clientes; libertos; pessoas «in mancipio»; colonos.

17. Cidadãos; latinos; peregrinos; bárbaros.

18. Pessoas «in patria protestate» e «in manu».

19. «Capitis deminutiones».

20. Incapacidades de facto.

21. Pessoas jurídicas.

III. — *Obrigações*

I. — *O estado de obrigado* :

22. Primitiva noção traduzida pela palavra «obligatus». Evolução do conceito material para o jurídico.

II. — *Delitos* :

23. Delitos privados e públicos.

24. «Injuria». «Furtum». «Rapina». «Damnum». Quási delitos.

III. — *Contratos* :

25. Evolução do direito contratual.

26. Elementos essenciais dos contratos. Condições e cláusulas. Classificação.

27. «Nexum». Contratos verbais e literais.

28. Mútuo. Comodato. Depósito.

29. Venda. Locação. Sociedade. Mandato.

30. Pactos e outros contratos.

31. Quási contratos.

IV. — *Efeitos e cumprimentos das obrigações* :

32. Execução e inexecução das obrigações.

33. Prestação. Compensação. Confusão. Novação. Perdão. Cessão.

V. — *Garantias* :

34. Fiança. Penhor. Hipoteca.

IV. — Propriedade

I. *Estrutura jurídica da propriedade:*

35. Elementos e caracteres do direito de propriedade. «Dominus», «herus». «Família pecuniaque».
36. Formas primitivas da propriedade imobiliária: o «heredium» e o «ager gentilicius». A propriedade individual.
37. Propriedade civil e pretoriana.

II. — *Divisões das coisas:*

38. Coisas «in patrimonio» e «extra patrimonium», móveis e imóveis; corpóreas e incorpóreas; «mancipi» e «nec mancipi».

III. — *Posse:*

39. Adquisição, conservação e perda da posse.
40. Interditos possessórios.

IV. — *Adquisições por título particular:*

41. Ocupação. Tradição. Mancipação. «In jure cessio». Usucapião. Adjudicação. Lei. Acessão.

V. — *Servidões:*

42. Servidões prediais: Caracteres comuns. Servidões rurais e urbanas. Constituição. Extinção.
44. Servidões pessoais: usufruto, uso, habitação.

VI. — *Enfiteuse:*

45. «Ager vectigalis» e «ager emphyteuticarius». Caracteres distintivos da enfiteuse.

V. — Família

I. — *Parentesco:*

46. O tipo patriarcal.
47. Agnação. «Gentilitas». Cognação.

II. — *Casamento:*

48. Justas núpcias: celebração; condições de validade; efeitos; dissolução; segundas núpcias.
49. Concubinato. Matrimónio «sine connubio». «Contubernium».

III. — *Pátrio poder:*

50. Fontes. Efeitos. Termo.

IV. — *Tutela e curatela:*

- 51 Tutela testamentária, legítima e dativa. Administração e termo da tutela. Tutela das mulheres.
52. Curatela dos alienados, dos pródigos, dos menores e dos pupilos.

VI. — Sucessões

I. — *Sucessão testamentária* :

53. Capacidade do testador.
54. Herdeiros e legatários. Substituições.
55. Inoficiosidade; deserdação.
56. Forma dos testamentos.

II. — *Sucessão legítima* :

57. Direito civil. Edito do pretor. Direito imperial. Novelas.

III. — *Aceitação e repúdio da herança* :

58. Formas. Efeitos.

VII. — Processo civil

59. Acções da lei.
60. Processo formulário.
61. Processo extraordinário.

PROGRAMA DA CADEIRA DE HISTÓRIA
DO DIREITO PORTUGUÊS

I. — Introdução

SECÇÃO I

Noções preliminares

1. Norma jurídica; sua função específica.
2. Natureza evolutiva do direito. Leis da evolução jurídica.
3. Noção e conteúdo da história do direito. História do direito, história da legislação, história do direito positivo.
4. História externa e interna do direito. Fontes do direito. Instituições jurídicas.
5. Importância e utilidade da história do direito.
6. Métodos de investigação da história do direito.
7. Métodos de exposição da história do direito.
8. Ambito da história do direito português.

SECÇÃO II

Espanha pre-romana

9. O território hispânico.
10. Raças prehistóricas na península.
11. Iberos, lígures, celtas: origem e carácter étnico, cul-

tura, instituições políticas, fontes do direito, instituições de direito privado.

12. A colonização fenícia e grega: sua natureza e influência na cultura peninsular. Organização política das colônias. Fontes do direito. Instituições de direito privado.

13. A dominação cartaginesa: seu carácter, sua influência na civilização da península. Organização política. Fontes do direito. Instituições de direito privado.

SECÇÃO III

Espanha romana

14. A conquista da península e a sua romanização.

15. Organização política e administrativa, regime municipal, organização militar, organização judiciária, regime financeiro.

16. Fontes do direito.

17. Instituições do direito privado.

SECÇÃO IV

Espanha goda

18. Conquista da península pelos povos germânicos. Origens, carácter e cultura dos germanos.

19. Carácter geral da Espanha goda. Fusão do elemento hispano-romano com o godo.

20. Organização política e social da península sob a dominação goda: o rei, os nobres e o ofício palatino, o clero e os concílios de Toledo, a classe popular, as assembleias, o município.

21. O sistema da personalidade das leis. O direito próprio dos hispano-romanos e a legislação própria dos godos. A unificação legislativa. As fórmulas e os documentos.

22. Instituições de direito privado.

SECÇÃO V

Espanha árabe e a reconquista

23. A ocupação da península pelos árabes e o movimento da reconquista. O mosarabismo.

24. Espanha mussulmana: organização política e administrativa (os califas, o *mexuar*, o governo provincial); fontes do direito; instituições de direito privado.

25. Espanha cristã: organização política (o poder real, a nobreza, o clero, as beatrias e os concelhos, as côrtes, os governadores de província); fontes do direito; instituições de direito privado.

II. — Direito português

SECÇÃO I

Instituições do direito público e fontes do direito

§ 1.º Monarquia limitada pelas ordens

26. A formação da monarquia portuguesa; suas condições determinantes.

27. Organização política: a realeza e o conselho do rei; a ordem eclesiástica e a nobreza; a ordem popular e o concelho. As côrtes.

28. Fontes do direito.

§ 2.º Regime absoluto

29. Organização política: o absolutismo real e as três ordens sociais.

30. Fontes do direito.

§ 3.º Regime representativo

31. Organização política: caracteres do período liberal.

32. Fontes do direito.

SECÇÃO II

Instituições de direito privado

§ 1.º O direito de personalidade

33. Origem e fundamento da personalidade.

34. Princípio e termo da personalidade.

35. Exclusão do direito de personalidade.

36. Limitações ao direito de personalidade.

37. Capacidade jurídica privilegiada.

38. As pessoas colectivas.

§ 2.º O direito das obrigações

39. Origem e fundamento do direito das obrigações.

40. Modos de constituição das obrigações.

41. Cumprimento das obrigações.

42. Garantias das obrigações.

43. Modalidades das obrigações.

44. Extinção das obrigações.

45. Categorias de obrigações civis.

46. Categorias de obrigações comerciais.

§ 3.º O direito de propriedade

47. Origem e fundamento do direito de propriedade.
48. Formas da propriedade. A propriedade individual e colectiva.
49. A propriedade mobiliária e a economia medieval.
50. A propriedade imobiliária alodial.
51. Limitações ao direito de propriedade.
52. Modos da aquisição da propriedade. A posse e a prescrição.
53. Tutela da propriedade.
54. Leis da evolução da propriedade.

§ 4.º O direito de família

55. Origem e fundamento do direito de família.
56. Estrutura do organismo familiar.
57. O casamento: suas formas. Impedimentos matrimoniais.
58. Relações jurídicas afins do matrimónio.
59. Filiação legítima e ilegítima. A legitimação.
60. Segundas núpcias.
61. Relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges.
62. O poder paternal.
63. Dissolução do matrimónio.
64. Família artificial. Adopção.
65. Relações de protecção e assistência de carácter familiar.

§ 5.º O direito sucessório

66. Origem e fundamento do direito sucessório.
67. Formas da sucessão.
68. A sucessão legitimária.
69. A sucessão testamentária.
70. A sucessão legítima.
71. As disposições *mortis causa*.
72. As leis da evolução jurídica na história do direito de sucessão.

**PROGRAMA DA CADEIRA
DE LEGISLAÇÃO CIVIL COMPARADA**

I. — Preliminares

1. Função do direito civil comparado.
2. Sistemas legislativos acêrca da existência formal do direito objectivo.
3. Sistemas legislativos acêrca da determinação do direito subsidiário.

4. Sistemas legislativos sobre a sucessão no tempo das normas do direito civil.

5. Sistemas legislativos acerca da organização do direito civil.

II. — Sistemas legislativos sobre a constituição da relação jurídica em geral

SECÇÃO I

Sujeito da relação jurídica

DIVISÃO I

Pessoas singulares

6. Comêço da personalidade jurídica.
7. Períodos e graus da incapacidade por menoridade.
8. A emancipação e os seus efeitos.
9. Interdicção e medidas de protecção análogas. Causas e extensão.
10. Termo da personalidade.
11. Ausência e seus efeitos.
12. Protecção do nome das pessoas.

DIVISÃO II

Pessoas colectivas

13. Noção de pessoas colectivas.
14. Classificação das pessoas colectivas.
15. Constituição das pessoas colectivas.
16. Capacidade das pessoas colectivas.
17. Extinção das pessoas colectivas. Destino do seu património.

SECÇÃO II

Objecto da relação jurídica

18. Noção do objecto da relação jurídica.
19. As pessoas como objecto da relação jurídica.
20. As cousas como objecto da relação jurídica.
21. Classificação das cousas como objecto das relações jurídicas.
22. Universalidades de cousas e de direitos. O património.

SECÇÃO III

Facto jurídico

23. Classificação dos factos que determinam a constituição das relações jurídicas.
24. O acto jurídico. Seus elementos essenciais: a capacidade, a vontade e a sua manifestação, o objecto.

25. Cláusulas acessórias dos actos jurídicos.
26. Representação nos actos jurídicos.
27. Contratos entre ausentes.
28. Interpretação dos actos jurídicos.
29. Nulidade, anulabilidade e ratificação dos actos jurídicos.
30. Efeitos dos actos jurídicos entre as partes e em relação a terceiros.

SECÇÃO IV

Garantia da relação jurídica.

31. Limites do uso do próprio direito.
32. A legítima defesa e a acção judiciária.
33. Prova dos direitos subjectivos. Suas formas.
34. A prescrição como meio de extinção dos direitos subjectivos.

III. — Sistemas legislativos acêrea da regulamentação das instituições do direito civil

SECÇÃO I

Direito das obrigações

35. Conceito de obrigação.
36. Modos de constituição das obrigações.
37. Categorias de obrigações contratuais.
38. Responsabilidade civil. Influência da culpa na constituição das obrigações.
39. Conteúdo das obrigações.
40. Mora do credor e do devedor.
41. Modalidades das obrigações.
42. Pluralidade de credores e de devedores.
43. Transferência de créditos e de dívidas.
44. Garantias das obrigações.
45. Extinção das obrigações. Prescrição extintiva.

SECÇÃO II

Direitos reais

46. Posse: elementos de constituição, protecção e efeitos.
47. Direito de propriedade: conteúdo e limites.
48. Compropriedade. Seu regímen e seu carácter.
49. Meios e condições da aquisição da propriedade.
50. Prescrição aquisitiva.
51. Propriedades imperfeitas e onus reais.
52. Direitos reais de garantia.
53. Regímen hipotecário.
54. Títulos de crédito imobiliário.

SECÇÃO III

Relações de família

55. Esponsais. Suas formas e seu valor.
56. Capacidade matrimonial. Impedimentos do casamento.
57. Vícios do consentimento no casamento.
58. Forma do casamento.
59. Nulidade e anulabilidade do casamento.
60. Relações pessoais dos conjugues. Condição jurídica da mulher casada.
61. Relações pecuniárias dos cônjuges. Regímen legal e regímens convencionais acêrca dos bens da sociedade conjugal.
62. Divórcio e separação de pessoas.
63. Segundas núpcias.
64. Relações entre pais e filhos legítimos. Atribuição, conteúdo e carácter do pátrio poder.
65. Adopção.
66. Filhos ilegítimos. Sua condição jurídica.
67. Comunidade familiar. Parentesco, autoridade doméstica e bens de família. Obrigação alimentícia.
68. Instituições pupilares e quasi-pupilares.

SECÇÃO IV

Sucessões

69. Formas da sucessão. Pactos sucessórios.
70. Sucessão legitimária. Legítima e herdeiros necessários.
71. Sucessão testamentária. Capacidade de testar.
72. Formas do testamento.
73. Condições da feitura e da revogação do testamento.
74. Herdeiros e legatários.
75. Substituições.
76. Deserdação.
77. Testamenteiros.
78. Sucessão legítima. Critérios de determinação dos herdeiros.
79. Sucessão entre parentes ilegítimos.
80. Direito de representação.
81. Formas de aceitação da herança.
82. Posição jurídica do património do herdeiro em relação ao património do autor da herança.
83. Colações.
84. Partilha: suas formas e seu valor.
85. Relações jurídicas entre os herdeiros antes e depois da partilha.
86. Petição e venda da herança.

PROGRAMA DA CADEIRA DE ECONOMIA POLÍTICA

INTRODUÇÃO

1. Natureza do fenómeno económico. Classificação dos fenómenos económicos. Fenómenos económicos e fenómenos sociais. Materialismo histórico.
2. Necessidades. Utilidade e ofelividade. Princípio edonístico. *Homo æconomicus*. Bens. Riqueza.
3. Teoria do valor.
4. Objecto da economia política. Denominação da ciência.
5. Ciência e arte económica. Economia política e economia social. Economia nacional e economia mundial.
6. Leis económicas.
7. Método da economia política. Economia pura. Método das aproximações sucessivas. Método matemático.
8. Observação. Inquéritos. Monografias. *Le Play* e a *Science Sociale*. Experimentação. Comparação. Estatística. História. Revelações das colónias.
9. Divisão da economia política. Divisão clássica. Sistematizações modernas. Plano geral do curso

PARTE I

Elementos da vida económica

LIVRO I

Bases da vida económica

SECÇÃO I

Território

10. Meio natural. Condições geográficas e climatéricas. Matérias primas e subsidiárias. Forças motrizes.
11. Reacção do homem sobre o meio natural. Erros do fatalismo geográfico. A questão da gratuidade da terra.
12. Condições naturais do território português.

SECÇÃO II

População

13. Doutrina de Malthus. Neo-maltusianismo. Leis do desenvolvimento da população de Achille Guillard e Cauderlier.
14. Decrescimento actual da natalidade. Lei do Maine. Despopulação. Acção do Estado no desenvolvimento da população. *Populacionistas*. Puericultura.
15. Densidade geográfica e densidade sociológica da população.

16. Desenvolvimento da população portuguesa. Densidade dessa população.

17. Emigração. Emigração patológica e normal. Valor económico dos emigrantes. Intervenção do Estado na emigração. Imigração. Medidas contra ela.

18. Emigração rústico-urbana. Urbanismo e suas consequências económicas e sociais. Regresso aos campos.

19. Emigração portuguesa. Destino brasileiro dessa emigração. Derivação da nossa emigração para as colónias e o Alentejo. Regulamentação da emigração portuguesa. Imigração em Portugal. Urbanismo em Portugal.

LIVRO II

Evolução da vida económica

SECÇÃO I

Estádios económicos

20. Período preeconómico. Classificação clássica dos períodos da evolução económica (caça, pesca, pastorícia, agricultura e indústria).

21. Economia doméstica. Economia urbana. Corporações de artes e ofícios. O regimen corporativo em Portugal.

22. Economia nacional. Regulamentação do antigo regimen. Colbertismo. Legislação fabril do Conde de Ericeira. Tratado de Methwen. Administração pombalina.

23. Economia mundial. Ideias económicas da revolução francesa. A liberdade económica em Portugal.

SECÇÃO II

História das doutrinas económicas

24. Doutrinas económicas da antiguidade clássica e da idade média.

25. Mercantilismo. Proibição da exportação dos metais preciosos. Balança dos contratos. Balança do comércio. Os abusos do crédito de Law.

26. Proteccionistas agrários (Vauban, Boisguilbert, Cantillon). Neo-mercantilismo (Melon e Dutot).

27. Reacção francesa contra o mercantilismo: Fisiocracia. Grupos de Quesnay e Gournay.

28. Reacção inglesa contra o mercantilismo; Constituição da escola individualista (Adam Smith, J. B. Say, Malthus e Ricardo).

29. Exagêro das doutrinas individualistas sobre o fim do Estado: Escola de Manchester. Exagêro das doutrinas individualistas sobre o método: Escolas austríaca e matemática.

30. Atenuação das doutrinas individualistas: Escolas semi-

-heterodoxa (Stuart Mill) e eclético-liberal (Paulo Leroy-Beaulieu).

31. Socialismo. Distinção do individualismo. Elementos essenciais das organizações socialistas. Divisão do socialismo.

32. História sumária das ideias comunistas. Precursores do colectivismo (Saint-Simon, Fourier, Louis Blanc, Winkelblech [Marlo] e Rodbertus Yagetzow).

33. Colectivismo. Parte crítica: Doutrinas de Marx e Lassalle. Parte orgânica: Schäffle, Benoit Malon e Anton Menger. Colectivismo agrário: Henry George. Colectivismo descentralizador de Jaurès.

34. Internacional. Partidos socialistas nacionais. Programas mínimos.

35. Crise do marxismo. Anarquismo. Sindicalismo.

36. Escolas intermédias. Historismo. Economia política nacional. Socialismo catedrático. Solidarismo. Cristianismo social.

37. Quadro histórico do desenvolvimento das doutrinas económicas em Portugal.

LIVRO III

Condições da vida económica

SECÇÃO I

Propriedade privada

38. Caracteres da propriedade privada. Formação histórica. Fundamento jurídico. Conteúdo.

39. Propriedade privada e desigualdades sociais. Propriedade capitalista. Lei da concentração capitalista. Crítica do regímen capitalista.

40. Grande e pequena propriedade. Democratização da terra. Movimento legislativo em favor da pequena propriedade. Divisão da propriedade em Portugal.

41. Propriedade de algumas riquezas. Florestas. Quedas de água. Propriedade industrial. Propriedade literária e artística.

SECÇÃO II

Concorrência

42. Liberdade económica e concorrência. Regímen da concorrência. Auto-destruição da concorrência.

43. Concorrência organizada. Sindicatos industriais. *Cartels* e *Trusts*. Política do Estado nesta matéria.

44. A cooperação como substitutivo da concorrência. Natureza do princípio cooperativo. Diferentes tipos de cooperativas. Cooperativismo em Portugal.

45. Crises económicas. Teoria das crises. Crises económicas portuguesas, especialmente a de 1891.

SECÇÃO III

Estado

46. Necessidade do Estado. Critérios reguladores da intervenção do Estado na vida económica.

47. Explorações industriais do Estado. Distinção entre o *Estado político* e o *Estado industrial*.

48. Municipalização dos serviços públicos. Socialismo municipal. Sistema do *contabilismo industrial*.

PARTE II

Processos da vida económica

LIVRO I

Indústria

SECÇÃO I

Indústria em geral

49. Natureza da indústria. Caracteres da produção. Factores da produção. Classificação das indústrias. Leis da coordenação e das proporções definidas.

50. Trabalho. Trabalho físico e intelectual. Carácter penoso ou atraente do trabalho.

51. Divisão técnica do trabalho. Divisão social do trabalho. Rotação do trabalho. Integração do trabalho.

52. Ensino técnico. Critérios da sua organização. Sistema português.

53. Capital. Diversas espécies do capital. Formação do capital. Utilidade do capital.

54. Máquinas. Simples instrumentos e máquinas. Mester, manufactura, maquinofactura. Condições do emprêgo das máquinas. Influência das máquinas sobre a produção e a condição dos operários.

55. Empresas. Diferentes tipos de empresas. Organização jurídica das diversas formas de empresa colectiva. Vantagens e perigos das sociedades anónimas.

SECÇÃO II

Indústria em especial

56. Indústrias de ocupação e apropriação. Caça. Pesca. Mineração. Regímen jurídico da indústria mineira. Riquezas minerais de Portugal. Estado da nossa indústria mineira.

57. Indústria agrícola. Lei do rendimento menos que proporcional. Escolas económica e agronómica. Industrialização

da agricultura. A productividade da agricultura e as questões sociais. Formas de cultura.

58. Carácter agrícola de Portugal. Regiões agrícolas do nosso país. Produção agrícola portuguesa. Incultos. Leis sobre os cereais. Crise vinícola. Providências adoptadas para a debelar.

59. Mercado central dos productos agrícolas. Sindicatos agrícolas. Estações agrárias.

60. Indústria transformadora. Grande e pequena indústria. Estado actual da pequena indústria. Degeneração da pequena indústria em salariado de domicílio. Deverá proteger-se a pequena indústria?

61. A questão se Portugal poderá ser um país industrial. Estado actual da indústria portuguesa. Progressos realizados.

62. Indústria transportadora. Meios de transporte e comunicação. Caminhos de ferro. Transportes urbanos. Vias férreas e vias navegáveis.

63. Marinha mercante. A marinha mercante como índice da energia de um povo. Decadência da nossa marinha mercante. Protecção à bandeira nacional.

64. Indústria comercial. Diversos ramos do comércio. Substituição da organização comercial actual: soluções capitalista, cooperativista e socialista. Pequeno comércio.

65. Seguros. Regimen económico e jurídico. Monopólio dos seguros pelo Estado.

LIVRO II

Troca

SECÇÃO I

Troca em geral

66. Natureza da troca. Mercadorias e mercados. Bólsas.

67. Origem da troca. Formas históricas da troca. Economia natural, economia monetária e economia do crédito.

68. Fundamento da troca. Lei dos mercados dos productos (*débouchés*) de J. B. Say.

SECÇÃO II

Moeda

69. Moeda e suas funções. Productos empregados primeiramente como moeda. Moeda metálica. Qualidades a que deve satisfazer a mercadoria empregada como moeda.

70. Amoedação. Cunhagem e emissão da moeda.

71. Tipos monetários. Unidade monetária. Moedas principais e subsidiárias. Toque e pêso das moedas. Tolerância de liga e tolerância de pêso.

72. Teoria do valor da moeda. A moeda constituirá o valor por excelência?

73. Variações do valor da moeda. Lei de Gresham.
74. Cálculo das variações do valor da moeda. Números índices (*Index numbers*).
75. O problema da medida do valor invariável.
76. Regímens monetários. Monometalismo, bimetalismo e ametalismo. Produção do ouro e da prata.
77. *Contabilismo social* de Solvay. Paz monetária de Luzzatti. Moeda no regímen socialista.
78. Política monetária dos Estados modernos. União latina. O movimento bimetalista nos Estados Unidos (*Bland act* e *Sherman act*), Inglaterra, Alemanha e França. Triunfo do monometalismo de ouro.
79. Papel-moeda e moeda de papel. Valor do papel-moeda. O ágio e as suas leis. Abolição do curso forçado.
80. Balança do comércio e balança económica. Compensação dos débitos e créditos internacionais. Fenómeno do câmbio.
81. Princípios reguladores da cotação dos câmbios. Os arbitrários. Correctivos dos câmbios desfavoráveis. Elevação da taxa do desconto e pagamento dos direitos aduaneiros em ouro.
82. *Estabilização* do câmbio. Sistema das caixas de conversão.
83. Preços. Formação dos preços. Lei da indiferença. Preços de monopólio. Lei do lucro máximo de Cournot.
84. Regulamentação artificial dos preços pelo Estado, municípios e sindicatos. *Dumping*. Tentativas de valorização do café, cacau e outros productos.
85. Regímen monetário português. Unidade monetária. Cunhagem da moeda. Padrão monetário e tipos da moeda. Regímen do papel-moeda em Portugal.
86. A nossa balança económica. Oscilações dos câmbios em Portugal. Propostas para o pagamento dos direitos aduaneiros em ouro.

SECÇÃO III

Crédito

87. Conceito do crédito. Títulos de crédito. Letra, cheque e nota de banco. Cheques postais.
88. Vantagens, limites e perigos da circulação fiduciária. A questão se o crédito multiplica os capitais.
89. Bancos. Classificação técnica dos bancos. Classificação económica. Operações bancárias.
90. Taxa do desconto. Desconto e interêsse.
91. Legislação portuguesa sôbre bancos em geral. A forma da sociedade anónima aplicada aos bancos.
92. Organização dos bancos de emissão. Liberdade ou monopólio. Unidade ou pluralidade de bancos privilegiados. Sistemas do banco de Estado e banco único não governativo.
93. Limites da emissão. *Bulionistas e inflacionistas*. Lei do

refluxo ou de Fullarton. Sistemas intermédios. Soluções das legislações.

94. Os bancos de emissão em Portugal. O banco de Portugal nas suas relações com o Estado e a economia nacional. Estado actual da circulação fiduciária.

95. Crédito predial. Bancos prediais. Companhia Geral de Crédito Predial Português.

96. Crédito agrícola. Bases para a sua organização. O crédito agrícola associativo na Alemanha, Itália e França. *Warrantagem* dos productos agrícolas.

97. Instituições portuguesas de crédito agrícola.

98. Crédito industrial e comercial. *Crédit mobilier* francês. Bancos populares. Bancos de exportação.

99. *Clearing-Houses*.

SECÇÃO IV

Troca internacional

100. Comércio internacional e seus caracteres. Teoria dos valores internacionais. A questão do livre-câmbio e do protecționismo.

101. Tarifas autónomas e convencionais. Tratados de comércio e convenções comerciais. Cláusulas da nação mais favorecida e de reciprocidade. Cláusulas acessórias. Direitos preferenciais e diferenciais. Tarifas de represálias. Direitos compensadores. *Anti-dumping*.

102. Medidas aduaneiras relativas à exportação: prémios; *drawback* e admissão temporária; direitos de exportação. Portos e zonas francos.

103. Regímens aduaneiros contemporâneos. Pautas aduaneiras portuguesas. Lei das sobretaxas. Lisboa pôrto franco.

LIVRO III

Réditos

104. Antigo e novo conceito do rédito. Diversas espécies de réditos. Réditos originários. Réditos derivados. Diversos sistemas de repartição.

105. Renda. Renda agrária, mineira e edilícia.

106. Nacionalização da renda e do solo. Teoria dos rendimentos ganhos e não ganhos (*earned and unearned income*).

107. Salários. Sua origem e desenvolvimento. Crítica do salariado. Diversas espécies de salários.

108. Leis do salário. Causas determinantes da taxa do salário. Justo salário.

109. Interêsse. Natureza do interêsse. Taxa do interêsse. Tendência que ela apresenta para a baixa. O interêsse em Portugal.

110. Lucro. Diferenciação do lucro do interêsse. Causas do lucro. Tendência dos lucros para a baixa. Vários expedientes empregados para reagir contra a baixa dos lucros.

PARTE III

Destino da vida económica

111. O consumo como destino da vida económica. Diversas espécies de consumo. Ordem e hierarquia dos consumos. Consumos nocivos. Alcoolismo. Absenteísmo.

112. Avareza, prodigalidade e economia. Limite da economia. Espírito de economia.

113. Luxo. Caracter do luxo. História do luxo. Apreciação do luxo. Leis e impostos sumptuários.

114. A pobreza e o progresso social. Proporção dos indigentes nas sociedades contemporâneas. Causas da pobreza. Prevenção da pobreza. Futuro da vida económica.

PROGRAMA DA CADEIRA DE FINANÇAS

INTRODUÇÃO

1. Natureza do fenómeno financeiro. Antigas e novas teorias. Elementos político económico e jurídico que se coordenam no fenómeno financeiro. Necessidades colectivas.

2. Tipos históricos de organização financeira: parasitário, domínial, regalista, tributário e social.

3. Objecto da sciência das finanças. Denominação desta sciência. Seu desenvolvimento histórico. Cameralistas. Fisiocratas. Adam Smith. Constituição da sciência.

4. Estado actual da sciência das finanças. Escolas histórica, do socialismo catedrático, austríaca e do socialismo. Autonomia da sciência das finanças.

5. Divisão da sciência das finanças.

I. — Despesas públicas

6. Natureza das despesas públicas. Seus elementos componentes. Despesas públicas e despesas privadas. Valor económico das despesas públicas.

7. Despesas ordinárias e extraordinárias. Despesas certas e variáveis. Despesas de govêrno e de exercício. Despesas por ministérios, capítulos e artigos.

8. Legitimidade das despesas públicas. Conceção inglesa e alemã da despesa pública. Normas económicas, jurídicas e políticas da determinação das despesas públicas.

9. Direitos das duas câmaras em matéria financeira. Iniciativa das despesas públicas. Regra da auctorização prévia das despesas públicas. Independência dos poderes públicos na fixação das despesas públicas.

10. Repartição das despesas públicas entre o Estado e as autarquias locais.

11. Aumento progressivo das despesas públicas. O aumento das despesas públicas será um fenómeno geral? Aumento das despesas públicas em Portugal. O aumento das despesas públicas será um fenómeno aparente? Causas do aumento das despesas públicas. Dificuldade da política de economias. Estatísticas das despesas públicas.

II. — Crédito público

12. Natureza do crédito público. Crédito público e crédito privado. Desenvolvimento histórico do crédito público.

13. Legitimidade do crédito público. Utilidade do crédito público. Tesouros de guerra e reservas mobiliárias dos Estados.

14. Empréstimos públicos. Conceito do empréstimo público. Efeitos económicos dos empréstimos públicos. Comparação entre o empréstimo e o imposto. Destino dos empréstimos públicos.

15. Diversas espécies de empréstimos públicos. Vantagens atribuídas aos prestamistas. Emissão dos empréstimos públicos.

16. Teoria da dívida pública. Conceito da dívida pública. Dívida flutuante. Dívida consolidada. Dívida amortizável. Uniformidade e variedade da dívida pública.

17. Operações da dívida pública. Amortização. Seus processos. Conversão. Aspecto jurídico e financeiro das conversões. Tipos diversos de conversões. Inversão de títulos, capitalização, consolidação.

18. Abusos da dívida pública: repúdio, redução de juros, bancarrota e concordata.

19. Desenvolvimento da dívida pública nos principais Estados modernos. História das suas conversões. Métodos para apreciar a importância da dívida pública dum Estado. Democratização da dívida pública.

20. Dívida pública portuguesa. História. Tenças, padrões de juros reais, apólices e inserções.

21. Estado actual da nossa dívida pública. Suas diversas espécies (consolidada, flutuante, amortizável, vitalícia, corrente, diferida e mansa). Encargos da nossa dívida pública.

22. História das conversões efectuadas entre nós. Convénio de 1902. O projecto da conversão da nossa dívida interna.

23. Administração da dívida pública. Junta do Crédito Público.

24. Regime jurídico dos títulos da nossa dívida. Títulos nominativos, ao portador e mixtos. Pagamento dos juros.

25. Cotação dos nossos fundos. Valor corrente e normal destes títulos.

26. Reformas a introduzir no serviço da dívida pública portuguesa.

III. — Imposto

§ 1.º Natureza do imposto

27. Receitas. Receitas ordinárias e extraordinárias. Receitas de economia pública e de economia privada. Impostos e taxas. Predomínio actual das receitas de economia pública.

28. Receitas de Portugal. O nosso *deficit*.

29. Natureza do imposto. Elementos essenciais do imposto moderno. As antigas teorias da troca e do prémio de seguro.

30. O imposto como um dever social. Conseqüências dêste conceito: a personalidade do imposto, a progressividade do imposto, a determinação da matéria colectável pelas declarações do contribuinte.

31. O imposto será um bem ou um mal? O imposto deverá ter uma função meramente fiscal? Função político-social do imposto de Wagner. Máximas de Adam Smith.

§ 2.º Princípios jurídicos da tributação

32. Critério da justiça tributária. Teorias do benefício, do sacrifício e das faculdades.

33. Generalidade do imposto. Mínimo de existência.

34. Imposto proporcional, progressivo, regressivo e degresivo. Aspecto económico, jurídico e social da questão do imposto proporcional e progressivo.

35. Imposto pessoal e real. Discriminação dos diversos rendimentos.

§ 3.º Princípios económicos da tributação

36. Matéria colectável. Capitações. Os consumos. O rendimento, o capital e as faculdades.

37. Doutrinas económicas e fiscais de Lloyd George. Os novos impostos do direito inglês.

38. Repercussão do imposto. Repercussão, difusão, evasão e incidência do imposto. Teorias da repercussão limitada e da repercussão indefinida.

39. Aplicação das leis do valor ao fenómeno da repercussão do imposto. Fórmula de De Parieu. Amortização ou capitalização do imposto.

§ 4.º Princípios administrativos da tributação

40. Escolha da matéria colectável: impostos directos e indirectos. Antigos teóricos, novos teóricos e práticos. Imposto único e múltiplo.

41. Determinação da matéria colectável: método indiciário, da declaração do contribuinte e da avaliação administrativa.

42. Determinação da quota individual: imposto de repartição e de quotidade. Quota principal e quota adicional. Adicionais e adiconamentos.

43. Espécie em que deve ser pago o imposto: serviços, géneros ou moeda. Pagamento dos direitos aduaneiros em ouro.

44. Lugar e tempo em que deve ser pago o imposto. Modos de cobrança: administração directa e arrendamento.

45. Garantias do Estado na cobrança do imposto, contra a má fé, a má vontade e a insolvabilidade do contribuinte. Dupla tributação.

§ 5.º Legislação tributária

46. Evolução histórica do imposto. Estrutura dos sistemas tributários modernos.

47. Imposto sobre o rendimento na Inglaterra (*Incometax*). Reformas últimamente introduzidas neste imposto. Imposto sobre o rendimento e complementar na Prússia (*Einkommensteuer* e *Ergänzungssteuer*). Imposto sobre o rendimento na Itália (*Imposta sui redditi della ricchezza mobile*). A questão do imposto sobre o rendimento em França.

48. História do imposto em Portugal. Caracteres dos impostos do antigo regime. Impostos dos forais. Directos. Indirectos. Impostos da lei geral.

49. Princípios do regime liberal sobre impostos. Estado actual do nosso sistema tributário. Classificação orçamental dos nossos impostos.

50. Contribuição predial. História e estado actual da legislação. Matéria colectável. Prédios rústicos e urbanos. Isenções. Incidência pessoal. Incultos. Taxa. Matrizes prediais. Cadastro territorial geométrico. Reclamações e recursos. Rendimento da contribuição predial. Sua apreciação.

51. Contribuição industrial. Origem e desenvolvimento histórico. Matéria colectável. Seguros. Isenções. Incidência pessoal. Taxa. Matriz industrial. Reclamações e recursos. Lançamento e repartição. Cobrança. Rendimento desta contribuição. Sua apreciação. Comparação entre o produto da contribuição industrial e o movimento comercial e fabril do país.

52. Contribuição de renda de casas e sumptuária. Origem e transformações posteriores. Matéria colectável. Isenções. Incidência pessoal. Taxa. Matriz. Recursos. Cobrança. Rendimento desta contribuição. Sua apreciação. Abolição da contribuição de renda de casas.

53. Décima de juro. História. Matéria colectável. Isenções. Letras. Incidência pessoal. Taxa. Manifestos directos e por lembrança. Fiscalização. Denúncias. Lançamento. Reclamações e recursos. Cobrança. Rendimento desta contribuição. Sua apreciação.

54. Contribuição de registo. Origem histórica. As sisas e o imposto de transmissão. Transformações. Matéria colectável:

título oneroso e gratuito. Isenções. Transmissões do usufruto e do domínio útil. Tornas. Incidência pessoal. Taxa. Título oneroso. Liquidação. Contratos com simulação de preço. Avaliações. Cobrança. Título gratuito. Liquidação e cobrança. Partilhas amigáveis. Fiscalização. Reclamações e recursos. Rendimento desta contribuição. Sua apreciação.

55. Imposto do sêlo. Matéria colectável. Cobrança. Fiscalização. Processos por transgressão do imposto do sêlo. Rendimento dêste imposto. Sua apreciação.

56. Direitos de mercê, emolumentos, imposto sôbre minas, imposto de rendimento, matrículas e cartas. Ideia geral dêstes impostos.

57. Impostos de consumo. Origem e desenvolvimento histórico do real de água. Matéria colectável, incidência pessoal e taxa. Manifestos e declarações. Avenças. Varejos. Liquidação. Cobrança. Transgressões e descaminhos. Apreensões e denúncias. Rendimento dêstes impostos. Sua apreciação. Abolição do imposto de consumo.

58. Direitos das alfândegas. Organização das alfândegas. Direitos de importação, exportação, reexportação, trânsito, navegação, tonelagem e pôrto. Despachos. Regimes especiais: regimes privativos, isenções de direitos e *drawback*, indemnizações de direitos e prémios de exportação. Direitos específicos e *ad valorem*. Depósito e armazenagem. Avarias. Contencioso aduaneiro. Rendimento das alfândegas. Apreciação dos nossos direitos aduaneiros.

IV. — Domínio fiscal

59. Conceito do domínio fiscal. Critérios jurídicos, fiscais e económicos para caracterizar o domínio fiscal. Alienação dos bens nacionais. Desamortização. Domínio agrícola, florestal e mineiro.

60. Domínio industrial. Monopólios fiscais, administrativos e mixtos. Imprensas nacionais, cunhagem da moeda, correios, telegrafos, telefones, caminhos de ferro, lotarias, tabaco, fósforos, álcool e pólvora.

61. Domínio comercial. Operações bancárias.

62. Futuro do domínio fiscal. Provável predomínio no futuro das receitas de economia privada.

63. Valor do domínio fiscal português.

V. — Orçamento

64. Caracteres do orçamento geral do Estado. Origem histórica do orçamento.

65. Organização dos nossos orçamentos. Divisões e subdivisões orçamentais.

66. Natureza jurídica do orçamento. Valor político do orçamento.

67. Conteúdo do orçamento. Emenda Berthelot.

68. Preparação do orçamento. Poder encarregado de preparar o orçamento. Orçamento ordinário e extraordinário.

69. Teoria da especialização orçamental. Regra da universalidade. Orçamento líquido. Regra da não consignação das receitas públicas.

70. Avaliação das despesas e receitas. Sistemas seguidos.

71. Votação do orçamento. Processo dessa votação. A votação das despesas deverá preceder a das receitas?

72. Anualidade da votação do orçamento. Votação do orçamento antes do comêço do período da sua execução. Duodécimos provisórios. Recusa parlamentar do orçamento.

VI. — Contabilidade

73. Conceito de contabilidade. Diferenças entre a contabilidade pública e a dos corpos e corporações administrativas. Períodos financeiros.

74. Contabilidade legislativa. Autorização das receitas e fixação das despesas. Créditos ordinários, suplementares e extraordinários. Teoria e prática dos créditos suplementares. Concussão. Reposições. Responsabilidade dos ministros.

75. Repartição dos créditos legislativos. Distribuição de fundos. Declaração, liquidação, ordenamento e pagamento das despesas públicas. Medidas preventivas para impedir ordens irregulares. História e estado actual entre nós.

76. Contencioso da declaração e da liquidação. Autoridade competente para declarar o Estado devedor. Execução forçada contra o Estado. Discussão teórica e legislação portuguesa.

77. Extinção dos créditos liquidados. Contas gerais do tesouro e dos ministérios. Encerramento definitivo das contas.

78. Contabilidade administrativa. Contabilidade dos ordenadores e dos gerentes ou responsáveis. Contabilidade das receitas e das despesas. Escrituração. Separação do ordenador e do pagador. Responsabilidade dos ordenadores e pagadores. Serviço de tesouraria. Peculato.

79. Contabilidade judiciária. Conselho superior da administração financeira do Estado. Funções de consulta, exame, investigação e jurisdição. Sistemas sobre a organização da contabilidade judicial: italiano, francês e belga. História entre nós.

PROGRAMA DO CURSO DE ECONOMIA SOCIAL**I. — Noções preliminares**

1. Objecto da economia social. Distinção entre a economia social e a economia política. Utilidade da economia social. Método da economia social.

2. Questão social. Factores da sua solução. Associação livre. Actividade legislativa. Instituições patronais. Eficácia das instituições sociais. Museus sociais.

3. Objecto e espírito da legislação operária. Progressos da legislação operária. Grandes correntes desta legislação. Analogia crescente da legislação operária nos diversos países.

4. Codificação das leis operárias. Código do trabalho. Código alemão dos seguros operários.

II. — Condição das classes trabalhadoras

5. Alta dos salários. Comparação com o augmento do custo da vida. Salários femininos.

6. Duração do trabalho. Intensidade do trabalho. Salariado do domicílio.

7. Desocupação (*chômage*). Causas e conseqüências.

8. Natalidade, mortalidade e criminalidade da classe operária. Sua cultura intelectual e moral.

9. Liberdade do trabalho e suas conseqüências. Individualismo do Código civil.

10. Convenções relativas ao trabalho. Contracto de aprendizagem. Crise da aprendizagem. Preaprendizagem.

11. Contracto de serviço ou trabalho salariado. Cadernetas dos operários. Regulamentos das oficinas.

12. Contracto de trabalho pago por peça ou de empreitada.

13. Trabalho dos menores, das mulheres e dos adultos. Dia de oito horas. Repouso hebdomadário. Semana inglesa. Folga anual. Trabalho nocturno. Higiene e segurança das oficinas.

14. Mínimo do salário. Forma e épocas do pagamento do salário. Os abusos do *truck-system*.

15. Garantias da integridade do salário. Prescrição do salário. Protecção do salário da mulher casada.

16. Responsabilidade do patrão. Acidentes do trabalho. Risco profissional e seguro obrigatório.

17. A conciliação e a arbitragem nos conflitos entre patrões e operários. Sistemas de Mundella e Kettle. Tribunaes dos árbitros-avindores.

18. A arbitragem obrigatória. Sistema da Nova Zelândia e projecto Millerand.

III. — Melhoramento das classes trabalhadoras

19. Cooperativas de consumo. Produção pelas cooperativas de consumo. Programa da escola de Nîmes. Cooperativas de consumo profissionais. Cooperação e socialismo.

20. Cosinhas económicas e restaurantes populares. Econo-
matos.

21. Habitações operárias. A filantropia, o patronato, a especulação, o cooperativismo e os poderes públicos. Tipos de habitações operárias. Cidades-jardins. O operário proprietário.

22. Luta contra o alcoolismo. Sociedades de temperança. Luta contra a tuberculose. Sanatórios.

23. Protecção da infância. Creches. Sociedades maternais. Colónias de férias.

24. Instrucção e educação do operário. Escolas industriais. Princípios da sua organização.

25. Patronatos e mutualidades escolares. Universidades populares. Teatros populares. Cantinas escolares.

26. Infância delinqüente. Tutoria da infância.

27. Sociedades de socorros mútuos. Estado do socorro mútuo em Portugal.

28. Seguros sociais. O princípio da liberdade e da obrigação na sua organização. Sistema alemão e belga ou da liberdade subsidiada.

29. Seguro-doença. Seguro-invalidéz e velhice. Aposentações operárias. Tipos das legislações sôbre êste assunto.

30. Seguro-acidentes do trabalho. Doenças profissionais. Seguro-sobrevivência.

31. Seguro-desocupação (contra o *chômage*). Soluções adoptadas para a sua organização.

32. Caixas económicas. Caixas económicas postais.

33. Assistência pública. Assistência privada. Colaboração da assistência pública e da assistência privada. Sistema de Elberfeld.

34. Assistência pelo trabalho. Assistência pelo trabalho no domicílio e na oficina. Assistência pelo trabalho da terra. Colónias agrícolas. Jardins operários.

35. Protecção do Estado. Organização administrativa relativa ao operariado. Ministério do trabalho. Conselhos do trabalho. Inspecção do trabalho. Organização portuguesa.

36. Legislação internacional do trabalho. Tratados sôbre o trabalho.

37. Associação para a protecção legal dos trabalhadores. Direito internacional operário.

IV. — Transformação das classes trabalhadoras

38. Sindicatos e corporações. *Trade-Unions*. As antigas e as novas *Trade-Unions*.

39. Sindicatos operários. Federações sindicais. Bôlsas do trabalho. Confederação geral do trabalho.

40. Sindicalismo reformista e sindicalismo revolucionário. Orientação dominante nos congressos sindicalistas.

41. Sindicalismo agrícola. Sindicalismo administrativo.

42. Sindicatos amarelos. A questão do sindicato obrigatório.

43. Convenções colectivas do trabalho. Sua extensão aos não sindicados.

44. Tendências dos sindicatos para a uniformização do salário, a limitação do número de aprendizes e a exclusão das mulheres.

45. A tese da acção directa. Coalisões e greves. A progressão das greves e o seu valor sintomático. Influência dos sindicatos sobre as greves.

46. Legitimidade do direito de greve. Sua regulamentação. Actos permitidos e proibidos em caso de greve. A questão da greve dos funcionários públicos.

47. Custo das greves. Resultados das greves. Intervenção da fôrça armada. Programa da greve geral.

48. *Boycottage. Sabotage. Label. Picketing.*

49. Organizações de defesa patronal. Sindicatos patronais.

50. *Lock-out.* Seguros contra as greves. Direito de recusar ou de despedir os operários sindicados (*open shop* e *union shop*). Listas negras ou cadernos vermelhos. Rompedores (*briseurs*) de greves.

51. Participação nos lucros. Resultados que tem dado. Participação nos lucros obrigatória. Participação nos lucros nas sociedades de consumo.

52. *Copartnershipsystem* ou sistema da compropriedade operária. Accionarismo operário. Natureza jurídica e económica das acções do trabalho. Direitos dos accionistas operários.

53. Cooperativas de produção. Estado actual das cooperativas de produção. Sua organização. Seus principais tipos. Resultados desta instituição.

54. Bôlsas de trabalho de Molinari. *Viaticum.* Sociedades comerciais do trabalho de Yves Guyot. Trabalho em comandita.

55. Direito ao produto integral do trabalho. Teorias sobre que se funda.

PROGRAMA DA CADEIRA DE DIREITO POLÍTICO

INTRODUÇÃO

§ 1.º

1. A convivência social e o fenómeno jurídico.

2. Necessidade, fundamento e manifestações do fenómeno jurídico.

3. Doutrinas do direito individual.
4. Doutrinas do direito social.
5. Interpretação solidarista do direito.

§ 2.º

6. Sociedade, direito e Estado.
7. Formação natural e construção jurídica do Estado.

§ 3.º

8. Direito objectivo e direito subjectivo.
9. Direito público e direito privado.
10. Do direito objectivo, direito político e constitucional.
11. Direito político e ciência política.

§ 4.º

12. Do método na ciência e direito políticos.
13. Os métodos sociológico, jurídico, dogmático e histórico-comparativo.

PARTE I

Substância do Estado

CAPÍTULO I

Elementos do Estado

§ 1.º

14. Colectividade: requisitos para que constitua base legítima do Estado.
15. A nação: caracteres e importância.
16. O princípio das nacionalidades.
17. Relações entre o agregado nacionalista e o Estado.
18. As doutrinas contra-pátria.

§ 2.º

19. O território: importância e caracteres.
20. Sua influência na vida e organização do Estado.

§ 3.º

21. Soberania ou vínculo político.
22. Sua interpretação histórico-evolutiva.
23. Concepções teocráticas e democráticas.
24. Interpretação realista da soberania.
25. Conteúdo da soberania.
26. Caracteres da soberania.

CAPÍTULO II

Funções do Estado

27. Viabilidade e vantagens da divisão das funções do Estado.

28. Doutrinas clássicas e medievais.
29. Ideias de Montesquieu e sua influência.
30. Doutrinas mais recentes: divisão formal das funções do Estado.
31. Divisão material.
32. A escola alemã: ideias de Stein, Laband e Jellinek.
33. A escola francesa: ideias de Hauriou, Artur e Duguit.
34. Conclusões: natureza e âmbito das funções do Estado.
35. A função legislativa.
36. A função administrativa.
37. A função jurisdicional.

PARTE II

Liberdades públicas

§ 1.º

38. Liberdades públicas: noções gerais.
39. Apreciação histórico-comparativa: as liberdades públicas em Inglaterra; a «magna charta libertatum», a «petição de direito» e o «bill dos direitos».
40. As liberdades públicas em França: a declaração dos direitos do homem e do cidadão.

§ 2.º

41. Liberdade individual: noção e alcance.
42. Regime preventivo e repressivo da liberdade individual.
43. O «habeas corpus».

§ 3.º

44. Liberdade de trabalho, comércio e indústria.
45. Suas garantias e limitações.
46. O contrato de trabalho.

§ 4.º

47. O direito de propriedade: justificação sociológica e conteúdo.
48. Restrições do direito de propriedade.

§ 5.º

49. Liberdade de pensamento: importância e alcance político.
50. Liberdade de reunião. Distinção entre os direitos de reunião e associação.
51. Liberdade de imprensa.
52. Leis de imprensa.
53. Direito de petição.
54. Liberdade de ensino.
55. Intervenção do Estado na instrução pública.
56. Liberdade religiosa.

57. Religião e política.
 58. Regimes de coexistência do Estado e confissões religiosas.
- § 6.º
59. Liberdade de associação.
 60. Associações religiosas.
 61. O sindicalismo.
- § 7.º
62. Direito de igualdade.
 63. Igualdade social e igualdade política.
- § 8.º
64. Liberdades públicas em Portugal.
 65. Período absolutista.
 66. Período constitucional.
 67. Leis atuais.

PARTE III

Formas políticas

CAPÍTULO I

Formas externas dos Estados

§ 1.º

68. Noção e importância das formas políticas.
 69. Classificação das formas políticas: classificação de Aristóteles.
 70. Conceção do Estado mixto.
 71. Classificações modernas.

§ 2.º

72. Estados unitários e Estados compostos.
 73. Estado unitário: essência e caracteres.
 74. Estados compostos. A união pessoal.
 75. União real.
 76. A confederação: natureza e caracteres.
 77. A federação: essência e caracteres. Paralelos entre o Estado unitário, a confederação e a federação. Exemplificação.
 78. Estados meio-soberanos, protegidos, neutros, vassallos e tributários: significação política destes vários agregados.

CAPÍTULO II

Formas internas dos Estados

§ 1.º

79. Despotismo e constitucionalismo.
 80. O governo representativo. Caracteres e justificação.
 81. Natureza da representação.

82. Concepção medieval da representação.

83. Concepção moderna.

§ 2.º

84. O «referendum»: conceito e espécies.

85. A iniciativa popular, o veto, o plebiscito e o «referendum».

86. O «referendum» na Suíça: aplicação e resultados.

87. O «referendum» nos Estados-Unidos da América do Norte.

88. «Referendum» em França.

89. «Referendum» na Alemanha e Inglaterra.

90. O «referendum» na Bélgica.

§ 3.º

91. Caracterização das formas monárquica e republicana.

92. Modalidades da forma monárquica.

93. Modalidades da forma republicana.

94. Confronto entre as duas formas políticas.

§ 4.º

95. Governo parlamentar: caracterização.

96. O gabinete: natureza e fins.

97. Fundamento jurídico do governo parlamentar.

98. Seu funcionamento.

99. Confronto entre o governo parlamentar e o simplesmente representativo.

§ 5.º

100. Monarquia parlamentar: seu conceito e organização.

101. A monarquia parlamentar em Inglaterra: evolução histórica e organização atual.

102. A monarquia parlamentar na Espanha, Itália e Bélgica.

103. Monarquia constitucional: conceito e organização.

§ 6.º

104. Confronto com a monarquia parlamentar.

105. A monarquia constitucional na Alemanha, Áustria-Hungria e Rússia.

§ 7.º

106. República parlamentar: conceito e organização.

107. A república parlamentar em França.

108. A república parlamentar em Portugal.

§ 8.º

109. República presidencial: conceito e organização.

110. A república presidencial na União norte-americana e no Brasil.

§ 9.º

- 111. República directorial: conceito e organização.
- 112. A república directorial na Suíça.
- 113. Paralelo entre as três formas republicanas.

CAPÍTULO III

Classificação económico-social

- 114. Possibilidade e importância duma classificação económico-social dos estados.
- 115. Estados burgueses: essência e caracteres.
- 116. Estados intervencionistas.
- 117. O Estado popular do trabalho.

PARTE IV

Funções do Estado

CAPÍTULO I

Função legislativa

§ 1.º

- 118. A lei: seu conceito formal e material.
- 119. Caracteres da lei.
- 120. Relações entre a função legislativa e a função administrativa.
- 121. Lei e regulamento.
- 122. Âmbito da função legislativa.

§ 2.º

- 123. Agentes da função legislativa.
- 124. A assembléa legislativa: sua composição.
- 125. Unidade ou dualismo do corpo legislativo.
- 126. Sistemas de composição da segunda câmara.
- 127. Atribuições da segunda câmara.
- 128. O bicameralismo na Inglaterra, França, Alemanha e União norte-americana.
- 129. O bicameralismo em Portugal.

§ 3.º

- 130. Câmara dos deputados.
- 131. Senado.
- 132. Organização da representação nacional.
- 133. Sistemas eleitorais.
- 134. Sistema eleitoral português.
- 135. Incompatibilidades e imunidades parlamentares. Seu fundamento e alcance.
- 136. Regimento interno das câmaras.

CAPÍTULO II

Função administrativa

§ 1.º

- 137. Função administrativa: natureza e caracteres.
- 138. O acto administrativo.
- 139. Faculdades ordinárias e extraordinárias da função administrativa.

§ 2.º

- 140. Agentes da função administrativa: carácter e atribuições.
- 141. O chefe de Estado.
- 142. Ministros e sub-secretários de Estado.
- 143. Responsabilidade ministerial.
- 144. A função administrativa em Portugal.

§ 3.º

- 145. Relações entre a função administrativa e as outras funções do Estado.
- 146. A ditadura: conceito e espécies.
- 147. Os *bills* de indemnidade.
- 148. A ditadura em Portugal.

CAPÍTULO III

Função jurisdicional

§ 1.º

- 149. Função jurisdicional: natureza e caracteres.
- 150. Objecto da função jurisdicional.

§ 2.º

- 151. Organização da função jurisdicional: constituição e espécies de tribunais.
- 152. Garantias da função jurisdicional.
- 153. A função jurisdicional em Portugal.

PROGRAMA DA CADEIRA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

INTRODUÇÃO

- 1. Sociedade e Estado; suas relações. Personalidade do Estado. Funções e poderes políticos.
- 2. Actividade jurídica, social e patrimonial do Estado.
- 3. Administração e direito administrativo: teorias.
- 4. Espécies de administração: geral e particular ou circunscricional; central e local; activa e consultiva; graciosa e contenciosa.

5. Fontes do direito administrativo em geral. Fontes legais e fontes doutrinárias do direito administrativo português. Codificação do direito administrativo.

6. Divisão sistemática da ciência da administração e do direito administrativo.

PARTE I

Bases gerais da vida administrativa do Estado

I. — Teoria das relações administrativas

7. Sujeitos das relações administrativas: pessoas administrativas e administrados. Aspectos público e privado das pessoas administrativas.

8. Divisão orgânica do território; origem das circunscrições administrativas; sistemas e graus de divisão. Divisões subalternas do território.

9. Relações de direito administrativo: natureza e espécies; nascimento, modificações e extinção.

II. — Agentes da acção administrativa

10. Função pública, ofício público, funcionário público.

11. Classificações dos agentes administrativos.

12. Jerarquia administrativa; seus efeitos.

13. Natureza jurídica da relação entre o funcionário e a respectiva pessoa administrativa.

14. Condições gerais de admissão aos ofícios públicos. Designação e formas de admissão. Incompatibilidades e inelegibilidades.

15. Deveres gerais dos funcionários: declaração de fidelidade; posse; imposições fiscais; encarte e registo do diploma; serviço pessoal; residência; obediência jerárquica; inteligência e zelo; correspondência; segredo de ofício; moralidade e decoro; educação.

16. Responsabilidade dos funcionários: civil; penal; disciplinar. Competência e penas disciplinares.

17. Direitos dos funcionários: — Direito ao cargo; poder disciplinar e meios de defesa; delegação de funções; função de autoridade; auxílio da força pública; garantia administrativa; tutela penal do Estado; vencimentos, reembolso de despesas; aposentação; pensões; honras e precedências. — Direito de reunião, de associação e de coligação ou greve.

18. Cessaçao temporária e cessaçao definitiva do serviço do funcionário; seu suprimento.

III. — Sistemas de administração e coordenação geral da acção administrativa

19. Descentralização: — Determinação do problema no campo da administração. — Desconcentração de atribuições; aspectos

que pode assumir. — Descentralização administrativa propriamente dita; seu critério delimitador. — A administração institucional e a descentralização.

20. O princípio sindicalista na administração pública.

21. Tutela administrativa em relação às autarquias territoriais. Fundamento e aspectos desta tutela. Limites da acção tutelar; tutela de recurso. Tutela em relação às autarquias institucionais.

22. Inspeção e fiscalização superior. Seu fundamento e importância. Seus efeitos.

IV. — Faculdade regulamentária da administração

23. Lei em sentido material e formal. Caracteres da norma jurídica. Limites da actividade legislativa.

24. Regulamento. Justificação da faculdade regulamentária: natureza e limites desta faculdade. Regulamentos independentes, de execução e por autorização especial.

25. Sujeitos da faculdade regulamentária. Formas e denominações especiais do exercício desta faculdade.

26. Publicação e obrigatoriedade dos regulamentos.

V. — Actos da administração

27. Actos das pessoas administrativas: legislativos; de administração; jurisdicionais. Seu sentido material e formal.

28. Divisão geral dos actos da administração: actos de potência pública e actos de pessoa privada. Divisão dos actos de potência pública: actos materiais e actos jurídicos ou administrativos propriamente ditos.

29. Acto administrativo; elementos que o constituem.

30. Classificações e formas dos actos administrativos.

31. Validade do acto administrativo.

VI. — Cozas ou bens das pessoas administrativas

32. Domínio público e domínio privado das pessoas administrativas. Sujeitos do domínio público.

33. Domínio público marítimo, fluvial e terrestre.

34. Origem, modificações e cessação do domínio público. Conservação e protecção dos seus bens; sua inalienabilidade e imprescritibilidade.

35. Limitações de direito público à propriedade particular; servidões de direito público.

36. Bens de logradouro comum.

37. Domínio privado das pessoas administrativas.

VII. — Responsabilidade da administração

38. Aspectos público e privado das pessoas administrativas, quanto à sua responsabilidade.

39. Responsabilidade da administração pelos actos dos seus agentes.

40. Responsabilidade no campo do direito privado.

PARTE II

Serviços administrativos

I. — Serviços de organização

41. Intervenção da administração na formação dos poderes legislativo e judicial: ligeiras referências.

SECÇÃO I

Órgãos centrais e sua competência

42. Atribuições do parlamento em relação à administração.

43. Chefe do Estado: suas atribuições e diplomas em que intervêm em relação à administração.

44. A função ministerial. Ministros e sub-secretários de Estado. Conselho de ministros. Atribuições dos ministros.

45. Número de secretarias de Estado; sua organização geral e indicação sumária dos respectivos serviços.

46. Agentes consultivos da administração central.

SECÇÃO II

Órgãos locais e sua competência

47. Divisão orgânica do território. Formação e modificações das circunscrições autárquicas. Consequências destas modificações. Operações de delimitação.

48. Órgãos dos interesses gerais: sua constituição e condições de exercício. Atribuições. Recursos dos seus actos. Empregados seus auxiliares.

49. Corpos administrativos: suas espécies e formação.

50. Eleições dos corpos administrativos. Eleitorado e elegibilidade. Processo eleitoral. Inelegibilidades e incompatibilidades. Escusas.

51. Constituição, organização interna e modo de funcionar dos corpos administrativos. Vacaturas e impedimentos dos seus vogais e seu suprimento.

52. Dissolução dos corpos administrativos.

53. Atribuições dos corpos administrativos e das comissões delegadas. Actos e fôrça executória. Omissões. Reclamações e recursos. Tutela e fiscalização. *Referendum*.

54. Municipalização de serviços e socialismo municipal. Acordos intercirculars.

55. Empregados auxiliares dos corpos administrativos.

SECÇÃO III

Órgãos autárquicos institucionais

56. Institutos públicos e institutos de utilidade pública: sua distinção, origem e constituição; funcionamento dos seus órgãos gerentes. Tutela e fiscalização.

SECÇÃO IV

Exercício de funções ou serviços administrativos por particulares

57. Acção popular. Concessão de serviços públicos.

II. — Serviço de meios

SECÇÃO I

Meios de segurança e de ordem pública

58. Segurança externa: — Diplomacia: indicações gerais. Exército: indicações gerais; recrutamento militar.

59. Ordem e segurança interna. Polícia administrativa e polícia judiciária.

60. Restrições à liberdade individual: em relação a todos os indivíduos ou a certas classes de pessoas; acêrca de cultos, opiniões políticas, ensino, imprensa, reuniões, associações, sindicatos e coligações ou greves; sôbre espectáculos e divertimentos públicos; sôbre costumes; sôbre emigração. Limitações extraordinárias.

61. Polícia sôbre: — saúde, águas, caça e pesca, agricultura, minas e pedreiras, estabelecimentos insalubres, incômodos e perigosos, etc.; — feiras e mercados, pesos e medidas, etc.; — o trabalho, o comércio e a indústria; — a propriedade.

62. Polícia das autarquias circunscricionais.

SECÇÃO II

Meios económicos e financeiros: a) Fazenda e contabilidade

63. Receitas das pessoas administrativas territoriais: —

a) Receita ordinária: impostos, suas espécies, formas de lançamento, cobrança e arrecadação; taxas; outras espécies. —

b) Receita extraordinária: empréstimos, condições a que devem satisfazer, formas da sua realização; outras espécies. —

c) Receitas especiais.

64. Despesas: sua classificação e espécies.

65. Orçamentos: suas espécies e conteúdo.

66. Contabilidade: contas, condições a que devem satisfazer; seu julgamento.

SECÇÃO III

b) Obras públicas; expropriação por utilidade pública

67. Obras públicas; formas jurídicas da sua execução; efeitos desta em relação a terceiros.

68. Expropriação por utilidade pública: bens susceptíveis; sujeitos dêste direito; declaração da utilidade pública; fixação e pagamento da indemnização. Processo.

III. — Serviço de fins

SECÇÃO I

Ordem física ou demográfica

69. Indicações gerais sôbre a determinação e o movimento da população, a emigração e a saúde pública.

SECÇÃO II

Ordem económica ou material

70. a) Produção. Indicações gerais e legislação sôbre agricultura, regime florestal, caça e pesca, minas, trabalho e indústria.

71. b) Circulação. Indicações gerais e legislação sôbre viação ordinária, navegação, caminhos de ferro e outros meios de transporte; correios, telégrafos e telefónios; pesos e medidas; moeda; crédito e bancos.

72. c) Distribuição e consumo. Indicações gerais e legislação sôbre instituições de previdência, assistência e beneficência pública e institutos respectivos.

SECÇÃO III

Ordem espiritual ou racional

73. a) Instrução. Indicações gerais e legislação sôbre a instrução pública nas suas diferentes manifestações.

74. Institutos de ensino. Bibliotecas, museus, etc.

75. Ensino particular.

76. Fiscalização sôbre o ensino.

77. b) Moral. Indicações gerais sôbre os meios de melhoramento dos costumes.

78. c) Religião. Indicações gerais sôbre a função da administração em relação às religiões e respectivos cultos.

PARTE III

Protecção e garantias contra a administração

I. — Ordem legislativa

79. Indicações gerais.

II. — Ordem administrativa

80. Garantias de natureza graciosa: reclamação graciosa; recurso jerárquico.

81. Contencioso administrativo: conceito. Separação entre a administração e a justiça; entre os tribunais judiciais e os administrativos, entre a administração activa e a contenciosa.

82. Órgãos do contencioso administrativo: teorias.

83. Legislação portuguesa sobre a organização e competência dos tribunais do contencioso administrativo.

84. Processo na primeira instância e na instância superior; recursos.

III. — Ordem judiciária

85. Contencioso comum: indicações gerais.

PROGRAMA DA CADEIRA
DE ADMINISTRAÇÃO COLONIAL

I. — Colonização e ciência colonial

1. Colonização. Seus caracteres. Emigração e colonização. Colonização e imperialismo.

2. Causas e fim da colonização. Legitimidade e utilidade da colonização.

3. Formas da expansão colonial: anexação; protectorado colonial; esferas de influência.

4. Colónias. Colónias no sentido etnológico e no sentido político. Colónias, possessões e dependências. Fundação de colónias.

5. Feitorias, fazendas, colónias de povoação e colónias mixtas. Acclimação da raça branca nas regiões tropicais.

6. Colonização antiga e moderna. Colonização hespanhola, holandesa, francesa, inglesa, alemã, belga, italiana, americana e asiática. As grandes correntes da colonização no século XIX. Futuro da colonização.

7. Colonização portuguesa. Colonização da Índia. Colonização da América. Obra dos portugueses no Brasil. Colonização da África. Organização administrativa das colónias portuguesas. Decadência da colonização portuguesa. Características da colonização portuguesa.

8. Importância actual das colónias portuguesas sob o ponto de vista político e económico. Movimento comercial entre a metrópole e as colónias. Exportação para as colónias. Reexportação colonial. Os *deficits* coloniais e a sua rectificação.

9. Conceito da administração colonial. Primeiros estudos coloniais. Constituição da ciência colonial. Objecto da administração colonial. Divisão da administração colonial.

II. — Administração civil e política

10. Colonização livre e oficial. Funções do Estado nas colónias: política, económica e educativa. Trabalhos preparatórios da colonização. Métodos de colonização: a penetração económica e a conquista.

11. Emigração para as colónias. Regiões das nossas colónias próprias para imigrantes europeus. Processos de colonização a aplicar. Resultados demográficos da fixação dos portugueses nas colónias.

12. Colonização por companhias. Natureza das companhias coloniais privilegiadas. Personalidade das companhias coloniais privilegiadas. A questão quanto à nossa companhia de Moçambique.

13. Antigas e modernas companhias coloniais privilegiadas modernas. Legitimidade e utilidade das companhias coloniais privilegiadas modernas. Principais companhias coloniais privilegiadas modernas.

14. Antigas companhias coloniais portuguesas. Apreciação das nossas companhias coloniais privilegiadas. Companhias sub-concessionárias.

15. Regímen político das colónias. Sujeição, assimilação e autonomia. Conceito e conseqüências destes regímens. Sua apreciação.

16. Organização política das colónias inglesas. Colónias de governo responsável, de simples instituições representativas e da corôa.

17. Regímen político das colónias portuguesas. A sujeição do regímen absoluto. A assimilação do regímen liberal.

18. Emancipação das colónias. Legitimidade da emancipação das colónias. Regímen político das colónias emancipadas.

19. Alienação das colónias. Teoria e história. Venda das colónias portuguesas. Arrendamento das colónias portuguesas.

20. Política indígena. Conservação dos costumes e instituições indígenas. Codificação dos usos e costumes indígenas. Códigos anglo-indianos.

21. Possibilidade da civilização da raça negra. Acção do meio. Negros dos Estados Unidos. Educação e instrução dos indígenas. Luta contra o álcool e o ópio.

22. Direito privado indígena. Direito penal indígena.

23. Direitos políticos dos indígenas. Organismos administrativos indígenas. Mestiços. Concessão do estatuto europeu aos indígenas.

24. Usos e costumes indígenas das colónias portuguesas. Tentativas da sua codificação. Condição jurídica e política dos indígenas nas colónias portuguesas.

25. Regímen da instrução. Ensino colonial na metrópole. Ensino nas colónias.

26. Missões. Religiões nas colónias. Islamismo. Padroado do Oriente.

27. Regímen legislativo das colónias. Especialidade da legislação colonial. Descentralização legislativa.

28. Órgãos legislativos locais. Parlamntos locais e conselhos legislativos.

29. Centralização legislativa. Regímens das leis, dos decretos e mixto.

30. Representação política das colónias. Parlamento imperial.

31. Regímen legislativo das colónias portuguesas. Provi-dências urgentes. Representação política das nossas colónias. Poderes legislativos dos governadores das colónias portu-guesas.

32. Vigência das leis nas nossas colónias.

33. Administração central. Ministério das colónias. Direcção geral das colónias. Direcção geral da fazenda das colónias. Conselho colonial. Instituto ultramarino.

34. Critérios da organização dos serviços num Ministério das colónias: o da especialização de serviços e o da especiali-zação geográfica das colónias. *Colonial Office*.

35. Administração local. Descentralização administrativa. Fórmula de Tocqueville na administração colonial. Unidade da auctoridade.

36. Carácter civil dos governos coloniais. Governos milita-res e governos de militares.

37. Formação dos funcionários coloniais. Métodos de recru-tamento. Legislação inglesa, holandesa, francesa e portu-guesa.

38. Códigos administrativos em vigor e leis orgânicas das nossas colónias. Tentativa do Código administrativo de 3 de novembro de 1881.

39. Divisão administrativa das colónias portuguesas. Go-vernos coloniais. Governos gerais. Governos de província. Governos de distrito.

40. Conselhos coloniais. Conselho de govêrno. Junta geral de província. Conselho de província. Conselho de distrito. Instituições municipais. Comunidades aldeanas da Índia.

41. Noções de organização judiciária. Tribunais europeus e indígenas. O exercício das funções judiciais pela autoridade administrativa.

III. — Administração económica e financeira

42. Regímen das terras. Regímen das terras indígenas. Re-servas indígenas e aldeamento dos indígenas.

43. Domínio das terras vagas. Concessões gratuitas. Con-cessões onerosas. Colonização sistemática de Wakefield. Le-gislação portuguesa. Regímen dos prazos. Agrimensura.

44. Regímen predial. Especialidade da legislação predial colonial. Mobilização da propriedade. Organização hipotecá-ria. *Act Torrens*. Legislação portuguesa.

45. Regímen mineiro. Propriedade das minas. Exploração das minas. Sistema dos *claims*. Pessoas a quem devem ser reconhecidos direitos mineiros. Legislação portuguesa.

46. Regímen do trabalho. Abolição da escravidão. Relutância do negro pelo trabalho. Métodos directos e indirectos de obter o trabalho negro local. Regímen do trabalho local nas colónias portuguesas.

48. Trabalho importado: immigração asiática (*coolies*); immigração africana. Trabalho importado nas colónias portuguesas. Mão de obra em S. Thomé e Príncipe. Questão do *cacau escravo*. Emigração do trabalho indígena para o Transvaal.

48. Deportação e mão de obra penitenciária. Actual regímen presidiário no Ultramar.

49. Culturas coloniais. Borracha, café, algodão, açúcar, cacau e outros productos. Álcooes, armas e pólvoras. Vinhos nacionais. Conferências de Bruxelas. Criação de gado na Guiné e Angola.

50. Irrigação. Estações botânicas e jardins de ensaio. A indústria.

51. Meios de transporte. Caminhos de ferro coloniais. Rêde ferro-viária de Angola e Moçambique. Convenção com o Transvaal de 1909.

52. Navegação nacional para as colónias. Portos marítimos.

53. Regímen da moeda. Saneamento da moeda colonial. Crises monetárias. Moedas indígenas. Câmbio nas colónias. Moeda nas colónias portuguesas.

54. Regímen do crédito. Capital nas colónias. Crédito predial e agrícola.

55. Bancos coloniais. A faculdade de emissão relativamente aos bancos coloniais. O cooperativismo e o mutualismo no crédito colonial.

56. História do nosso regímen bancário colonial. Contrato com o Banco nacional ultramarino.

57. Regímen aduaneiro. Pacto colonial. Autonomia aduaneira. União aduaneira. Tendências das nações coloniais modernas.

58. Pautas aduaneiras das nossas colónias. Sistema pautal que mais convêm às nossas colónias. A liberdade comercial nas colónias da África Ocidental (Bacia convencional do Congo).

59. Regímen financeiro. Centralização e descentralização financeira. Despesas de soberania e despesas de administração.

60. Caracteres do sistema tributário colonial. Impostos directos e indirectos. Impostos indígenas. Mussoco. Imposto de palhota. Abcári. Loterías, jogos e exclusivos de Macau.

61. Empréstimos. Dívida colonial. Orçamento colonial. Contabilidade colonial.

**PROGRAMA DA CADEIRA
DE NOÇÕES GERAIS E ELEMENTARES
DAS INSTITUIÇÕES DO DIREITO CIVIL PORTUGUÊS**

I. — Introdução

1. Conceito do direito considerado objectiva e subjectivamente.
2. Divisão do direito objectivo. Classificação das normas jurídicas.
3. Fontes imediatas do direito objectivo. Lei e regulamento; conceito, formação e publicação. Regulamento das autarquias locais.
4. O costume; conceito e caracteres. Relação entre o costume e a lei. Os usos e costumes como critérios para determinar o conteúdo dum direito subjectivo ou interpretar a vontade nos negócios jurídicos.
5. Fontes do direito civil. Legislação que foi revogada pelo código civil. Indicações gerais sobre as modificações que tem sido feitas ao código civil.
6. Direito civil subsidiário. A equidade no direito civil.
7. Interpretação das leis; conceito, espécies e elementos. Aplicação das leis por analogia. Fontes e trabalhos preparatórios do código civil.
8. Aplicação das leis no tempo; quando começam a vigorar as leis e termina a sua força obrigatória. O princípio da não retroactividade das leis; sua determinação e aplicações. Excepções ao princípio da não retroactividade.
9. Aplicação das leis no espaço; territorialidade e extraterritorialidade das leis.

II. — Relações e institutos jurídicos

10. Conceito de relação e de instituto jurídico.
11. Classificação das relações jurídicas em obrigações, direitos reais, direitos de família e de sucessão.
12. Exposição descritiva das relações jurídicas compreendidas em cada grupo.
13. O sistema do nosso código civil. Assento no código de cada uma das relações jurídicas.

III. — Elementos da relação jurídica

CAPÍTULO I

Do sujeito do direito

14. Conceito de personalidade. Pessoas singulares e colectivas.
15. Comêço da personalidade singular. Protecção aos nascituros.